

**LUÍS FELIPE FREIND DOS SANTOS**

**Requisitos de admissibilidade dos recursos no sistema do CPC:  
interesse recursal**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Walter Piva Rodrigues

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo**

**2020**



**LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS**

**Requisitos de admissibilidade dos recursos no sistema do CPC:  
interesse recursal**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Doutor Walter Piva Rodrigues.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo**

**2020**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Santos, Luis Felipe Freind dos  
Requisitos de admissibilidade dos recursos no  
sistema do CPC: interesse recursal ; Luis Felipe  
Freind dos Santos ; orientador Walter Piva Rodrigues  
-- São Paulo, 2020.

172

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em  
Direito Processual) - Faculdade de Direito,  
Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito. 2. Processo civil. 3. Recursos. 4.  
Requisitos de admissibilidade. 5. Interesse  
recursal. I. Rodrigues, Walter Piva, orient. II.  
Título.

---

Nome: SANTOS, Luís Felipe Freind dos  
Título: Requisitos de admissibilidade dos recursos no sistema do CPC: interesse recursal

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo como exigência parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



Para a pequena Maria, a causa superveniente  
de todas as coisas boas.





## AGRADECIMENTOS

A elaboração de uma dissertação é um processo que se inicia antes do ingresso no mestrado, pois demanda a consolidação de um conhecimento que se acumula desde a formação menos especializada e a agudeza de um espírito acadêmico que se constrói aos poucos e ao longo dos anos. É também um labor apenas aparentemente solitário, visto que para sua conclusão é necessário contar com o apoio de muitas pessoas. A estas sou profundamente grato.

Primeiramente, agradeço à minha família. Aos meus pais, Paulo Roberto e Isabel Cristina, por me estimularem a curiosidade e a busca pelo conhecimento desde jovem, e por investirem em mim, não apenas materialmente, mas também com seu precioso tempo, carinho e dedicação. Agradeço à minha amada esposa Luana, incentivadora constante do meu desenvolvimento e companheira em todos os aspectos da minha vida, agora plena de significado com a chegada da nossa Maria.

Agradeço também aos integrantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ao meu orientador, Professor Walter Piva Rodrigues, por me aceitar como discípulo, ser sempre solícito em me receber e gentilmente esclarecer meus questionamentos, propondo reflexões. Sou grato também aos demais professores com quem tive oportunidade de aprender ao longo das disciplinas do mestrado, em especial ao Professor Paulo Henrique dos Santos Lucon, que me acolheu inicialmente como aluno ouvinte, acompanhou meu progresso como aluno regular e conferiu preciosos conselhos na banca de qualificação.

Agradeço, ainda, aos assistentes do meu orientador, Professores Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, Júlio César Bueno, Luiz Guilherme Dellore, Daniel Guimarães Zveibil e Marco Antônio Perez de Oliveira, que contribuíram muito para o amadurecimento dos meus pensamentos ao longo dos seminários, debates e comentários aos trabalhos escritos nas disciplinas ministradas pelo meu Orientador.

Também agradeço ao corpo de funcionários da Faculdade, sempre cordiais, em especial à senhora Raquel Lima de Matos, que tantas vezes me auxiliou na biblioteca departamental de processo civil, e à senhora Maria dos Remédios da Silva, pelas valiosas orientações de formatação bibliográfica.

Agradeço, igualmente, à professora Rita Maria da Costa Dias Nolasco, por me encorajar ao aprofundamento do estudo do Processo; à Dra. Fernanda Machado Pillar, pelos diversos debates teóricos e concretos sobre Processo Civil nos últimos anos e pelo relevante

material bibliográfico a que me deu acesso; aos Drs. João Guilherme de Moura Rocha Parente Muniz e Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves, com quem tive a honra de dividir não apenas o Gabinete da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN3, mas também as angústias e reflexões sobre o funcionamento de uma Advocacia Pública e um Judiciário mais acessível, justo e efetivo.

A todas essas pessoas e a tantas outras que me auxiliaram nesse processo, meu enorme obrigado.

“Mestre não é quem sempre ensina, mas quem de repente aprende.”

(João Guimarães Rosa, 1956)



## RESUMO

SANTOS, Luís Felipe Freind dos. *Requisitos de admissibilidade dos recursos no sistema do CPC: interesse recursal*. 2020. 172p. Dissertação (Mestrado em: Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Este trabalho trata dos requisitos de admissibilidade dos recursos no sistema do Código de Processo Civil de 2015, com enfoque sobre o interesse recursal. Parte da distinção entre admissibilidade e mérito, e ressalta a importância daquela para os valores fundamentais da efetividade e da segurança jurídica. Traça um paralelo entre os pressupostos ao julgamento do mérito em primeiro grau – pressupostos processuais e condições da ação – e os requisitos de admissibilidade recursal, e propõe uma classificação para esses últimos. Analisa a possibilidade de saneamento dos vícios de admissibilidade recursal e à sujeição dos requisitos de admissibilidade às convenções processuais pelas partes. Em seguida, aprofunda o estudo sobre o interesse recursal, situando-o no sistema com base na ideia utilitarista de interesse para o Direito e para o Processo. Examina o interesse recursal através dos seus elementos, quais sejam, a necessidade e a utilidade. Essa última é estudada sob a perspectiva de cada um dos legitimados e das questões peculiares que suscita, indagando-se a suficiência do critério da sucumbência, com o objetivo de conferir-lhe uma aceção adequada. Por fim, analisa o interesse recursal em sua relação com a proteção do próprio ordenamento jurídico, em especial na busca do aprimoramento da prestação jurisdicional e na integração a um sistema de pronunciamentos vinculantes.

**Palavras-chave:** Direito. Processo Civil. Recursos. Admissibilidade. Interesse recursal.



## **ABSTRACT**

SANTOS, Luís Felipe Freind dos. Admissibility requirements of appeals in the Code of Civil Procedure system: interest in appealing. 2020. 172p. Dissertation (Master). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2020.

This work addresses the admissibility requirements of appeals in the 2015 Civil Procedure Code system, focused on interest in appealing. It starts from the distinction between admissibility and merits, and stresses the importance of the first for the fundamental values of effectiveness and legal certainty. It draws a parallel between the prerequisites of the judgment of the merit in the first degree - procedural prerequisites and conditions for law suit - and the admissibility requirements of appeals, and proposes a classification for the latter. It examines the possibility to cure the defects in admissibility and the subjection of the admissibility requirements to procedural agreements by the parties. Then, it deepens the study of the interest in appealing, placing it in the system based on the utilitarian idea of interest to the Law and the Process. It examines the interest in appealing through its elements, namely, necessity and utility. The latter is studied from the perspective of each of the legitimated to appeal and the peculiar questions they raise, questioning the sufficiency of the criterion of succumbence, aiming to give it a proper meaning. Finally, it analyzes the interest in appealing in its relation to the protection of the legal system itself, especially in the search for the improvement of the judicial provision and the integration to a system of binding pronouncements.

**Keywords:** Law. Civil Procedure. Appeals. Admissibility. Interest in appealing.





## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 ADMISSIBILIDADE E MÉRITO</b> .....	15
1.1 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS .....	20
1.2 CONDIÇÕES DA AÇÃO .....	22
1.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.....	27
<b>1.3.1 Proposta de classificação e enquadramento dos requisitos de admissibilidade recursal</b> .....	35
<b>1.3.2 Sanabilidade dos requisitos de admissibilidade recursal</b> .....	39
<b>1.3.3 Outras semelhanças e diferenças entre os pressupostos ao julgamento do mérito e os requisitos de admissibilidade recursal</b> .....	48
1.4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ....	51
<b>2 INTERESSE</b> .....	59
2.1 INTERESSE NO PROCESSO .....	63
2.2 INTERESSE DE AGIR .....	65
<b>3 INTERESSE RECURSAL</b> .....	71
3.1 NECESSIDADE DO RECURSO.....	72
3.2 INTERESSE RECURSAL DA PARTE .....	75
<b>3.2.1 Utilidade do recurso</b> .....	76
3.2.2.1 Interesse recursal e decisões terminativas .....	80
3.2.2.2 Interesse recursal e limites objetivos da coisa julgada .....	85
3.2.2.3 Interesse recursal e decisões interlocutórias imediatamente irrecorríveis .....	93
<b>3.2.2 Perda do interesse recursal</b> .....	102

3.3 INTERESSE RECURSAL DO PODER PÚBLICO EM JUÍZO: PECULIARIDADES .....	104
3.3.1 Interesse recursal e remessa necessária .....	105
3.3.2 Interesse recursal e suspensão de segurança .....	111
3.3.3 Interesse recursal e intervenção anômala .....	112
3.4 INTERESSE RECURSAL DO TERCEIRO .....	115
3.4.1 Interesse recursal e honorários advocatícios .....	117
3.5 INTERESSE RECURSAL E TUTELA DO ORDENAMENTO .....	121
3.5.1 Interesse recursal do Ministério Público .....	121
3.5.2. Interesse recursal do <i>amicus curiae</i> .....	124
3.5.3 Peculiaridades do interesse recursal nos embargos de declaração.....	127
3.5.4 Interesse recursal e pronunciamentos do art. 927 do CPC.....	130
CONCLUSÃO .....	141
REFERÊNCIAS .....	149
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	169

## INTRODUÇÃO

A comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil – que culminou, após diversas transformações nas Casas Legislativas, na edição da lei nº. 13.105/15 – foi enfática ao mencionar a necessidade de privilegiar a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, identificando como entraves o excesso de formalismos (baseado em uma suposta garantia das formas) e a “prodigalidade do sistema recursal”<sup>1</sup>.

A Constituição de 1988, por sua vez, impõe o equilíbrio entre um processo que instrumentalize a obtenção da tutela adequada, o que compreende a satisfação do direito reconhecido, e um processo que proveja segurança jurídica, através de um procedimento que assegure um contraditório efetivo e o respeito às garantias dos jurisdicionados.

A partir da compreensão da efetividade e da segurança como pilares do acesso à ordem jurídica justa<sup>2</sup>, o objeto a ser desenvolvido nesta dissertação é o dos requisitos de admissibilidade dos recursos no sistema da lei n.º 13.105/15 (Código de Processo Civil), com enfoque no interesse recursal.

O tema é tradicional e de grande importância não apenas dentro da teoria dos recursos, mas para o Processo Civil como um todo. Em verdade, é um assunto cujas repercussões ultrapassam o ramo processual, pois diz respeito também à concepção que a comunidade jurídica tem do acesso à justiça e da própria estrutura do Poder Judiciário<sup>3</sup>.

Nesse contexto, no primeiro capítulo se estabelecem premissas conceituais e principiológicas que conferem arcabouço técnico para o enfrentamento das questões que se apresentam mais adiante. O estudo se inicia a partir da separação das questões de admissibilidade e mérito, com breve incursão nos pressupostos ao julgamento do mérito em primeiro grau.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília, 2010. p. 8. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 28 mar. 2018. FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa (reflexões acerca do projeto do novo código de processo civil)*. Rio de Janeiro : Forense, 2011. p. 4.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n. 113, jan./fev. 2004. p. 14.

<sup>3</sup> “Costumes religiosos, princípios éticos, hábitos sociais e políticos, grau de evolução científica, expressão do indivíduo na comunidade, tudo isto, enfim, que define a cultura e a civilização de um povo, há de retratar-se no processo, em formas, ritos e juízos correspondentes. Ele, na verdade, espelha uma cultura, serve de índice de uma civilização”. LACERDA, Galeno. Processo e cultura. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 2, n. 3, jan./jun. 1961. p. 75.

Ainda no primeiro capítulo, traçam-se considerações perfunctórias sobre cada um dos requisitos de admissibilidade recursal. Por delimitação de escopo, opta-se por restringir a reflexão aos requisitos gerais, reservando aos requisitos específicos de cada recurso apenas menção quando pertinente para o desenvolvimento de algum ponto adjacente ao interesse recursal.

Em seguida, propõe-se uma classificação dos requisitos de admissibilidade recursal em paralelo com os pressupostos processuais e as condições da ação que seja útil sobretudo quanto à possibilidade de saneamento e superação dos requisitos, a fim de permitir o ingresso do órgão julgador no mérito do recurso.

Logo após, são apresentadas outras semelhanças e diferenças entre os requisitos de admissibilidade recursal em comparação com os pressupostos ao julgamento do mérito.

Encerrando essa primeira parte, cuida-se das limitações negociais em matéria de requisitos de admissibilidade recursal diante da atipicidade dos negócios jurídicos processuais autorizada pelo artigo 190 do Código de Processo.

Ultrapassada essa etapa, adentra-se com ênfase no interesse recursal, que desperta grande riqueza de questões a demandar um exame mais detalhado, sobretudo devido às modificações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Assim, o segundo capítulo é destinado a sistematizar a ideia de interesse dentro do direito e, mais especificamente, no processo. Fica evidenciado o aspecto utilitarista do interesse processual, muito presente nas facetas do interesse de agir e do interesse recursal.

O terceiro capítulo trabalha o interesse recursal propriamente dito. A partir da análise dos seus elementos, faz-se incursão na questão da necessidade do recurso e examina-se a utilidade à luz dos diversos legitimados para a interposição do recurso, investigando as particularidades de cada um deles.

Aborda-se, inicialmente, o interesse recursal das partes e a (in)suficiência da ideia de sucumbência com base nos ensinamentos, sobretudo, de José Carlos Barbosa Moreira e Laura Salvaneschi. Enfrenta-se, neste ponto, a relação do interesse recursal com decisões que não resolvem o mérito, com os limites objetivos da coisa julgada e com decisões interlocutórias não recorríveis de imediato, bem como a perda superveniente do interesse recursal.

Dedica-se, também, item próprio às peculiaridades da parte mais frequentemente encontrada nos processos que tramitam no Judiciário brasileiro: o Poder Público em suas diversas esferas. Ato contínuo, analisa-se o interesse recursal do terceiro, e confere-se especial atenção à questão dos honorários advocatícios.

Em seguida, o trabalho se volta ao estudo do interesse recursal do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, e do *amicus curiae*. Opta-se por agrupar esses dois atores dentro de item que trata da relação do interesse recursal com o que se denominou “tutela do ordenamento”, em decorrência do papel institucional por eles desempenhado no processo. Também nesse item, são investigadas as singularidades do interesse recursal no recurso de embargos de declaração e diante dos pronunciamentos de caráter vinculante, elencados no art. 927 do Código de Processo.

Para o desenvolvimento do trabalho, propõe-se uma análise legislativa e doutrinária sobre as questões suscitadas e seus desdobramentos. Quando pertinente, contextualiza-se historicamente as alterações legislativas, comparando a sistemática atual com a estabelecida, sobretudo, pelos Códigos de Processo Civil de 1973 e 1939, com o objetivo de resgatar os aprofundados conhecimentos produzidos durante mais de oitenta anos.

Quanto à doutrina e aos ordenamentos estrangeiros, o tema é de forte influência italiana, razão pela qual se dedica principalmente ao exame de autores desse país ao lado da doutrina nacional.

Tanto a análise histórica quanto a comparativa não são feitas de forma apartada, e sim à medida que as questões exploradas demandam questionamentos acerca de quais soluções a legislação pretérita e os sistemas estrangeiros próximos utilizaram para superar determinado problema, destacando os pontos de interseção e afastamento em relação à temática abordada<sup>4</sup>.

Igualmente, ao longo da dissertação se analisa a jurisprudência relacionada às diversas questões postas, explorando criticamente o produto do contraditório das partes e das decisões judiciais em torno do tema.

Sem descuidar de que as construções teóricas não podem se afastar da realidade a ponto de constituírem um fim em si mesmas, procura-se ao longo do trabalho um rigor técnico<sup>5</sup>, norteado pela utilidade que o desenvolvimento teórico do tema possa trazer para o aperfeiçoamento do sistema processual brasileiro.

---

<sup>4</sup> “[...] a regra de ouro de toda a comparação jurídica é a utilidade que ela possa ter para a melhor compreensão e operacionalização de pelo menos um dos sistemas jurídicos comparados”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Processo civil comparado*. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo : Malheiros, 2010. Tomo 1. p. 160.

<sup>5</sup> “Ponhamos em relevo o papel instrumental da técnica; evitemos escrupulosamente quanto possa fazer suspeitar de que, no invocá-la, se esteja dissimulando mero pretexto para a reentronização do velho e desacreditado formalismo; demos a cada peça do sistema o lugar devido, na tranqüila convicção de que, no mundo do processo, há pouco espaço para absolutos, e muito para o equilíbrio recíproco de valores que não deixam de o ser apenas porque relativos”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efetividade do processo e técnica processual*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out/2011. v. 1. p. 887.

Os eventuais abalos provocados pelo Código em vigor à estrutura antes consolidada da admissibilidade recursal e, mais especificamente, do interesse, demandam investigação que permita identificar os pontos de continuidade, de avanço e de retrocesso, para que se possa, em relação a estes últimos, propor soluções e enriquecer o debate, contribuindo para o progresso do direito processual.

## 1 ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

Na segunda metade do século XIX, reconstruía-se nos Estados germânicos uma teoria geral do direito a partir dos institutos clássicos de direito romano<sup>6</sup>. Estes eram extraídos especialmente da legislação justiniana, a qual era composta, entre outras obras, pelo Digesto ou Pandectas, compilação de escritos de juristas do período clássico.

Neste período, Bernhard Windscheid estabeleceu um contraponto entre o conceito de *actio* do direito romano e a concepção de ação (*klage*) para ordenamento jurídico alemão de seu tempo, afirmando a incompatibilidade entre eles<sup>7</sup>.

Partindo da ideia de que a *actio* romana correspondia ao próprio direito em movimento, ou seja, era a exigibilidade de restabelecimento de um direito violado, defendeu que o conceito se aproximava muito mais do que à época se entendia por pretensão (*anspruch*). Como decorrência dessa afirmação, o direito de acionar (ação) constituía coisa diversa, consistente na exigência de uma resposta estatal à pretensão apresentada, atinente ao campo estritamente processual e, portanto, absolutamente independente do direito subjetivo substancial.

Outro pandectista, Theodor Muther argumentou em resposta à teoria de Windscheid que o conceito romano de *actio* subsistia no contexto germânico da segunda metade do século XIX, porém com dois vieses: um direito subjetivo privado em face do particular e um direito público condicionado em face do Estado para obtenção da tutela<sup>8</sup>.

Quanto a esse segundo aspecto, houve consenso entre os mencionados autores de que existia, ao menos no ordenamento de sua época, um direito autônomo de pleitear ao Estado uma tutela para afastar a lesão praticada sobre um direito.

---

<sup>6</sup> Grande foi a influência da obra *Geschichte des römischen Rechts im Mittelalter* (História do direito romano na idade média, em tradução livre) de Friedrich Carl von Savigny, cuja metodologia de aproximação dos institutos presentes ao direito romano era rica em referências à forma processual. TARELLO, Giovanni. *Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna : Il Mulino, 1989. p. 31.

<sup>7</sup> WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor. *Polemica sobre la "actio"*. Traducción del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires : Ejea, 1974, p. 3-198. A obra a que aqui se refere e que inaugurou a polémica é *Die Actio des römischen Civilrechts vom Standpunkte des heutigen Rechts* (A *actio* do direito civil romano, do ponto de vista do direito atual, em tradução livre), publicada em 1856.

<sup>8</sup> *Ibidem*. p. 241.

A partir da polêmica instaurada em torno da ação, ampliaram-se os estudos direcionados a institutos tipicamente processuais<sup>9</sup>, embora até então não houvesse o reconhecimento da ciência processual como autônoma e independente. Este sobreveio a partir da publicação, em 1868, da obra “A teoria das exceções processuais e os pressupostos processuais”, de Oskar von Bülow.

O trabalho é um marco teórico por distinguir o plano processual, dotado de pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido próprios, do plano de direito material, cuja relação jurídica era diversa e somente poderia ser apreciada pelo Estado quando preenchidos aqueles elementos de ordem processual<sup>10</sup>.

Mesmo que o tratamento de questões prévias ocorresse desde os antigos, a exemplo da concepção entre os romanos de um trâmite preparatório (*in iure*) anterior à questão de fundo (*in iudicio*)<sup>11</sup>, é apenas com o reconhecimento de que a relação jurídica processual é autônoma e dotada de elementos específicos diversos da relação jurídica de direito material que se passa a identificar claramente uma dicotomia de questões a serem apreciadas pelo Estado no exercício da atividade jurisdicional.

As ideias de Von Bülow se disseminaram e foram desenvolvidas não apenas na Alemanha, a exemplo de Adolf Wach, mas também na Itália, inicialmente pelas obras de Giuseppe Chiovenda<sup>12</sup> e Francesco Carnelutti<sup>13</sup>, e então se difundiram pelos países de língua latina, repercutindo fortemente na gênese e construção da ciência processual brasileira.

---

<sup>9</sup> “las formulaciones de estos autores marcaron un cambio en la historia del pensamiento jurídico, creando para romanistas, civilistas y procesalistas el problema de la actio o de la acción y proporcionando el punto de partida de doctrinas que todavía hoy se procesan en este campo”. PUGLIESE, Giovanni. Introducción. In: WINDSCHEID, Bernhard; MÜLLER, Theodor. *Polemica sobre la “actio”*. Traducción del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires : Ejea, 1974. p. XI.

<sup>10</sup> “El tribunal no solo debe decidir sobre la existencia de la pretensión jurídica en pleito, sino que, para poder hacerlo, también debe cerciorarse si concurren las condiciones de existencia del proceso mismo”. BÜLOW, Oskar von. *Las excepciones y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires : Ejea, 1964. p. 6.

<sup>11</sup> LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre : Fabris, 1985. p. 13.

<sup>12</sup> A doutrina considera Chiovenda o fundador da moderna escola de direito processual italiana, elegendo como marco temporal dessa fundação a palestra por ele proferida na Universidade de Bolonha e intitulada *L'azione nel sistema dei diritti*. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Giuseppe Chiovenda: vida e obra. Contribuição para o estudo do processo civil*. São Paulo : Migalhas, 2018. p. 34. CABRAL, Antônio do Passo. Alguns mitos do processo (I): a contribuição da *prolusione* de Chiovenda em Bolonha para a teoria da ação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 216, fev. 2013. p. 68.

<sup>13</sup> Carnelutti é apontado como um dos mais profícuos autores do processo italiano, dotado de uma produção enciclopédica e interdisciplinar, além de fundante de uma perspectiva sistemática do processo. Junto com Chiovenda funda a *Rivista di diritto processuale civile*, periódico ainda hoje publicado e responsável pela ampla propagação do conhecimento processualístico italiano. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Francesco Carnelutti: vida e obra. Contribuição para o estudo do processo civil*. São Paulo : Migalhas, 2018. p. 20, 47-48.



Nas décadas seguintes à obra de Bülow, a doutrina se debruçou sobre quais seriam as questões que antecedem o exame do mérito. Se, de um lado, passou-se a desenvolver a temática em torno da identificação e classificação dos pressupostos processuais, de outro construíram-se posicionamentos diversos em torno das denominadas condições da ação, o que decorreu diretamente das divergências em torno do conceito e da natureza desse pilar da ciência processual.

No Brasil, aliás, veio a prevalecer que as questões a serem resolvidas pelo julgador se referem à constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual (os denominados pressupostos processuais), às condições de admissibilidade da ação e, por fim, às condições de fato e de direito a que o ordenamento jurídico subordina o acolhimento do pedido formulado pelo autor.

Atribui-se o florescimento, na doutrina brasileira, da teoria das condições da ação enquanto categoria apartada de questões prévias à presença e influência do autor italiano Enrico Tullio Liebman, que lecionou no Rio de Janeiro e mais detidamente em São Paulo, formando discípulos fundantes da escola processual paulista<sup>14</sup>. Este autor propagou a teoria eclética da ação, a ser pormenorizada mais adiante, segundo a qual o exercício da ação seria, em princípio, abstrato, mas, por outro lado, condicionado, já que sujeito a determinados requisitos prévios, aos quais se denominaram de condições da ação.

Oportuno destacar que a classificação dos requisitos de admissibilidade em pressupostos processuais e condições da ação, embora majoritaríssima na doutrina nacional, não encontra a mesma força no estrangeiro, que muitas vezes trata os institutos indistintamente como requisitos do direito à tutela jurídica. Na Alemanha, por exemplo, as condições da ação são tratadas como espécies de pressupostos processuais<sup>15</sup>.

Mesmo na Itália, a sujeição da propositura da ação a requisitos específicos é denominada na legislação e pela jurisprudência de condição de propositura, de

---

<sup>14</sup> BUZUID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out/2011. v. 1. p. 657. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. segundo o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo : Malheiros, 2016. v. 1. p. 289. Seguiu-se, então, a consagração textual da expressão no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973.

<sup>15</sup> CARVALHO, José Orlando Rocha de. *Teoria dos pressupostos e requisitos processuais*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2006. p. 5.

procedibilidade ou de desenvolvimento<sup>16</sup>. Não obstante, relata-se ainda a existência de julgados que fazem distinção entre pressupostos processuais e condições da ação<sup>17</sup>.

Entende-se que a distinção que se faz entre pressupostos processuais e condições da ação no direito brasileiro é relevante, tendo em vista a referência a categorias fundamentais distintas da ciência processual: o processo e a ação. Enquanto os primeiros se reportam a constituição e regularidade de uma relação jurídica, as segundas dizem respeito ao exercício de um direito<sup>18</sup>, razão pela qual se desenvolveram de maneiras diferentes. Sua natureza jurídica, portanto, é distinta, embora possam ser compreendidos como espécies de uma categoria mais ampla, que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários para que o juízo de mérito possa ser formulado regularmente<sup>19</sup>.

Nesse contexto em que o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação é o que atesta a regularidade da formação do juízo de mérito, destaca-se a seguinte perspectiva constitucional: se o processo é compreendido como o meio de proteger os direitos fundamentais, também ele deve refletir a incidência dos princípios dos quais aqueles direitos derivam<sup>20</sup>.

Dessa forma, o reconhecimento e a aferição de requisitos processuais comportam não apenas a preocupação com o resultado final (justiça da decisão), mas também com o processo em si. O desenvolvimento regular do processo confere previsibilidade ao procedimento e garante as partes contra arbitrariedades, ao disciplinar os meios para o exercício do poder jurisdicional e os seus limites. Eis, pois, a verdadeira importância da admissibilidade, para além do formalismo que possa cercá-la.

Por essa razão, a ausência de algum dos pressupostos do processo ou condições da ação conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito. Não se trata, portanto, da

---

<sup>16</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 156, out./dez. 1991, p. 49. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23922>. Acesso em: 20 fev. 2019.

<sup>17</sup> TISCINI, Roberta. *Le categorie del processo civile*. Torino : Zanichelli, 2017. p. 40.

<sup>18</sup> ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1979. p. 41. Segundo este autor, porém, a relevância prática da diferenciação entre pressupostos processuais e condições da ação é minimizada em virtude de ambos conduzirem, para a doutrina majoritária, ao mesmo resultado (julgamento sem resolução do mérito). *Ibidem*. p. 45.

<sup>19</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro : Forense, 2004. p. 3.

<sup>20</sup> “O processo, nesse sentido, é instrumento de proteção dos direitos fundamentais decorrentes da aplicação reflexiva dos princípios, especialmente os de liberdade e de igualdade, ou da incidência de regras. O processo não é independente dos direitos fundamentais que se pretende, verdadeira ou supostamente, realizar. O processo, em vez disso, é instrumento para a realização desses mesmos direitos. Daí se dizer que é da própria instituição dos princípios, por exemplo, que surge o direito a um processo justo ou adequado”. ÁVILA, Humberto. O que é o devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 163, set. 2008. p. 53.

simples sanção imposta a uma anomalia<sup>21</sup>, mas da garantia de idoneidade de um processo que conduzirá ao pronunciamento estatal apto a resolver a crise jurídica posta em juízo.

Essa ponderação, por sua vez, traduz a percepção de que a extinção sem resolução do mérito deve ser, a princípio, evitada por não conduzir a uma solução definitiva ou atingir os escopos da jurisdição<sup>22</sup>. Por outro lado, a superação da inadmissibilidade não pode se dar a qualquer custo, sob pena de uma prestação jurisdicional deficiente, por não observar as garantias mínimas que informam o devido processo legal<sup>23</sup>. O mesmo embate, como será visto, repete-se no âmbito recursal, porém com particularidades decorrentes de já ter ocorrido um pronunciamento jurisdicional, meritório ou não.

Admissibilidade, portanto, consiste no enfrentamento pelo julgador de questões que aferem a possibilidade de apreciação ou não<sup>24</sup> do objeto litigioso do processo. Já o mérito é a apreciação, pelo julgador, das questões de fato e de direito relativas ao próprio objeto litigioso do processo, que resultará no acolhimento ou não dos pedidos formulados pelas partes, e a satisfação do direito reconhecido<sup>25</sup>.

Feitas essas considerações, retoma-se o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerando a utilidade de alguns de seus elementos no exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

---

<sup>21</sup> Carnelutti compara a extinção do processo sem resolução do mérito a uma célula infecunda. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli : Morano, 1958. p. 225.

<sup>22</sup> A jurisdição tem escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito). DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 1996. p. 317.

<sup>23</sup> “A forma visa exclusivamente a conferir aos litigantes aquilo que os meios primitivos de solução dos conflitos – especialmente a autotutela – não asseguravam: um mecanismo apto a proporcionar-lhes o resultado justo, entendido este como a real participação dos interessados na formação do convencimento do juiz”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 102.

<sup>24</sup> “Trata-se de provimento jurisdicional de cunho decisório, que visa: (a) declarar a regularidade do processo; (b) determinar a correção de defeitos sanáveis; (c) desconstituir a relação jurídica processual diante da existência de vícios insanáveis ou questões prejudiciais”. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 252, fev. 2016. p. 150.

<sup>25</sup> Segundo a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, o mérito da causa se confunde com o conceito carneluttiano de lide: conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. BUZUID, Alfredo. Exposição de motivos. In: SENADO FEDERAL. *Código de processo civil: histórico da lei*. v. 1, tomo 1. Brasília, 1974. p. 13. Disponível em [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf). Acesso em: 20 fev. 2019. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, explicita que a resolução integral do mérito inclui a atividade necessária à satisfação do direito, superando a compreensão de que a análise do mérito se limitava ao acolhimento ou rejeição do pedido autoral. Trata-se de compreensão do mérito sob o prisma da efetividade do processo.

## 1.1 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Os pressupostos processuais, como visto, foram primeiramente identificados na obra de Oskar von Bülow, a partir do reconhecimento de que a relação jurídica processual autônoma também depende, como qualquer relação jurídica, de determinados elementos que lhe condicionam a existência<sup>26</sup>.

No entanto, há profunda divergência sobre quais e quantos seriam esses elementos. Segundo Lia Carolina Baptista Cintra, essa miríade de classificações emana de um desvirtuamento dos pressupostos processuais, que teria início a partir de Chiovenda, ao transpor a categoria da perspectiva autonomista de Bülow (pressupostos para existência da própria relação jurídica processual) para uma ótica finalista, voltada para o objeto do processo. Segundo essa perspectiva, o órgão jurisdicional investido é o pressuposto único de existência do processo, e os demais são requisitos de validade para que o juiz possa decidir sobre o mérito, fornecendo tutela jurisdicional às partes. O pensamento chiovendiano se reproduziu e foi desenvolvido por outros autores italianos, como Liebman e Calamandrei, arraigando o alargamento do conceito<sup>27</sup>.

Com efeito, as classificações doutrinárias são realizadas com a finalidade de distinguir, dentro de um mesmo instituto, espécies que se aproximam por uma característica comum, ou que se distanciam por um elemento diferenciador.

A depender do critério adotado, portanto, as espécies de um instituto poderão ser maiores ou menores, ou enquadradas em uma ou outra categoria. Por esse motivo, é natural que se verifique na doutrina uma grande quantidade de classificações. Entre outros estudiosos que se dedicaram ao tema no Brasil, Luciano Vianna Araújo destaca Frederico Marques, Lopes da Costa, Moniz de Aragão, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos

---

<sup>26</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre pressupostos processuais. *In: Temas de direito processual civil: quarta série*. São Paulo : Saraiva, 1989. p. 84.

<sup>27</sup> CINTRA, Lia Carolina Baptista. Pressupostos processuais e efetividade do processo civil: uma tentativa de sistematização. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 214, dez. 2012. p. 81-83. A autora ressalta, ainda, que a doutrina alemã também não se manteve fiel à ideia de Bülow e promoveu semelhante alargamento da categoria dos pressupostos processuais para identificar elementos necessários ao pronunciamento sobre o mérito.

Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Sérgio Bermudes, Arruda Alvim, Leonardo Greco, Teresa Arruda Alvim, Cássio Scarpinella Bueno e José Roberto do Santos Bedaque<sup>28</sup>.

A influência da doutrina italiana no tema se fez presente, incorporando-se à categoria requisitos de validade do processo. Nesse contexto, uma primeira classificação dos pressupostos processuais se deu a partir do modelo dos elementos da relação jurídica em geral, quais sejam, os sujeitos, o vínculo e o objeto.

Tradicional e conhecida é a classificação proposta por Galeno Lacerda, que agrupa os pressupostos processuais em requisitos subjetivos referentes ao juiz e às partes, e requisitos objetivos extrínsecos ou intrínsecos à relação processual.

Seriam requisitos relativos ao juiz a investidura, a competência e a imparcialidade, e requisitos relacionados às partes a capacidade de ser parte, de estar em juízo e a capacidade postulatória. Os requisitos objetivos, por sua vez seriam extrínsecos à relação processual, quanto à inexistência de fatos impeditivos (litispendência, coisa julgada e preempção), ou intrínsecos à relação processual, que remetem à subordinação do procedimento às normas legais (petição apta, citação válida e regularidade procedimental)<sup>29</sup>.

Outra relevante classificação distingue pressupostos de existência e requisitos de validade da relação jurídica processual. Assim, o enquadramento em cada uma dessas categorias permitiria, segundo lição de Teresa Arruda Alvim, as seguintes distinções: (i) pressupostos de existência influem na gênese do processo enquanto os de validade no desenvolvimento válido e regular do processo, (ii) uma sentença, no primeiro caso, é inexistente, e no segundo, é nula, (iii) a primeira jamais poderá transitar em julgado, ao passo que a segunda poderá ser protegida pela coisa julgada material, (iv) o processo inexistente é impugnado por ação declaratória, enquanto o inválido é impugnado por ação rescisória, (v) um segundo processo não pode ser extinto por litispendência no caso do primeiro ser considerado inexistente, o que não ocorre no processo nulo<sup>30</sup>.

A doutrina, no entanto, mais uma vez diverge sobre quais elementos comporiam os pressupostos de existência, e quais se inseririam nos requisitos de validade<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> ARAÚJO, Luciano Vianna. Pressupostos processuais. In: YARSHELL, Luiz Flávio; ZUFELATO, Camilo (coord.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo : Malheiros, 2013. p. 575-593.

<sup>29</sup> LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre : Fabris, 1985. p. 60.

<sup>30</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 173.

<sup>31</sup> Exemplificativamente, Teresa Arruda Alvim considera pressupostos de existência a jurisdição, a representação do autor, a petição inicial e a citação, e requisitos de validade a competência (absoluta), a imparcialidade, a capacidade e legitimidade processual, a validade da inicial e da citação. *Ibidem*, p. 52.

Também difundida é a terminologia utilizada por José Orlando Rocha de Carvalho: pressupostos (de existência) processuais e requisitos (de validade) processuais<sup>32</sup>. O autor propõe que sejam considerados pressupostos processuais subjetivos alguém capaz de pedir o provimento jurisdicional e um órgão investido de jurisdição, e objetivo a existência de uma demanda. Por outro lado, são requisitos processuais subjetivos a competência e a imparcialidade do órgão jurisdicional, a capacidade das partes e capacidade postulatória, e objetivos positivos a petição inicial apta, a citação válida, a adequação do procedimento, e negativos a coisa julgada, a litispendência, a perempção e a convenção de arbitragem<sup>33</sup>.

Dentro dos limites desse trabalho, é importante a compreensão de que os pressupostos processuais são “destinados a garantir o correto exercício da atividade jurisdicional”<sup>34</sup>. Oportunamente, perquirir-se-á se a distinção entre os planos de existência e validade é cabível quanto aos denominados requisitos de admissibilidade recursal, aferindo as consequências práticas extraíveis dessa distinção.

## 1.2 CONDIÇÕES DA AÇÃO

Quanto às condições da ação, sua abordagem na doutrina processual acompanhou as diversas fases da concepção da natureza jurídica do direito de ação.

A doutrina clássica compreendia a ação como o próprio direito material “em movimento”, razão pela qual se denomina essa teoria de imanentista ou civilista.

Com o reconhecimento da autonomia da ação, fruto da referida polêmica entre Windscheid e Muther, surgiu a teoria concreta, segundo a qual a ação é o direito potestativo de exigir do Estado ou do adversário (conforme variações dentro da teoria) a atuação da vontade concreta da lei, de modo que apenas possuiria ação aquele que possuísse o direito material. Essa teoria é atribuída a Adolf Wach e seguida, entre outros e com temperamentos, por Goldschmidt e Chiovenda.

---

<sup>32</sup> CARVALHO, José Orlando Rocha de. *Teoria dos pressupostos e requisitos processuais*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2006. p. 107. Na mesma linha, distinguindo pressupostos e supostos processuais, sendo estes últimos de validade. NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento*. Rio de Janeiro : Forense, 1997. p. 199.

<sup>33</sup> CARVALHO, José Orlando Rocha de. *Teoria dos pressupostos e requisitos processuais*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2006. p. 128.

<sup>34</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 192.

Para essa teoria, as condições da ação são condições à obtenção de uma sentença favorável e, portanto, não são questões de admissibilidade, e sim de mérito<sup>35</sup>. Segundo Adolf Wach, seriam condições da ação a existência do próprio direito violado (ou a certeza de sua inexistência), a identidade de titularidade com a relação de direito material e o interesse do autor no bem que revela o seu direito<sup>36</sup>.

Uma crítica à teoria concreta é a ausência de resposta para a seguinte indagação: que direito de ação possuiria o autor se ao final da demanda seu pedido fosse julgado improcedente? Em outras palavras, o julgamento de improcedência demonstra que o direito de ação existe independentemente do direito material e da sentença que o reconhece. A ação constitui direito subjetivo ao pronunciamento estatal sobre o pedido, abstraindo-se qualquer outro direito<sup>37</sup>.

Entre os abstrativistas, existem autores que entendem que o direito de ação não se sujeita a qualquer condição, como Alfredo Rocco, Francesco Carnelutti e Eduardo Couture. Segundo Heitor Vítor Mendonça Sica, cada um desses autores se aproxima do direito abstrato de ação à sua maneira: Rocco o faz como um direito autônomo de obter uma resposta do Poder Judiciário, Carnelutti se vale do conceito de lide, enquanto conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, e Couture<sup>38</sup> o aborda como um atributo da personalidade e direito típico de petição inerente aos Estados democráticos de direito<sup>39</sup>.

Nessa linha, também se orientam, por exemplo, Calmon de Passos, para quem a ação “é o direito à sentença, mesmo àquelas sentenças meramente processuais”<sup>40</sup> e Adroaldo Furtado Fabrício, que distingue “direito de ação” e “ação concreta”<sup>41</sup>.

<sup>35</sup> “Entendem-se como condições da ação as condições necessárias a que o juiz declare existente e atue a vontade concreta da lei invocada pelo autor, vale dizer, as condições necessárias para obter um pronunciamento favorável”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas : Bookseller, 2000. p. 89.

<sup>36</sup> WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. Traducción de Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1977. v. 1. p. 67.

<sup>37</sup> A teoria da ação como direito abstrato precedeu cronologicamente a teoria concretista, em trabalhos de Plósz e Degenkolb, sendo desenvolvida por Alfredo Rocco e também seguida por Ugo Rocco, Carnelutti e Couture, entre outros. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 55.

<sup>38</sup> “La acción es, en nuestro concepto, el poder jurídico que tiene todo sujeto de derecho, de acudir a los órganos jurisdiccionales para reclamarles la satisfacción de una pretensión”. COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires : Roque Depalma, 1958. p. 57.

<sup>39</sup> SICA, Heitor Vítor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo : Atlas, 2011. p. 13.

<sup>40</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A ação no direito processual civil*. Reedição. Salvador : Juspodivm, 2014. p. 54.

<sup>41</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 15, n. 58, abr./jun. 1990. p. 365.

Outros, porém, subordinam a verificação do direito de ação à existência de determinadas condições<sup>42</sup>. Estes últimos, capitaneados pela doutrina de Enrico Tullio Liebman, entendem o direito de ação como um direito ao pronunciamento sobre o mérito, favorável ou não, condicionado ao preenchimento de determinados requisitos<sup>43</sup>.

Trata-se da já mencionada teoria eclética, uma vez que, sem abdicar da autonomia completa da ação em face da relação jurídica de direito material, reconhece limitações ao seu exercício.

Liebman identificou inicialmente três condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir<sup>44</sup>. Posteriormente, suprimiu a primeira condição, mas a classificação tripartite subsistiu no ordenamento brasileiro no Código de Processo Civil de 1973, positivada no inciso VI do art. 267.

A possibilidade jurídica do pedido, originalmente, era a ausência de previsão de norma que proibisse a pretensão, ainda que implicitamente. Essa proibição, apesar da expressão consagrada “possibilidade jurídica do pedido” poderia se vincular não apenas a esse elemento, mas também às partes ou a causa de pedir.

O exemplo mais recorrente de impossibilidade do pedido era o divórcio, nos ordenamentos que não o admitiam. Já o exemplo mais frequente de impossibilidade da causa de pedir era o de cobrança de dívida de jogo.

Quanto à legitimidade para agir (ou *ad causam*), corresponde à pertinência subjetiva da ação, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo. Como regra, dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento. Ou seja, a legitimidade ordinariamente é atribuída às pessoas vinculadas à relação de direito material que se pretende levar a juízo, seja o suposto titular do direito postulado, seja aquele que figure como sujeito passivo da mesma relação.

Humberto Theodoro Júnior critica esse conceito por se vincular demasiadamente ao conteúdo da relação material deduzida em juízo, e sugere que ordinariamente “a legitimação

---

<sup>42</sup> A teoria abstrata pura é criticada por exacerbar o caráter publicista do processo, ao fundamentar-se unicamente no interesse do Estado no cumprimento do ordenamento jurídico. COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo : Quartier Latin, 2005. p. 30.

<sup>43</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo : Malheiros, 2005. v. 1. p. 200.

<sup>44</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. L'azione nella teoria del processo civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, 1950. p. 65.



ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”<sup>45</sup>.

Excepcionalmente, a lei atribui a outrem o poder de requerer, em nome próprio, um direito que é alheio. A legitimidade para ação tem forte repercussão na legitimidade para recorrer, uma vez que o principal legitimado em âmbito recursal são as partes, como será explorado no momento oportuno. Desde logo, porém, cabe destacar que aquele que tem sua legitimidade para agir infirmada é, conseqüentemente, legitimado para recorrer da decisão que o exclui. Outrossim, aquele que pretende ter sua ilegitimidade (passiva) reconhecida, tem legitimidade para recorrer de sua manutenção no polo da demanda.

Em suma, embora os fenômenos sejam correlatos, são autônomos.

Por fim, o interesse de agir, por sua importância para o tema deste trabalho, será pormenorizado em item apartado. Por ora, cabe observar que, para uma primeira orientação, origina-se do “estado de lesão” do direito afirmado, enquanto para outra corrente, consiste na utilidade do processo, como meio e como resultado, para o autor<sup>46</sup>.

Em breve síntese dessas duas ideias, a presença do interesse de agir é medida pela utilidade do provimento jurisdicional postulado, na possibilidade de fornecer uma melhora na situação do demandante que não seria possível de se obter licitamente sem o exercício da jurisdição (interesse-necessidade<sup>47</sup>), mediante o emprego da via adequada para obtenção da tutela pleiteada (interesse-adequação)<sup>48</sup>.

As condições da ação, dentro do modelo liebmaniano, são reforçadas pela possibilidade de aferição a qualquer tempo, inviabilizando o exame do mérito<sup>49</sup>. Contudo, existe forte corrente derivada desse pensamento segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas apenas à luz das afirmações feita pelo autor na inicial (*in statu assertionis*). Ultrapassado este momento, qualquer hipótese de julgamento consistiria em julgamento do mérito (e ausência de uma das condições implicaria a improcedência do pedido).

---

<sup>45</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2017. v. 1. p. 199. e-book.

<sup>46</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio (coord.). *40 anos da teoria geral do processo*. São Paulo : Malheiros, 2013. p. 56.

<sup>47</sup> “A decisão sobre a falta de necessidade de tutela jurídica supõe que o demandante possa alcançar a finalidade sem pedido à justiça”. MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. tomo 1. Rio de Janeiro : Forense, 1979. p. 169.

<sup>48</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2016. p. 117.

<sup>49</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 163.

Há, também, orientação que adere à denominada teoria da asserção, mas admite o julgamento sem resolução do mérito por carência de ação em momento ulterior, se o juiz constatar que o não preenchimento da condição é impeditivo da solução da demanda (conforme, portanto, a profundidade da cognição exercida<sup>50</sup>)<sup>51</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015, além de não empregar a expressão condições da ação, também não menciona mais a impossibilidade jurídica do pedido dentre as causas de extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa opção trouxe novo fôlego à orientação de que as condições da ação se inserem entre as questões de mérito, posição que, embora não dominante anteriormente, contava com a adesão de grandes estudiosos do tema<sup>52</sup>.

Há autores, ainda, que aludem à subtração da expressão condições da ação pelo Código de Processo Civil de 2015 para argumentar a favor da eliminação do seu conceito, de modo que os institutos que a compõem seriam absorvidos pelas categorias restantes: pressupostos processuais ou mérito (no caso da possibilidade jurídica do pedido, que teria sido deslocada para a improcedência liminar do pedido)<sup>53</sup>.

Com o devido respeito às posições contrárias, entende-se pela subsistência ao menos da legitimidade e do interesse<sup>54</sup> como integrantes da categoria das condições da ação. Estas são espécie autônoma do gênero pressupostos ao julgamento do mérito, ao lado dos pressupostos processuais, seja com fundamento nos incisos IV e VI do artigo 485 do Código, seja pelo fato de que podem ser aferidas sem imiscuir-se no mérito da demanda (relação entre a causa de pedir e pedido)<sup>55</sup>. Ademais, como visto, possuem distinta natureza jurídica

---

<sup>50</sup> COSTA, Susana Henriques da. Art. 17. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2017. v. 1. p. 285.

<sup>51</sup> Para uma recapitulação da teoria eclética e suas derivações, vide LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Novas tendências na estrutura fundamental do processo civil. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 88, nov. 2006. p. 152.

<sup>52</sup> Por todos, LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre : Fabris, 1985. p. 82; COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo : Quartier Latin, 2005. p. 95.

<sup>53</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 344-346

<sup>54</sup> Importante registrar a posição de Alexandre Freitas Câmara, no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido se integra, mesmo no sistema do Código de Processo de 2015, ao interesse de agir. CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria 'condição da ação'? Uma resposta a Fredie Didier Junior. *Revista de processo*, v. 36, n. 197, jul. 2011. p. 263.

<sup>55</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de *et al.*. O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 152, out. 2007. p. 18.

em relação aos demais pressupostos, já que se referem a distintos pilares do direito processual (ação e processo)<sup>56</sup>.

Quanto à possibilidade jurídica, sustenta-se a sua manutenção em âmbito recursal, como será demonstrado oportunamente.

### 1.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os sistemas jurídicos concebem, em regra, meios de impugnação às decisões judiciais, possibilitando sua revisão com vista a um suposto aprimoramento da segurança e da justiça.

Parte da doutrina atribui essa possibilidade a uma irresignação natural dos jurisdicionados em face das decisões do Estado-juiz, e à falibilidade humana dos que exercem a atividade jurisdicional<sup>57</sup>. Assim, permite-se a correção do julgado ou se obtém a segurança de sua confirmação através de um órgão, normalmente diverso, colegiado e mais experiente, ao qual se agrega à cognição pretérita a discussão em torno dos fundamentos da decisão recorrida<sup>58-59</sup>.

Outra parcela enxerga um caráter eminentemente cultural no desenvolvimento dos meios de impugnação, cuja origem histórica remonta à antiguidade clássica e, quanto aos

---

<sup>56</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2017. v. 1. p. 194. e-book. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2016, p. 116.

<sup>57</sup> COSTA, Moacyr Lobo da; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Estudos de História do Processo: Recursos*. São Paulo: FIEO, 1996. p. 20. LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1976. p. 1. SHIMURA, Sérgio Seiji. Considerações sobre a teoria geral dos recursos no Código de Processo Civil de 2015. *Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 16, n. 41, jul./set. 2015. p. 117.

<sup>58</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015. v. 3. p. 8

<sup>59</sup> Para mais argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de revisão das decisões judiciais, vide BUIKA, Heloisa Leonor. *O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos: a primazia do direito de recorrer com razoabilidade em oposição à jurisprudência defensiva*. São Paulo : Arraes, 2017. p. 15. BECKER, Laércio Alexandre. Duplo grau: a retórica de um dogma. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de direito processual civil – homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 142-151.

recursos, especificamente, alude à criação da *appellatio* no período da *cognitio extra ordinem* do direito romano<sup>60</sup>.

Hodiernamente, a possibilidade de suscitar a revisão dos atos estatais, inclusive os judiciais, é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito. Justifica-se, além dos argumentos acima referidos, como meio de controle pelos cidadãos contra arbitrariedades, em contrapartida ao caráter impositivo da decisão estatal<sup>61</sup>.

Os meios de impugnação das decisões judiciais, portanto, revestem-se de fundamentos privados e públicos e consistem em gênero dos quais são espécies os recursos e os sucedâneos recursais, internos e externos (ações autônomas de impugnação)<sup>62</sup>.

O recurso<sup>63</sup>, meio típico de impugnação, é, segundo clássica e festejada lição de Barbosa Moreira, “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”<sup>64</sup>.

Suas notas distintivas, portanto, são a voluntariedade<sup>65</sup> (provocação por, ao menos, uma das partes), a técnica intraprocessual (desenvolvimento no mesmo processo, ainda que eventualmente em autos distintos), e a finalidade (reforma, invalidação e aperfeiçoamento, mediante esclarecimento ou integração, de decisões judiciais). Pode-se, ainda, compreender a idoneidade do recurso, à luz do princípio da taxatividade, como a sua previsão em lei

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. i. 11.1. e-book.

<sup>61</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*. Brasília : Gazeta Jurídica, 2016. p. 102.

<sup>62</sup> Critica-se a profusão de meios de impugnação, sob o seguinte argumento: “É inútil a observância de todas as regras que disciplinam o sistema recursal se, quando elas não satisfazem ao inconformismo do vencido, ele pode lançar mão de outros instrumentos que, dentro ou fora do processo, propiciam a anulação, a modificação ou a reforma de qualquer decisão, seja por meio dos chamados sucedâneos recursais ou de ações autônomas de impugnação, como os pedidos de reconsideração, as reclamações, as correções parciais, os agravos internos e regimentais, as medidas cautelares, as suspensões de liminares e de sentenças, os *habeas corpus*, os mandados de segurança e as ações anulatórias de atos jurídicos”. GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 4. v.5, jan./jun. 2010, p. 48. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22961/16437>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>63</sup> “Recurso quiere decir, literalmente, regreso al punto de partida. Es un re-correr, correr de nuevo el camino ya hecho. Jurídicamente la palabra denota tanto el recorrido que se hace nuevamente mediante otra instancia, como el medio de impugnación por virtud del cual se re-corre el proceso”. COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires : Roque Depalma, 1958. p. 340.

<sup>64</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 476 a 565*. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2012. v. 5. p. 233.

<sup>65</sup> O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939) previa no artigo 822 a apelação necessária, interposta de ofício pelo juiz nos casos de sentenças que declarassem a nulidade do casamento, homologassem o desquite amigável ou fossem desfavoráveis aos entes federativos, o que subtraía a voluntariedade como elemento do recurso. A partir do CPC de 1973, a apelação ex-officio foi substituída pelo reexame necessário (artigo 475 daquele código, atual artigo 496 do CPC de 2015), cuja natureza deixou de ser recursal, tratando-se de condição impeditiva do trânsito em julgado da decisão.

federal (inciso I do art. 22 da Constituição Federal e art. 994 do Código de Processo Civil, além de hipóteses esparsas em legislação extravagante).

Quanto à natureza jurídica dos recursos, duas são as explicações: uma o distingue como pretensão autônoma no mesmo processo; outra, considerada predominante, o concebe como prolongamento da ação originária, em decorrência do desdobramento do direito de ação (ou de defesa)<sup>66</sup>.

A primeira corrente entende que o recurso é uma ação autônoma, cujas condições se originam dentro do processo (a partir da legitimidade e interesse para impugnar) e por isso nele se desenvolve ou se extingue (pela preclusão). Além disso, é dotada de objetivo próprio, que é o desfazimento da sentença, daí sua natureza constitutiva negativa. Apontam-se como seus principais defensores Peter Gilles, Emilio Betti e Ludovico Mortara<sup>67</sup>.

O segundo posicionamento sustenta que o recurso está compreendido no direito de ação, caracterizando uma renovação do procedimento, cujos requisitos se equiparam ao da propositura da ação<sup>68</sup>.

Defende-se que a segunda orientação reflete melhor a natureza jurídica do recurso, pois mesmo quando veicula pedido distinto do postulado na inicial, o recurso é um meio de obtenção da prestação jurisdicional justa que originariamente levou à instauração da demanda.

Por exemplo, o recurso contra indeferimento da gratuidade de justiça, embora tenha objeto diverso do pedido, com ele se relaciona, em última análise, pois a possibilidade de demandar sem custos por parte daquele impossibilitado de arcar com as despesas do processo integra a prestação jurisdicional justa.

Também não desabona a segunda orientação o fato de o Ministério Público, terceiros e, eventualmente, o *amicus curiae* serem legitimados a interposição de recursos. Nesses casos, trata-se de um exercício abreviado do direito de ação que não pode ou se optou por não exercer pela via normal<sup>69</sup>.

Nada obstante, o recurso é um instrumento de provocação de um novo pronunciamento jurisdicional. Dessa maneira, para que sua interposição possa resultar na

---

<sup>66</sup> RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. 1. ed. São Paulo : Atlas, 2017. p. 18.

<sup>67</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 212.

<sup>68</sup> ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. 2. ed. Torino : Torinese, 1966. v. 3. p. 292. PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*. Napoli : Morano, 1962. p. 76.

<sup>69</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos. *In: O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1998. p. 70

produção desse pronunciamento, é necessária a satisfação de determinados requisitos, a exemplo do que ocorre com a demanda originária.

Em sede recursal, porém, a doutrina nacional alude majoritariamente apenas a requisitos de admissibilidade, sem qualquer diferenciação, ao menos à primeira vista, análoga à realizada entre condições da ação e pressupostos processuais. Em seguida, indagar-se-á quanto a uma distinção também neste plano e quais seriam suas repercussões.

De outro lado, cumpre destacar que os elementos referentes à admissibilidade recursal não se confundem com aqueles que tocam à admissibilidade da causa, bem como o mérito de um e outro não são necessariamente coincidentes<sup>70</sup>.

A ideia é de analogia, no sentido de que o recurso está sujeito a um novo juízo quanto a sua admissibilidade, no qual se devem verificar o preenchimento dos requisitos que lhes são próprios. Por outro lado, questões referentes aos pressupostos ao julgamento do mérito em primeiro grau podem ser objeto do mérito recursal, uma vez que este é o reexame do ato recorrido.

Assim, por exemplo, se a sentença extingue o processo sem resolução do mérito por constatar a ausência de um pressuposto processual (art. 485, IV, CPC) e em face dessa decisão for interposta apelação, a questão acerca da existência ou não do referido pressuposto integrará o mérito recursal, e somente será analisada se ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso.

Os requisitos para o conhecimento de um determinado recurso, assim como as condições da ação e os pressupostos processuais, constituem matéria de ordem pública e, conseqüentemente, prescindem de arguição pelo recorrido para que sejam reconhecidos pelo órgão judiciário<sup>71-72</sup>. A decisão que reconhece a presença ou ausência dos requisitos de admissibilidade recursal tem natureza declaratória, uma vez que simplesmente enuncia uma

---

<sup>70</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, n. 19, 1968. p. 110.

<sup>71</sup> Ressalva deve ser feita ao requisito específico de regularidade formal do agravo de instrumento consistente na juntada, quando os autos não forem eletrônicos, de cópia, nos autos do processo originário, da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. Por disposição do §3º do art. 1.018, o descumprimento deve ser arguido pelo agravado para que possa ensejar a inadmissibilidade do recurso.

<sup>72</sup> No Superior Tribunal de Justiça há entendimento de que “mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias” Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 872787/SC, 6. Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 16 maio 2016. O entendimento, no entanto, não impede que o Tribunal reconheça a carência de requisitos de admissibilidade do próprio recurso especial que, por óbvio, somente são verificáveis após a sua interposição e dispensam pré-questionamento.

situação preexistente. A ausência dos requisitos de admissibilidade leva ao não conhecimento do recurso, e essa decisão não substitui a decisão recorrida<sup>73</sup>.

Contudo, apesar do caráter declaratório, os efeitos da decisão de inadmissibilidade se operam apenas a partir do momento em que proferida (*ex nunc*), como forma de garantir a segurança jurídica e boa-fé do recorrente<sup>74</sup>. De outro lado, nos casos de recursos manifestamente inadmissíveis por intempestividade, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo para rescisória inicia-se do trânsito em julgado da decisão impugnada a destempo e não da decisão que não conhece o recurso<sup>75</sup>, o que indicaria um efeito *ex tunc* da decisão nesta hipótese<sup>76</sup>.

O juízo de admissibilidade recursal, quando negativo, será explícito, tendo em vista a consequência de obstar a apreciação do mérito. Já o juízo de admissibilidade positivo, ressalvados os casos em que a lei impõe motivação a seu respeito, tende a ser implícito, presumindo-se pela ordem de processamento ou incursão no mérito recursal<sup>77</sup>.

Naturalmente, se o recorrido suscitar qualquer preliminar de não conhecimento do recurso, o juízo positivo de admissibilidade será necessariamente explícito por imposição do art. 93, inciso X da Constituição e dos artigos 11 e 489, inciso IV, do Código de Processo Civil (que impõem e regulamentam o dever de motivação das decisões).

Oportuno observar ainda que a ausência de requisito de admissibilidade recursal não conduz necessariamente à extinção do processo sem resolução do mérito, pois o não exame do mérito recursal implica apenas a manutenção da decisão por ele impugnada. Apesar disso, o não conhecimento do recurso também deve ser compreendido como uma anomalia, na

---

<sup>73</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. tomo VII. Rio de Janeiro : Forense, 1975. p. 168

<sup>74</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. i.16.1. e-book. No mesmo sentido se posicionava originalmente Nelson Nery Júnior (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1993): “o efeito *ex nunc* do juízo de admissibilidade dos recursos se explica pelo instituto da litispendência, peculiar ao processo civil. Enquanto estiver pendente a lide, não podem ocorrer efeitos danosos ao recorrente que ainda não tem, por exemplo, oportunidade de ajuizar ação rescisória”. Posteriormente, contudo, o autor passou a sustentar que o efeito é *ex tunc*. NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 267.

<sup>75</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1721235/SP, 2. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02 ago. 2018.

<sup>76</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília : Gazeta Jurídica, 2015. p. 362. Segundo Teresa Arruda Alvim: “Acertadíssimamente, aliás, vêm decidindo nossos Tribunais em considerar esse (o caso da intempestividade flagrante) como sendo o único caso em que se considera a coisa julgada como tendo sido formada antes da interposição do recurso, e não no momento da decisão sobre sua inadmissibilidade”. ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 374.

<sup>77</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. i.16.3. e-book.

medida em que frustra a possibilidade de revisão da decisão impugnada por provocação de uma das partes, que é inerente ao sistema.

Como regra, o Código de Processo Civil de 2015 adotou o juízo único de admissibilidade. Aliás, o fez em princípio para todos os recursos, mas antes mesmo de entrar em vigor foi modificado pela lei n.º 13.256/2016, conservando-se o duplo juízo de admissibilidade para os recursos extraordinário e especial, conforme disposição atualizada do inciso III do art. 1.030. Essa alteração decorreu de um receio de congestionamento dos tribunais superiores, que acabariam por analisar todos os recursos a eles endereçados no território nacional<sup>78</sup>.

No caso da apelação, a supressão do duplo juízo de admissibilidade, em comparação com o CPC de 1973, tem a vantagem de conferir relativa celeridade ao processo, evitando um juízo provisório (se positivo), ou sujeito a novo recurso (quando negativo). Por outro lado, cria contrassenso ao exigir o trâmite desnecessário de processo no qual interposto recurso manifestamente descabido ou intempestivo, uma vez que o juízo *a quo* não poderá, mesmo nesses casos, negar seguimento ao recurso<sup>79-80</sup>.

Portanto, tem-se que o juízo de admissibilidade recursal é a decisão, explícita ou implícita, de natureza declaratória, com efeitos *ex nunc*, que verifica, a partir da interposição até o ingresso no julgamento do mérito, o preenchimento dos requisitos para que determinado recurso seja conhecido pelo órgão julgador, de modo que este possa dar-lhe ou negar-lhe provimento.

Feitas essas considerações, anota-se que, ao contrário do que ocorre quanto aos pressupostos processuais, há certa convergência na doutrina no que diz respeito a enumeração dos requisitos de admissibilidade recursal<sup>81</sup>: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse recursal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo.

---

<sup>78</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. segundo o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo : Malheiros, 2016. v. 1. p. 56.

<sup>79</sup> Eventual decisão de primeiro grau que negue seguimento ao recurso poderá ser impugnada por reclamação (art. 988, CPC) ou mandado de segurança. FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Arts. 1.009 a 1.014. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. p. 1.653. e-book.

<sup>80</sup> Daniel William Granado sustenta que, nos casos em que cabível o juízo de retratação na apelação, deve o juízo *a quo* abster-se de realizá-lo se verificar que o recurso é inadmissível, ainda que não possa negar-lhe seguimento. GRANADO, Daniel William. *Recurso de apelação no novo código de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 259. No mesmo sentido, BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao código de processo civil*. (arts. 994-1.044). São Paulo : Saraiva, 2016. v. 20. p. 94.

<sup>81</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 1.605.



O cabimento comporta dois elementos: é, primeiramente, a aferição da recorribilidade do pronunciamento judicial e, em segundo lugar, a adequação ou correção da espécie recursal para impugná-lo.

Quanto ao primeiro elemento, em prestígio à organicidade o Código de Processo Civil de 2015 dispõe no art. 203 que os pronunciamentos do juiz consistirão em despachos, decisões interlocutórias e sentenças, e os respectivos parágrafos qualificam cada espécie de pronunciamento. O art. 204, por sua vez, conceitua acórdão. Mais adiante, o Código estipula o cabimento ou não de recurso, e qual espécie recursal (taxativamente prevista no art. 994) é adequada a cada um dos pronunciamentos<sup>82</sup>.

Nessa linha, os despachos, que são pronunciamentos destituídos de conteúdo decisório, são irrecorríveis (art. 1.001). Além disso, o Código exclui pontualmente a possibilidade de recorrer de pronunciamentos com conteúdo decisório, a exemplo da admissão de *amicus curiae* (art. 138), da exclusão da pena de deserção (§6º do art. 1.007) e da remessa de autos para que o recurso extraordinário seja julgado antes do recurso especial (§2º do art. 1.031), bem como sua devolução pelo STF ao STJ (§3º do art. 1.031).

Quanto ao segundo aspecto, por força do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, em face de cada ato recorrível é cabível apenas um único recurso, em regra. Assim, por exemplo, da sentença cabe apelação (art. 1.009).

Oportuno ressaltar, no entanto, que os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão quando apontado um dos vícios elencados no art. 1.022, CPC. No caso, sua oposição interrompe o prazo para interposição de recurso, sendo desnecessária, no entanto, a ratificação de recurso interposto anteriormente pela parte contrária em caso de rejeição dos embargos ou manutenção da decisão.

Destaca-se, ainda, que o Código de Processo Civil admite, excepcionalmente, a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário (art. 1.031), tendo em vista se tratarem de recursos de fundamentação vinculada cujas motivações são distintas. Suas hipóteses de cabimento, contudo, são restritamente previstas pela Constituição.

---

<sup>82</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 114.

A legitimidade recursal, por sua vez, diz respeito a quem é facultado recorrer. Da mesma forma que o ordenamento prevê regras para que se possa propor a ação (legitimidade *ad causam*), também dispõe acerca de quem pode interpor recurso<sup>83</sup>.

A regra geral de legitimidade para recorrer se encontra prevista no art. 996, CPC, que dispõe: “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”. Como as ideias de vencido e prejudicado dizem respeito ao interesse recursal, pode-se afirmar que, além do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, têm legitimidade para recorrer as partes e os terceiros interessados.

Além disso, o artigo 138 legitima o *amicus curiae* a recorrer em determinados casos.

Por ora, importa afirmar que a legitimidade recursal decorre, tal qual a legitimidade para agir, de previsão legal. Cada um dos legitimados a recorrer será melhor explorado quando da análise do interesse recursal, optando-se, metodologicamente, pela pormenorização do interesse de acordo com as peculiaridades de cada um dos legitimados.

A propósito, o interesse recursal será profundamente abordado nos capítulos subsequentes. É relevante apontar, neste momento, que sua presença é extraída do texto legal primariamente a partir dos termos “vencido” e “prejudicado” do art. 996. Classicamente, o interesse das partes é estudado sob a ótica da sucumbência<sup>84</sup>. A (in)suficiência dessa correlação ou a interpretação correta que se deve conferir a ideia de sucumbente será demonstrada oportunamente, assim como a ampliação da ideia de interesse para os demais legitimados.

Quanto à inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, faz-se referência à inoccorrência de desistência, renúncia ou aquiescência da parte legitimada e interessada em recorrer.

A desistência se dá quando o recorrente abdica do recurso já interposto, enquanto a renúncia é a manifestação explícita de que a parte interessada deixará de recorrer da decisão. A aquiescência, por sua vez, é uma espécie de renúncia tácita, em que a conduta inequívoca da parte interessada em recorrer demonstra a aceitação da decisão, criando uma preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

---

<sup>83</sup> Como visto, a legitimidade para agir não condiciona a legitimidade para recorrer, que é autônoma em relação àquela, de modo que a falta de legitimidade para agir pode, inclusive, integrar o mérito do recurso, não havendo falar em ilegitimidade recursal nessa hipótese. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1993. p. 111.

<sup>84</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 26. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos. São Paulo : Saraiva, 2013. v. 3. p. 112.

No que concerne à tempestividade, trata-se da verificação de que a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legalmente estabelecido. Como será proposto no próximo item, a intempestividade deve ser vista como fato extintivo do direito de recorrer, aproximando-se dos demais atos impeditivos ou extintivos em uma categoria de requisitos negativos.

O preparo, por sua vez, é o devido custeio do processamento do recurso e, também em classificação a ser proposta a seguir, deve ser reputado como parte da regularidade formal, que é a aferição do preenchimento dos requisitos formais, gerais e específicos, do recurso.

Por fim, pode-se enumerar como requisitos de regularidade formal gerais a fundamentação, o pedido e a capacidade postulatória. Exemplos de requisitos específicos, por sua vez, são as cópias das peças essenciais (para o agravo de instrumento) e o pré-questionamento (para os recursos extraordinários). A apelação, por outro lado, é destituída de requisitos específicos.

### **1.3.1 Proposta de classificação e enquadramento dos requisitos de admissibilidade recursal**

Se de um lado, há significativa concordância quanto aos requisitos de admissibilidade recursal enumerados anteriormente, de outro lado há dissenso quanto ao seu enquadramento.

Uma classificação distingue os requisitos de admissibilidade em objetivos e subjetivos. Estes seriam a legitimidade para recorrer e o interesse recursal, e aqueles seriam o cabimento, a regularidade (nela inserida a tempestividade e o preparo) e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo<sup>85</sup>.

A maior parte da doutrina, porém, classifica os requisitos de admissibilidade dos recursos em intrínsecos e extrínsecos, divergindo, entretanto, em torno do significado desses termos.

Parcela dos doutrinadores, capitaneada por José Carlos Barbosa Moreira, afirma que os requisitos intrínsecos se relacionam à própria existência do poder de recorrer, e que os

---

<sup>85</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 26. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos. São Paulo : Saraiva, 2013. v. 3. p. 87

requisitos extrínsecos se referem ao modo de exercer tal poder<sup>86</sup>. Outros autores, porém, sustentam que os requisitos intrínsecos dizem respeito à decisão recorrida e os requisitos extrínsecos a fatores externos à decisão recorrida<sup>87</sup>.

Essa controvérsia, contudo, não reflete no elenco de requisitos de admissibilidade, mas tão somente no enquadramento dos fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer. Para a primeira orientação, trata-se de um requisito intrínseco porque referente ao poder de recorrer, enquanto que para a segunda é extrínseco, porque elemento externo à decisão.

Quanto aos demais requisitos, são intrínsecos: o cabimento, a legitimação para recorrer, e o interesse recursal; e extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal, e o preparo.

Para Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck, as divergências doutrinárias sobre o tema comprovam que a divisão dos requisitos em extrínsecos e intrínsecos tem apenas valor histórico e é artificial<sup>88</sup>.

A procura de um modelo mais útil, Rodrigo Voltarelli de Carvalho, em dissertação de mestrado, procura distinguir requisitos de admissibilidade não sanáveis (tempestividade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, segundo ele) e sanáveis (cabimento, regularidade formal, legitimação para recorrer, interesse recursal, e recolhimento de custas de preparo e de porte de remessa e retorno)<sup>89</sup>.

A distinção é útil, porém discorda-se com o enquadramento feito pelo autor, como se demonstrará em seguida.

Sob outro prisma, há classificação feita por Ada Pellegrini Grinover e João Ferreira Braga, que traça um paralelo com a teoria da ação e do processo, dividindo os requisitos de admissibilidade recursal, em sentido amplo, em condições dos recursos, compostas pela possibilidade jurídica (cabimento), legitimação e interesse para recorrer; e pressupostos recursais, que compreendem a investidura do juiz, a capacidade de quem recorrer, a

---

<sup>86</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, n. 19, 1968. p. 113; MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. i. 3.1.3.4. e-book.

<sup>87</sup> Por todos, NERY JÚNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos*, 6 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004. pp. 275. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p. 153.

<sup>88</sup> TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Disposições gerais: arts. 994 a 1.008. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2017. v. 4. p. 278.

<sup>89</sup> CARVALHO, Rodrigo Voltarelli de. *Requisitos de admissibilidade recursal no novo Código de Processo Civil*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 155.

regularidade formal (incluindo a tempestividade) e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos<sup>90</sup>.

Com base nas diversas classificações anteriormente apresentadas, sobretudo a última, procura-se sistematizar os requisitos de admissibilidade recursal de forma coerente e útil.

Adotando-se a premissa já mencionada de que a natureza do recurso é de desdobramento do direito de ação, é pertinente a separação de Ada Grinover e João Ferreira Braga dos requisitos atrelados ao direito de recorrer daqueles atrelados ao processo.

Na verdade, a classificação estabelecida por Barbosa Moreira também se aproxima da dicotomia entre condições da ação e pressupostos processuais ao cindir os requisitos recursais em intrínsecos e extrínsecos, e tomando por base o poder de recorrer (oriundo do direito de ação) e o modo de exercer tal poder (através do processo).

No entanto, é apropriado um critério de divisão anterior, que separe requisitos positivos (de necessária verificação para conhecimento do recurso) e negativos (de necessária ausência para conhecimento do recurso). Enquanto aqueles confirmam a existência e regularidade do exercício do direito recorrer, estes últimos fulminam o direito de recorrer previamente existente.

Dessa forma, são requisitos positivos e intrínsecos de admissibilidade o cabimento, a legitimidade e o interesse em recorrer; e requisito positivo e extrínseco a regularidade formal (incluído o preparo).

De outro lado, a renúncia, a aquiescência e a desistência, juntamente com a intempestividade<sup>91</sup>, são requisitos negativos de admissibilidade, ou seja, sua ausência autoriza o conhecimento de recurso. Não é apropriado qualifica-los de intrínsecos (no sentido da palavra: inerentes, parte da essência), tampouco convém denomina-los de extrínsecos, pois se referem ao direito de recorrer e não ao processo.

Veja-se que a intempestividade é a extinção do direito de recorrer previamente existente pelo decurso *in albis* do prazo para interposição do recurso. Assim, assemelha-se à renúncia, à desistência e à aquiescência, que são a extinção do direito de recorrer antes do

---

<sup>90</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, jan. 2014. p. 176.

<sup>91</sup> Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha sustentam, minoritariamente, que a tempestividade é requisito intrínseco, pois a perda do prazo significa a preclusão do direito de recorrer, relacionando-se com sua existência, e não com o seu exercício. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 16. ed. Salvador : Juspodivm, 2019. v. 3. p. 139.

decorso do prazo, por manifestação expressa ou tácita, antes ou depois da interposição do recurso.

Reforça esse entendimento o paralelismo que se pode travar entre os requisitos negativos e a desistência da ação<sup>92</sup> (art. 200, parágrafo único, CPC), cuja homologação conduz a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VIII, CPC), sem o instituto seja elencado entre as condições da ação ou pressupostos processuais.

No que diz respeito aos requisitos positivos extrínsecos, a regularidade formal, dada a abrangência de todos os aspectos processuais relacionados aos recursos, é seu único elemento. No entanto, até mesmo pela pluralidade de classificações dos pressupostos processuais, é difícil traçar uma correlação direta entre eles e a regularidade formal.

Opta-se, ainda, por inserir o preparo dentro da regularidade formal, pois apesar de sua aferição ser relevante para o conhecimento dos recursos, sua aplicação não pode ser generalizada, pois há recursos que não o exigem (como os embargos de declaração e os agravos em recursos especial e extraordinário, conforme artigos 1.023 e 1.042, §2º, CPC, respectivamente, assim como as contrarrazões de apelação que contenham preliminar impugnativa de interlocutória não agravável<sup>93</sup>). Há, igualmente, sujeitos dispensados de realizar o preparo (Ministério Público, Fazendas Públicas e beneficiários da justiça gratuita).

Finalmente, quanto aos requisitos positivos e intrínsecos de admissibilidade recursal, é possível fazer um paralelo entre o cabimento e a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para agir e a legitimidade recursal, e o interesse de agir e o interesse recursal.

As aproximações e distanciamentos entre o interesse para agir e o interesse recursal serão pormenorizadamente exploradas nos próximos capítulos.

No que tange à legitimidade, trata-se de requisito que em ambos os casos se sujeita à previsão legal que atribua a determinados sujeitos a qualidade para prática de um determinado ato (propositura da demanda ou interposição de um recurso)<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> Enquanto a desistência da ação pode ser formulada unilateralmente até a contestação, quando passará a depender do consentimento do réu, a desistência do recurso independe, a qualquer momento, de consentimento do recorrido. Não obstante, o art. 976, §1º, CPC dispõe que a desistência do processo que ensejou o incidente de resolução de demandas repetitivas não obsta o exame do seu mérito, bem como o art. 998, parágrafo único, prescreve que a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral tenha sido reconhecida e daquela objeto de recurso extraordinário ou repetitivo, hipóteses que serão exploradas mais adiante.

<sup>93</sup> Entende-se que as preliminares em contrarrazões de apelação que impugnam decisões interlocutórias não recorríveis imediatamente ostentam natureza recursal, conforme detalhado em item específico.

<sup>94</sup> ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1979. p. 11.

Especificamente quanto ao cabimento, apesar de a maioria da doutrina advogar a supressão da possibilidade jurídica do pedido enquanto condição da ação<sup>95</sup>, é notória sua subsistência em âmbito recursal, pois só se pode pleitear a reforma, anulação, esclarecimento ou integração das decisões nos casos em que a lei autoriza<sup>96</sup>.

O cabimento (na vertente da recorribilidade) é aferido, inclusive, em lógica inversa a da possibilidade jurídica do pedido. Enquanto essa se verificava diante da ausência de vedação do ordenamento ao pedido, aquele só se faz presente quando expressamente previsto na norma, em razão da taxatividade<sup>97</sup>.

Já no viés de adequação da espécie recursal à decisão impugnada, é nítida a aproximação do cabimento ao interesse-adequação, pois a escolha do recurso cabível, ainda que mitigada pela fungibilidade, é o emprego da via adequada para obtenção da tutela pleiteada<sup>98</sup>.

### 1.3.2 Sanabilidade dos requisitos de admissibilidade recursal

---

<sup>95</sup> Destaca-se a crítica de Cássio Scarpinella Bueno: “Com relação à extinção da possibilidade jurídica do pedido como categoria autônoma, lamento, particularmente, a opção do CPC de 2015. É típico exemplo de involução, porque o CPC de 2015 não soube (na verdade, não quis) aproveitar a evolução que a maior parte da doutrina brasileira alcançou acerca daquela categoria, indo muito além do que Liebman, seu formulador original, conseguiu. Deixamos nos levar pela lição repetida acriticamente um sem-número de vezes de que o próprio Liebman alterou seu posicionamento quando seu único exemplo, o do divórcio, foi constitucionalmente autorizado na Itália. Uma pena”. BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. e-book. Cap. 1. Item 3.

<sup>96</sup> “l’impugnazione è giuridicamente possibile non solo per il fatto generico che è stato pronunciato un provvedimento, ma anche per il fatto che quel provvedimento è configurato dalla legge col carattere dell’impugnabilità”. MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile II – il processo di cognizione*. Editio Minor. Torino : G. Giappichelli, 2000. p. 241. Em tradução livre: a impugnação é juridicamente possível não apenas pelo fato genérico de que foi pronunciada uma decisão, mas também pelo fato de que o pronunciamento é qualificado pela lei como impugnável.

<sup>97</sup> Não obstante, o Código de Processo Civil de 2015 em diversos dispositivos, deixa explícita a impossibilidade de recorrer, v. §3º, art. 950; §6º, art. 1.007; §2º e §3º, art. 1.031; art. 1.035. A mais ampla, como visto, está prevista no art. 1.001: “Dos despachos não cabe recurso”. Nesse sentido, “Transpondo para os recursos o conceito de possibilidade jurídica da demanda, corrente na disciplina das condições da ação, tem-se que a irrecurribilidade dos meros despachos, ditada a priori pela lei, resolve-se na impossibilidade jurídica de qualquer recurso contra esse ato judicial”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 2013. p. 101.

<sup>98</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, jan. 2014. p. 180-181

Proposta a classificação acima, constata-se a possibilidade de distinguir requisitos de existência e validade dos recursos, a exemplo da divisão traçada entre os pressupostos processuais.

O principal efeito prático dessa distribuição é que, ao menos em tese, o recurso inexistente se reputa como não interposto, enquanto que o destituído do requisito de validade enseja que o não conhecimento opere efeitos não retroativos, como já observado.

Contudo, na jurisprudência dos tribunais superiores, malgrado haja diversos exemplos de julgados que consideram inexistentes recursos com vícios de regularidade formal (ausência de assinatura do advogado<sup>99</sup>, recolhimento de preparo<sup>100</sup>) ou flagrantemente intempestivos<sup>101</sup>, as consequências acima enumeradas não se aplicam coerentemente. Quanto à intempestividade, inclusive, a insegurança jurídica fica reforçada pela indeterminabilidade do que se poderia considerar manifestamente ou flagrantemente intempestivo.

Além disso, a distinção aos planos de existência e validade faz-se apenas quanto aos pressupostos processuais, que no paralelo traçado com os requisitos de admissibilidade recursal, corresponde apenas ao requisito positivo extrínseco da regularidade formal.

Torna-se mais útil, portanto, traçar distinção entre requisitos de admissibilidade sanáveis e insanáveis, com vistas a separar os casos em que o vício de admissibilidade pode ser superado daqueles em que o não conhecimento do recurso é inexorável.

Nesse contexto, de acordo com a classificação proposta, são sanáveis o cabimento, na vertente de adequação do recurso interposto<sup>102</sup> e o requisito positivo extrínseco (regularidade formal, em suas mais variadas formas).

Ao contrário, não se vislumbra possibilidade de superação da ilegitimidade ou falta de interesse para recorrer, irrecorribilidade, ou desconsideração da presença de algum requisito negativo (causas impeditivas ou extintivas do direito de recorrer).

---

<sup>99</sup> Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial n. 1225354/SP, 1. Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11 set. 2019.

<sup>100</sup> Superior Tribunal de Justiça, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1355997/PI, 3. Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 15 abr. 2019.

<sup>101</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1586629/RS, 3. Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJE 03 out. 2019.

<sup>102</sup> Ratificando a aproximação entre o cabimento e o interesse-adequação, quanto à escolha do recurso, refere-se ao exemplo de José Roberto dos Santos Bedaque quanto à superação, em sede recursal, do prazo decadencial de um mandado de segurança impetrado após cento e vinte e dias, para confirmar a decisão de primeiro grau que denegara a segurança. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidades processuais e apelação. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (org.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 427.



Embora haja quem advogue a possibilidade de intimação do recorrente para emendar a peça impugnativa a fim de demonstrar sua legitimidade ou interesse<sup>103</sup>, entende-se que mesmo essa complementação não tem o condão de tornar legitimado ou interessado aquele que já não era no momento da interposição do recurso.

É necessário salientar que não se está a defender que o juízo de admissibilidade dos recursos não observe o princípio da instrumentalidade das formas. Muito pelo contrário. Prima-se pelo julgamento de mérito, porque este dá as partes a resposta buscada quando batem às portas do Estado submetendo-lhe a crise jurídica em que se encontram.

A primazia do julgamento de mérito tem um viés de corolário do princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil)<sup>104</sup>, na medida em que o juiz deve enxergar o processo como “um instrumento para efetiva realização do direito material”<sup>105</sup>, e daí se espraia por todo o Código, em regras que, sobretudo, permitem a correção ou superação de determinados vícios, com vistas a dar seguimento à marcha processual e possibilitar que seja proferida decisão com resolução de mérito (art. 487, CPC).

De outra parte, porém, não se pode olvidar que a observância das normas processuais é elemento precípua de garantia do devido processo legal<sup>106</sup>, ao indicar às partes como exercitar seus deveres, poderes, faculdades e ônus processuais, além de confinar a atuação do Poder Judiciário nos limites previamente concebidos pelo ordenamento.

---

<sup>103</sup> CARVALHO, Rodrigo Voltarelli de. *Requisitos de admissibilidade recursal no novo Código de Processo Civil*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 145.

<sup>104</sup> A cooperação, embora muitas vezes apontada como inovação do Código de Processo de 2015, há muito é mencionada como essencial à consecução dos objetivos do processo. Exemplificativamente: “A atuação da lei no caso concreto, para o fim de prevenir ou reprimir lesão ao direito, é atividade que exige colaboração entre as partes e o Estado e se exerce mediante o processo. Neste sentido, o processo é o método obrigatório previsto pela Constituição para a proteção e a realização do direito violado ou ameaçado de violação. Nisto reside verdadeiramente a sua natureza instrumental”. MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Teses, estudos e pareceres de processo civil: direito de ação, partes, terceiros, processo e política*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2005. v. 1. p. 294.

<sup>105</sup> MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de processo comparado*, São Paulo, n. 2, jul./dez. 2015. p. 97.

<sup>106</sup> “o princípio do devido processo legal representa a expressão constitucional do formalismo processual: o informalismo excessivo (em que as partes perigam soçobrar ao arbítrio e ao poder do Estado) e o excesso de formalismo (em que o conteúdo – o direito material e a justiça – corre o risco de periclitarem por razões de forma) estabelecem os seus limites extremos”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 103. Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes e outros: “o foco será o de se tratar a forma processual em consonância com seu conteúdo adequado, de modo que sua aplicação ou flexibilização deva se dar em consonância com um pressuposto material e discursivo (debatido no processo) e não em razão de uma escolha solitária (ou salvacionista) do decisor (de corrigir equívocos das partes)”. THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.*. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2016. p. 36.

Assim, o formalismo no processo (só) se justifica na medida em que for capaz de conferir às partes previsibilidade para determinar as etapas necessárias ao alcance da finalidade processual de composição justa do conflito de interesses submetido à apreciação judicial, com pacificação social.

Trata-se do reconhecimento do processo enquanto estrutura técnica impregnada de valores constitucionais<sup>107</sup> a qual, de um lado, não deve constituir um fim em si mesmo, mas, de outro, não pode ser vilipendiada sob pena de violação dos próprios valores que o integram.

O interesse daquele que tem a seu favor uma decisão de mérito não transitada em julgado em não ver o recurso adverso conhecido não é diferente do interesse daquele que se encontra em situação jurídica vantajosa ainda não apreciada em não ver conhecido o mérito da demanda: ambos fazem jus à observância dos requisitos para apreciação meritória, concebidos para assegurar a justeza do procedimento e da decisão, por força da segurança jurídica que deve nortear o sistema.

Nessa linha, a presença de um requisito negativo de admissibilidade é intransponível pela preclusão ocasionada pela manifestação de vontade expressa (renúncia ou desistência) ou implícita (aquiescência, intempestividade) da parte que detinha o poder de recorrer, de modo que a discussão não fique eternizada, ou possa ser reaberta após a anuência das partes quanto ao seu encerramento.

De outro lado, em conformidade com esse mesmo entendimento, é adequada a disposição de que não se pode taxar de intempestivo um recurso simplesmente porque foi interposto antes do termo inicial do prazo (parágrafo 4º do artigo 218). Também consoante com a primazia do mérito a oitiva do recorrente, permitindo-lhe demonstrar a tempestividade do recurso, antes de declarar-lhe inadmissível<sup>108</sup>.

Aliás, em conformidade com o art. 10, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes

---

<sup>107</sup> MITIDIERO, Daniel. *Processo e cultura: praxismo, processualismo e formalismo em direito processual. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Porto Alegre, n. 2, set. 2004. p. 109.

<sup>108</sup> Enquanto o parágrafo único do art. 932 determina a concessão de prazo para saneamento de vício ou complementação documental, o parágrafo sexto do art. 1.003 dispõe que a parte deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. O Superior Tribunal de Justiça tem conferido prevalência a esse último dispositivo, ao afirmar que a não comprovação no momento oportuno enseja preclusão consumativa. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1254265/SP, 1. Turma, Relator Min. Sérgio Kukina, DJE 14 mar. 2019; Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1287043/RJ, 2. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06 mar. 2019; Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1271713/SP, 3. Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 01 mar. 2019. Trata-se, com a devida vênia, de jurisprudência defensiva, inconsistente com os princípios encampados pelo Código de Processo Civil.

oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Dessa forma, antes de negar conhecimento a um recurso, deve o órgão julgador oportunizar à parte que se manifeste sobre o requisito que reputa não preenchido, indicando-o e possibilitando, se o caso for, a sua correção.

Mesmo que o requisito de admissibilidade seja insanável, deve ser conferida à parte ao menos a oportunidade de demonstrar a sua presença, antes de se proferir decisão sobre o tema.

Quanto aos requisitos sanáveis, o Código de Processo Civil afastou, pela positivação em sentido contrário, fartos entendimentos jurisprudenciais que negavam indevidamente conhecimento a recursos, com fundamento em meras irregularidades facilmente superáveis.

A prática de criar entraves com fundamento em um formalismo exacerbado tornou-se tão arraigada em nossos tribunais, que se cunhou a expressão “jurisprudência defensiva”<sup>109</sup> para designá-la.

Por exemplo, o parágrafo terceiro do artigo 1.017 do Código de Processo Civil prevê expressamente que, diante da insuficiência da formação do instrumento, o relator do agravo intime o recorrente a complementá-lo, no prazo de cinco dias. Igualmente, o parágrafo quinto do artigo 1.024 dispõe que o recurso interposto antes de embargos de declaração opostos pela parte contrária prescinde de ratificação se não houver alteração do julgamento anterior.

Nesse contexto, o parágrafo único do artigo 932 serve como regra geral que privilegia a primazia do julgamento de mérito, e deve ser compreendido como a possibilidade de correção de requisitos de regularidade formal (positivos extrínsecos)<sup>110</sup> ou de demonstração da existência de requisitos positivos intrínsecos ou ausência de requisitos negativos.

---

<sup>109</sup> “excesso de apego ao formalismo, ou mesmo criação jurisprudencial de obstáculos não previstos em lei”. LEONEL, Ricardo de Barros. Anotações sobre o sistema recursal no Novo Código de Processo Civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*. *O novo Código de Processo Civil – questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 374. Igualmente: BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 70. “Aquilo que se convencionou chamar de ‘jurisprudência defensiva’, a meu ver, é, na verdade, jurisprudência ofensiva: ofende o princípio da legalidade, ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ofende o princípio do contraditório, ofende o princípio da boa-fé, ofende o princípio da cooperação”. OLIVEIRA, Pedro Miranda. *O novíssimo sistema recursal conforme o CPC/15*. Florianópolis : Empório do Direito, 2016. p. 71.

<sup>110</sup> Com semelhante conclusão, porém se atendo à classificação de Barbosa Moreira, e fazendo distinção entre correção de fundamentação insuficiente e ausência de fundamentação: JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 632-640.

Além de possibilitar o aproveitamento do recurso interposto e corrigível, a instrumentalidade recursal<sup>111</sup> mitiga o cabimento, na vertente da adequação da espécie recursal, autorizando a fungibilidade (recebimento do recurso descabido como se fosse o cabível).

A aplicação da fungibilidade tinha previsão expressa no Código de Processo Civil brasileiro de 1939, que determinava que parte não fosse prejudicada pela “interposição de um recurso por outro”, desde que não houvesse má-fé ou erro grosseiro. Esses requisitos, porém, eram impregnados de subjetividade, de modo que a doutrina e a jurisprudência tentaram esclarecê-lo a partir de critérios objetivos ou empíricos que por vezes tornavam mais difícil sua aplicação<sup>112</sup>.

No Código de Processo Civil de 1973, foi suprimida a previsão, pois se acreditava que esse diploma trazia uma simplificação em relação ao anterior, e que as dúvidas acerca do recurso cabível teriam sido eliminadas. O tempo, porém, provou a incapacidade do legislador de prever todas as hipóteses de incerteza, e a fungibilidade tornou a ser aplicada, enquanto corolário dos princípios da boa-fé processual e instrumentalidade das formas<sup>113</sup>.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe regras específicas de conversibilidade no que com relação aos recursos especial e extraordinário (artigos 1.032 e 1.033), e no tocante aos embargos de declaração e agravo interno (parágrafo terceiro do art. 1.024). Para os demais, continua-se a extrair a fungibilidade como regra geral do sistema.

É importante ressaltar que parte da doutrina alude a ideia de fungibilidade de meios, fenômeno mais amplo que a fungibilidade recursal, pois alcança qualquer ato processual com vício de forma, que pode ser recepcionado como correto se atingir a finalidade para o qual foi praticado<sup>114</sup>. Para esses autores, a fungibilidade de meios encontra fundamento nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil<sup>115</sup>.

---

<sup>111</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. i. 3.1.2.7. e-book.

<sup>112</sup> THAMAY, Renan Faria Krüger. Comentários sobre a fungibilidade recursal: do código de 1939 ao novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 248, out. 2015. p. 187.

<sup>113</sup> RODRIGUES, Marco Antônio; TIBURCIO, Antônio Augusto. Problemas sobre a decisão que nega processamento a recurso especial/extraordinário: unirrecorribilidade, efeito devolutivo e fungibilidade. *Revista de processo*. v. 284. São Paulo : Revista dos Tribunais, outubro/2018. p. 289

<sup>114</sup> Por todos, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 137, jul. 2006. p. 134.

<sup>115</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi; ZARIF, Cláudio Cintra. Fungibilidade recursal no novo CPC. In: DANTAS, Bruno *et al.* (org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 106.

Nessa linha, há também que faça distinção entre fungibilidade (possibilidade de utilização de mais de um meio para atingir um mesmo fim, ou aceitação do meio utilizado em caso de dúvida objetiva da doutrina) e conversibilidade (autorização para reparação do ato, de modo a adequá-lo ao ato correto a ser praticado)<sup>116</sup>.

Dentro dos limites deste trabalho, emprega-se a expressão “fungibilidade recursal” em sentido amplo, tanto para as regras de recepção de um recurso em lugar de outro, quanto para a conversão do recurso, inclusive com intimação da parte para, se for o caso, adequar ou complementar as razões (ex. art. 1.032, CPC), pois em ambos os casos o recurso será conhecido (se o equívoco superado for o único impeditivo) e submetido ao rito do recurso correto.

De outro lado, com base nos requisitos previstos ainda no CPC de 1939, doutrina e a jurisprudência mantiveram a alusão a ausência de erro grosseiro e de má-fé como critérios para aplicação da fungibilidade. Ao primeiro, conferiram o contorno de ausência de dúvida objetiva e atual e ao segundo fixaram, sobretudo, a interposição do recurso no prazo que caberia o recurso adequado.

Quanto aos prazos, a questão ficou praticamente superada no atual Código de Processo Civil, em razão da unificação do prazo de quinze dias para interposição de todos os recursos. A exceção são os embargos de declaração, que devem ser opostos em cinco dias.

Subsiste, no entanto, o entendimento de que a fungibilidade não pode ser aplicada nos casos de “pedidos de reconsideração” formulados depois do prazo para interposição de recursos<sup>117</sup>.

Igualmente, continua a jurisprudência a se utilizar da ideia de dúvida objetiva e atual como critério para aplicar ou refutar a fungibilidade.

Exemplificativamente, logo após o advento do Código de Processo Civil de 2015, pairou certa dúvida acerca do recurso cabível para impugnar a decisão mencionada no §5º do art. 550, que trata da procedência do pedido de prestação de contas, sujeito a procedimento especial.

---

<sup>116</sup> AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Fungibilidade de meios*. São Paulo : Atlas, 2008. p. 132. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual: de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo : Atlas, 2008. p. 177.

<sup>117</sup> Superior Tribunal de Justiça. Petição no agravo regimental no recurso especial n. 1556881/PB, 2. Turma, Rel. Des. convocada Diva Malerbi, DJE 02 jun. 2016; Superior Tribunal de Justiça. Pedido de reconsideração no agravo em recurso especial n. 1113282/RJ, 4. Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 18 abr. 2018.

Essa polêmica decorreu do fato de que o legislador não denominou esse pronunciamento judicial, ao contrário do dispositivo correspondente do CPC de 1973 (§2º do art. 912), que o qualificava de sentença.

Dessa maneira, por um descabido apego à terminologia do diploma anterior, alguns julgadores entenderam que essa decisão poderia ser enquadrada como “disposição expressa do procedimento especial” (parágrafo primeiro do art. 203), passível de impugnação por apelação.

A hipótese de cabimento, entretanto, é de agravo de instrumento pelas seguintes razões: o parágrafo primeiro do art. 203, utiliza a expressão “por fim à fase cognitiva do procedimento comum”, e a decisão do parágrafo quinto do art. 550 nem põe fim à fase cognitiva (pois o título executivo judicial apenas se forma após a sentença – assim denominada no art. 552 – que apura o saldo, em etapa posterior), e nem é proferida em procedimento comum.

Ademais, o conceito de decisão interlocutória é residual, como visto, e deve ser aplicado às hipóteses em que não haja enquadramento no conceito de sentença. Por fim, o inciso II do art. 1.015 do CPC estipula que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo, como é o caso em que há acolhimento do pedido de prestar contas<sup>118</sup>.

Não obstante, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram proferidos tanto acórdãos que admitiram como recurso cabível o agravo de instrumento<sup>119</sup>, quanto acórdãos que entenderam pelo cabimento da apelação<sup>120</sup>.

Assim, diante da divergência inicial que se estabeleceu na jurisprudência, dever-se-ia reconhecer a existência de dúvida objetiva, a atrair a fungibilidade recursal, para receber apelações interpostas em face desta decisão como agravo de instrumento, determinando as providências necessárias à adequação do recurso.

---

<sup>118</sup> Nesse sentido, inclusive, foi editado enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), com o seguinte teor: “Enunciado n. 177: A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento”. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Consolidação dos enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>119</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo interno n. 22498978620178260000, 37. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Gomes, Data do julgamento: 17 abr. 2018.

<sup>120</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10280983720168260577, 31. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, Data do julgamento: 17 abr. 2018.

Todavia, no próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há acórdãos que reconhecem a aplicabilidade da fungibilidade<sup>121</sup> e outros que tem inadmitido o recurso de apelação<sup>122</sup>.

A inaplicabilidade da fungibilidade nesse caso ofende a primazia do mérito, agravada pela oscilação e falta de uniformidade dos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, que viola a isonomia entre as partes e segurança jurídica, ofendendo o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem-se afastado a fungibilidade nos casos de recurso ordinário interposto equivocadamente, quando a hipótese era de recurso especial em face de acórdão que julga apelação em mandado de segurança<sup>123</sup>. Entendeu a Corte que o erro é grosseiro em virtude da previsão constitucional específica de ambos os recursos.

Nesse caso, concorda-se com a inaplicabilidade. Mesmo aqueles que advogam a substituição dos critérios de erro grosseiro, dúvida objetiva e má-fé pela aplicação dos parâmetros gerais de nulidade (alcance do fim pretendido, ausência de prejuízo, possibilidade de julgamento favorável ao recorrido)<sup>124</sup> sustentam que os recursos extraordinários em sentido amplo, por serem de fundamentação vinculada e se prestarem a finalidade que transcende a mera modificação da decisão impugnada, inadmitem a fungibilidade em relação aos recursos ordinários.

Portanto, verifica-se que ainda há bastante margem para aplicação da fungibilidade recursal e debate quanto aos seus limites.

---

<sup>121</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento n. 21154081520178260000, 28. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. César Lacerda, Data do julgamento: 18 jul. 2018; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10402150820168260562, 2. Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, Data do julgamento: 18 jun. 2018; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10033308520188260477, 30. Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data do julgamento: 12 jun. 2019.

<sup>122</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10069495820168260100, 5. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, Data do julgamento: 20 jun. 2018; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo regimental n. 10345882520148260002, 1. Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, Data do julgamento: 02 jul. 2018; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10023538820188260220, 37. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de julgamento: 19 jun. 2019.

<sup>123</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso ordinário em mandado de segurança n. 55575/PE, 2. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23 nov. 2018.

<sup>124</sup> MARÇAL, Felipe Barreto. Levando a fungibilidade recursal a sério: pelo fim da “dúvida objetiva”, do “erro grosseiro” e da “má-fé” como requisitos para a aplicação da fungibilidade e por sua integração com o CPC/15. *Revista de processo*, São Paulo, v. 44, n. 292, jun. 2019. p. 204.

Feitas essas considerações sobre a sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos, passa-se a fazer outros apontamentos sobre suas peculiaridades em relação aos pressupostos ao julgamento do mérito.

### **1.3.3 Outras semelhanças e diferenças entre os pressupostos ao julgamento do mérito e os requisitos de admissibilidade recursal.**

Embora já apontadas ao longo da explanação anterior algumas diferenças no regime dos pressupostos ao julgamento do mérito e nos requisitos de admissibilidade recursal, cumpre destacar, neste momento, algumas notas distintivas mais relevantes.

Primeiramente, ressalta Araken de Assis que, enquanto no caso de ausência de pressupostos processuais ou condições da ação é possível a repropositura da demanda, a carência de requisitos de admissibilidade recursal impede definitivamente a via recursal<sup>125</sup>.

Com a devida vênia, a afirmação procede apenas parcialmente. Deve-se ter em conta que no caso de ausência de pressupostos ao julgamento do mérito em primeiro grau, a propositura da nova ação está condicionada à correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (§1º do art. 486, CPC). Da mesma forma, o vício em determinados requisitos de admissibilidade de recursos, como visto, também poderá ser suprido pela parte, ou mesmo desconsiderado por tribunal superior, em algumas hipóteses (§3º do art. 1.029, CPC).

A rigor, portanto, trata-se de situações ontologicamente semelhantes. O que as diferencia, em verdade, é que a correção de vícios de admissibilidade recursal, quando admitida, sujeita-se a exíguos prazos preclusivos.

Além disso, a impossibilidade de correção de requisitos positivos intrínsecos de admissibilidade recursal como a legitimidade e o interesse recursais decorre de outra diferença para as condições da ação: enquanto essas se localizam “em um plano quase pré-

---

<sup>125</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. i.15. e-book.



processual”<sup>126</sup>, à luz da teoria da asserção, aqueles são aferidos endoprocessualmente, ou seja, com base em situação já posta, sob o prisma da decisão impugnada<sup>127</sup>.

Em consequência dessas peculiaridades, é possível uma mudança de contexto fático ou mesmo de colocação das condições da ação, que dê azo à “correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito” possibilitando a “repropositura” da ação (em verdade, não se tratará de correção ou repropositura, e sim de propositura de uma nova ação, com elementos diversos dos que anteriormente ensejaram a sentença terminativa). Ao contrário, não é possível uma modificação do contexto fático posto pela decisão impugnada que possibilite converter a ilegitimidade ou a falta de interesse em recorrer em preenchimento desses requisitos positivos intrínsecos. Daí ser correta a afirmação retro mencionada de que a carência desses requisitos de admissibilidade recursal impede a via recursal em definitivo.

Ainda assim, existe posição contrária que sustenta a verificação desses requisitos como “fenômenos afirmados”, ao argumento de que a opção de os analisar concretamente leva a imiscuir os juízos de admissibilidade e mérito<sup>128</sup>. Os exemplos trazidos, no entanto, referem-se a recursos de fundamentação vinculada.

Reconhece-se parcialmente a procedência dessa crítica: quanto aos embargos de declaração, as peculiaridades da demonstração do interesse recursal serão analisadas em item próprio. Quanto aos recursos extraordinários em sentido amplo, a questão da fundamentação vinculada emana de sua dupla finalidade: além de tutelar o direito subjetivo da parte, tutelam a ordem jurídica constitucional ou infraconstitucional, de modo que sua violação constitui pressuposto do recurso<sup>129</sup>. Sob esse aspecto, de se reconhecer que a mera alegação de uma das hipóteses constitucionais de cabimento deve bastar para se reputar preenchido o requisito, sob pena de imersão no mérito. Quanto aos demais requisitos positivos intrínsecos, todavia, subsiste a aferição em face da situação posta, e não meramente alegada.

---

<sup>126</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p. 151.

<sup>127</sup> “Nelle fasi di gravame, invece, interesse e legittimazione non si presentano come mere modalità della domanda e non si sostengono nella semplice affermazione della titolarità attiva e passiva del rapporto dedotto in giudizio e in quella dei fatti costitutivi lesivi del diritto, ma si concretano in dati oggettivi, in fenomeni reali come la qualità di parte nel precedente grado del giudizio e la soccombenza”. SALVANESCHI, Laura. *Interesse ad impugnare*. Milano : Giuffrè, 1990. p. 46. Em tradução livre: Em grau de recurso, por outro lado, o interesse e a legitimidade não se apresentam como meros aspectos da demanda e não se sustentam na simples afirmação da titularidade ativa e passiva da relação deduzida em juízo e nos fatos constitutivos contrários ao direito, mas assumem a forma de dados objetivos, em fenômenos reais, como a qualidade das partes no julgamento anterior e a sucumbência.

<sup>128</sup> UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador : Juspodivm, 2018. p. 121.

<sup>129</sup> FUX, Luiz. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro : Forense, 2019. p. 273.

Outra questão relevante diz respeito a relação aos requisitos de admissibilidade recursal com a já mencionada primazia do mérito.

A primazia do mérito associa-se à segurança jurídica, pelo viés da proteção à confiança legítima do jurisdicionado (veda decisões surpresa e possibilita às partes manifestação e influência na decisão, ampliando a chance de corrigir ou superar o não preenchimento de um ou mais vícios de regularidade formal) e, principalmente, tendo em vista a aptidão das decisões meritórias para formação da coisa julgada, pacificando em definitivo a questão controvertida.

Além disso, a primazia do mérito também prestigia a razoável duração do processo e a efetividade, pois de nada importa o quão célere é a prestação jurisdicional se ao final é inalcançada a resposta acerca do objeto que as partes pretendiam ver resolvido<sup>130</sup>.

Dessa forma, é necessário enfrentar um aparente paradoxo do sistema: o rigor na observância dos requisitos de admissibilidade processual, quando a decisão impugnada houver decidido o mérito, poderia contribuir para a segurança jurídica, celeridade e efetividade, uma vez que poria fim à possibilidade de rediscussão de uma matéria já apreciada pelo Judiciário, tornando a decisão definitiva.

Esse argumento, contudo, não deve prevalecer.

Como se sabe, o processo é o instrumento por meio do qual o Estado soluciona controvérsias, permitindo às partes participação de forma a influir no resultado final, a fim de alcançar a solução mais justa e pacificar socialmente a questão.

Dentro desse contexto, a própria ideia de possibilitar ao Estado, mediante provocação em prazo determinado, rever a decisão por ele proferida está concatenada com os escopos da jurisdição.

Desse modo, para que o sistema seja coerente com seus propósitos, há interesse na apreciação do mérito recursal idêntico ao interesse na apreciação do mérito da demanda. Seria irrazoável a concepção de um sistema recursal apenas para que as partes esbarrassem em formalismos, assim como não há qualquer lógica em estabelecer um procedimento em contraditório para pronunciamentos judiciais apenas para negar a apreciação da controvérsia estabelecida entre as partes por razões de índole meramente processual.

---

<sup>130</sup> “O direito fundamental de acesso à justiça, evidentemente presente no ordenamento jurídico brasileiro (por força do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), assegura, porém, o acesso aos resultados efetivos do processo, notadamente a resolução do mérito (nos procedimentos cognitivos, aí incluídos os recursos) e a satisfação prática do direito substancial”. CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, ano 27, n. 128, jan./mar. 2016. p. 20.

Dessa forma, da mesma maneira que é interesse do Estado, porque interesse da própria sociedade, conhecer do mérito das ações que lhe são propostas, é também interesse, pelos fundamentos que concebem os recursos, que o mérito recursal seja objeto de conhecimento dos órgãos julgadores.

Os limites à superação de vícios formais, como visto, têm índole de garantia, como forma de conferir segurança aos jurisdicionados em relação a idoneidade do procedimento que leva ao pronunciamento estatal de maneira mais justa, mas obstáculos formais jamais podem se escudar em aparentes privilégios a algum tipo de celeridade ou efetivação das decisões de maneira açodada. O equilíbrio entre a observância de um processo de garantias e a eficiência do instrumento para solução dos conflitos é que constitui o ponto ótimo a ser buscado pelos operadores do direito.

#### 1.4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A possibilidade de as partes convencionarem acerca do processo não é propriamente uma novidade do Código de Processo Civil atual. Ainda sob vigência do Código anterior, Barbosa Moreira apontava hipóteses em que se permitia explicitamente às partes regular aspectos do processo, como o foro de eleição, a suspensão convencional, a distribuição convencional do ônus da prova e a escolha acordada do arbitramento como forma de liquidação da sentença, entre outros<sup>131</sup>.

Com o advento do Código de Processo de 2015, porém, houve ampliação das hipóteses típicas de convenção das partes, como a possibilidade de redução de prazos peremptórios (art. 222, §1º), a denominada calendarização processual (art. 191), escolha consensual do perito (art. 471) e até mesmo o acordo de saneamento (art. 364, §2º), entre outras.

Além disso, o art. 190 permite às partes modificar o procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres

---

<sup>131</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out. 2011. v. 3. p. 182

processuais, antes ou durante o processo, verdadeira “flexibilização voluntária das regras do procedimento”<sup>132</sup>.

A previsão de uma cláusula geral de negociação processual, todavia, demanda reflexão sobre os limites ao autorregramento da vontade das partes no processo civil. Dessa forma, investiga-se o alcance da norma no que tange aos requisitos de admissibilidade recursal.

A doutrina examina as convenções processuais nos moldes da metodologia empregada pelo direito civil para análise do negócio jurídico em geral, ou seja, cataloga como elementos de existência do acordo processual a forma, o objeto e o agente; e como requisitos de validade a licitude do objeto, a forma livre e a capacidade do agente<sup>133</sup>.

Para os limites deste trabalho, importa analisar as convenções processuais sob o ponto de vista da licitude do objeto, compreendida como a observância do devido processo legal e da ordem pública processual.

Quanto ao tema, Flávio Yarshell defende o emprego analógico do art. 21, §2º da lei 9.307/96 (lei de arbitragem), que impõe o respeito aos princípios do contraditório, igualdade, imparcialidade e livre convencimento. Contudo, ressalva o mesmo autor que limitações bilaterais e isonômicas ao contraditório não devem ser vistas aprioristicamente como nulas<sup>134</sup>, desde que não haja supressão integral ou desrespeito ao que a doutrina constitucionalista denomina de conteúdo mínimo ou núcleo essencial do princípio.

Em linha semelhante, Leonardo Greco afirma que as convenções processuais devem preservar a observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado Democrático de Direito, por ele denominada “ordem pública processual”. Para o autor, referida ordem é composta, entre outros elementos, pela liberdade de acesso à tutela jurisdicional em igualdade de condições; previsibilidade e equidade do procedimento público e em contraditório; a concorrência das condições da ação; os princípios da iniciativa

---

<sup>132</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O modelo presidencial cooperativista e os poderes e deveres do juiz no novo CPC. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*. *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 145.

<sup>133</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador : Juspodivm, 2015. p. 65.

<sup>134</sup> *Ibidem*. p. 70.

das partes e da congruência; a conservação dos atos processuais; a ampla defesa; e o controle da legalidade e causalidade das decisões judiciais através da fundamentação<sup>135</sup>.

Barbosa Moreira, por sua vez, pauta-se no critério de normas processuais dispositivas e cogentes para discernir quais se sujeitariam a convenção, e afirma a dificuldade de delimitar as normas que podem ou não ser objeto de modificação pelas partes, tendo em vista que, por mais rigorosos que sejam os critérios que se possam estabelecer, sempre haverá uma zona cinzenta, cujo controle deverá ser exercido casuisticamente pelo juiz<sup>136</sup>.

A partir dessas premissas, inicia-se a abordagem pelas convenções quanto aos requisitos de admissibilidade recursal que não podem ser realizadas, sob pena de violação de princípios sensíveis ao processo civil.

Em primeiro lugar, afigura-se inviável às partes criar novas modalidades recursais, por violação à taxatividade.

Essas limitações provêm não apenas da reserva legal, mas também se relacionam à isonomia e à razoável duração do processo, pois as limitações que o sistema cria aos meios de impugnação tem íntima relação com a possibilidade de sua fruição por toda a sociedade. Consequentemente, é também impossível a ampliação consensual das hipóteses de cabimento dos recursos existentes<sup>137</sup>.

Com efeito, a criação de novas espécies recursais ou ampliação de hipóteses de cabimento implicaria sobrecarga do sistema, não apenas pela óbvia carga de trabalho

<sup>135</sup> GRECO, Leonardo. Atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 1., n. 1., dez. 2007. p. 8. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/574>. Acesso em 14 jun. 2017.

<sup>136</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out. 2011. v. 3. p. 184.

<sup>137</sup> Corroborar, ainda, esse entendimento, o enunciado n. 36 da ENFAM: “A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei”. ENFAM. *Enunciados aprovados no seminário o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*. Disponível em <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 14 jun. 2017. No mesmo sentido, o enunciado n. 20 do FPPC: “Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos”. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Consolidação dos enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019.

adicional que poderia ser atribuída aos magistrados, mas também pela própria confusão que as peculiaridades de cada caso poderiam ensejar. Restaria, outrossim, prejudicada a celeridade e a adequação da prestação jurisdicional<sup>138</sup>. O processo tornar-se ia, então, verdadeira “coisa das partes”.

Sob o mesmo raciocínio, estende-se a impossibilidade negocial para a subtração de outros requisitos de admissibilidade recursal, compreendida como a disposição para que o recurso seja conhecido a despeito da ausência do requisito (e não à renúncia da parte que preencha todos eles, mas disponha do seu direito de recorrer).

Quanto ao interesse em recorrer, por exemplo, não há como as partes acordarem a possibilidade de interposição de recurso quando não houver o seu preenchimento.

O interesse de recorrer está inserido na ordem pública processual, e a questão é até mesmo de lógica, pois não há sentido na busca pela reforma ou anulação de um julgado, prolongando a prestação jurisdicional, pela parte que, conforme será visto mais adiante, não tem necessidade e não vislumbra utilidade no resultado da impugnação<sup>139</sup>.

Não obstante, o interesse em recorrer pode sofrer reflexos do negócio processual, tanto no que diz respeito a eventuais modificações dos limites objetivos da coisa julgada, a ser explorada em momento oportuno, quanto a elementos relacionados ao descumprimento e aplicação do próprio negócio.

Por exemplo, se as partes convencionam que o prazo para o assistente técnico apresentar o parecer ao laudo pericial será de trinta dias e, posteriormente, é aplicado o prazo de quinze dias, reputando-se preclusa a apresentação do referido parecer, a parte prejudicada tem interesse em recorrer para fazer valer o acordado.

Quanto à legitimidade, também não é possível a sua subtração, no sentido de autorizar a interposição de recurso por quem não a possua (ou seja, não seja parte, terceiro interessado, Ministério Público ou, conforme o caso, *amicus curiae*). No ponto, registra-se a posição em sentido contrário de Fredie Didier Júnior<sup>140</sup>, que é acompanhada por Marília

---

<sup>138</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. 2014. Tese (Doutorado em: Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 179.

<sup>139</sup> TALAMINI, Eduardo. Interesse recursal. In: ARENHART, Sérgio Cruz (coord.); MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017. p. 822.

<sup>140</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Fonte normativa de legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 232, jun. 2014. p. 72.

Siqueira e Júlia Lipiani<sup>141</sup>. Baseiam-se na ideia de que o art. 18, CPC, ao empregar a expressão “ordenamento jurídico” ao invés do termo “lei” (presente no correspondente art. 6º do CPC/1973), ampliou as hipóteses de em que terceiro poderia pleitear, em nome próprio, direito de terceiro, para contemplar a legitimação extraordinária negocial.

Com a devida vênia, não foi essa a amplitude que o art. 18 pretendeu dar à legitimidade extraordinária, em consequência da simples mudança redacional. Ademais, o teor do art. 190, ao permitir que as partes modifiquem o procedimento ou seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, não tem o condão de conferir às partes criar legitimidade onde não há. Como visto, a legitimidade recursal muito se aproxima da legitimidade enquanto condição da ação e, portanto, é instituto que compõe a própria ordem pública processual, e por isso não pode ser objeto de acordo que o modifique.

Outrossim, não é possível retirar legitimidade de quem a possui por disposição legal. Exemplificativamente, não podem as partes acordar que determinado processo não se sujeita a recurso de terceiro prejudicado ou do Ministério Público.

Com relação aos requisitos negativos do direito de recorrer, também não podem ser subtraídos, no sentido de retirar o poder do órgão jurisdicional de, aferindo sua presença, não conhecer do recurso.

Todavia, na eventualidade de as partes pactuarem previamente ao processo a renúncia ao recurso, havendo sua interposição por uma das partes e não sendo o acordo suscitado pela outra, não será possível ao órgão jurisdicional tomar conhecimento da convenção, e nesse caso se estará diante de uma hipótese em que esse fato impeditivo não repercutirá sobre a admissibilidade do recurso<sup>142</sup>.

Inclusive, não é possível também às partes pactuar a possibilidade de que sejam aceitos recursos intempestivos. Assim como em relação a outros requisitos de admissibilidade, a tempestividade está incorporada na ordem pública processual, pois diz respeito ao próprio trânsito em julgado da decisão e os efeitos daí decorrentes, intimamente ligados à segurança jurídica.

---

<sup>141</sup> SIQUEIRA, Marcela; LIPIANI, Julia. Negócios processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo (org); NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador : Juspodivm, 2015. p. 46.

<sup>142</sup> Sobre o tema, inclusive, dispõe o enunciado n. 252 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento”. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Consolidação dos enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019.

Por outro lado, é viável que as partes acordem sobre os prazos recursais, uma vez que, analisando sistematicamente o código, é possível ao juiz fazê-lo (inciso IV do art. 139), bem como pode ser estipulado, em conjunto com o magistrado, o calendário processual (art. 191). Não se vislumbra, a priori, prejuízo na ausência de participação do juiz nesse caso, pois o ato a ser praticado não demandará sua participação, diferentemente, por exemplo, de uma audiência<sup>143</sup>.

Nesse caso, porém, aplica-se, por analogia, a disposição do parágrafo único do art. 139, que prevê que a dilação de prazos somente é possível antes de encerrado o prazo regular.

À luz do que já foi tratado, em se tratando de recursos, o decurso do prazo regular implicará em preclusão da matéria ou, em determinadas hipóteses, em trânsito em julgado da decisão, operando sobre ela a coisa julgada. Dessa maneira, permitir às partes de forma convencional alongar um prazo já decorrido implicaria, por via transversa, possibilitar a elas o desfazimento da preclusão ou da coisa julgada, o que não se pode admitir, sob pena de grave violação à segurança jurídica. Somente ao legislador é dado estabelecer as hipóteses de rescisão da coisa julgada, bem como os meios adequados para tanto.

Por outro lado, a ampliação ou diminuição do prazo recursal convencionalizada antes do seu decurso poderá ser facilmente comprovada pela parte a quem interessar, quando da interposição do recurso ou apresentação das respectivas contrarrazões, o que não causa maiores perplexidades ou sobrecarga ao julgador. Logicamente, modificações que excedam a razoabilidade são controláveis, na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC.

Quanto ao requisito positivo extrínseco, é descabida a subtração pelas partes do requisito da regularidade formal, ou seja, a dispensa dos requisitos formais específicos inerentes a cada recurso para que sejam conhecidos, bem como a convenção que objetive retirar requisitos gerais de regularidade formal, como a fundamentação e o pedido. Naturalmente, é impossível a supressão do preparo por convenção das partes, pois esse diz respeito ao custeio para o processamento e julgamento do recurso, destinado ao Estado, e cuja dispensa se restringe às hipóteses legais.

Em síntese, sustenta-se a impossibilidade de subtração de requisitos de admissibilidade recursal. Contudo, não se vislumbra empecilhos para criação de requisitos

---

<sup>143</sup> Nesse sentido é também o enunciado n. 19 do Fórum Permanente de Processualista Civil: “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, ...”. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Consolidação dos enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019.



adicionais de admissibilidade recursal pelas partes (por exemplo, necessidade de depositar o bem controvertido em juízo para que o recurso seja interposto)<sup>144</sup>.

Questão que suscita polêmica diz respeito à possibilidade ou não de as partes se comprometerem antecipadamente à não interposição de recurso, convencendo que a demanda será decidida em instância única.

Embora se reconheça divergência sobre o caráter principiológico do duplo grau de jurisdição<sup>145</sup>, entende-se que este não integra a ordem pública processual, o que possibilita seu afastamento pela vontade das partes. Vale lembrar, inclusive, que o Código possibilita às partes renunciar ao direito de recorrer, independentemente da aceitação da outra parte (art. 999), bem como desistir do recurso já interposto (art. 998). Além disso, a parte pode simplesmente deixar transcorrer *in albis* o prazo recursal, dando azo ao trânsito em julgado da decisão, pois os recursos se orientam pelo princípio da voluntariedade.

Barbosa Moreira noticia que essa polêmica é igualmente debatida na Alemanha<sup>146</sup>, onde prevalece que é válida a renúncia prévia, inclusive de maneira unilateral e independentemente de anuência da outra parte<sup>147</sup>. Na Itália, a renúncia anterior a decisão também é admitida por manifestação conjunta das partes<sup>148</sup>.

Ainda em termos de direito comparado, na França é possível às partes renunciarem ao direito de recorrer antes de proferida a decisão. No entanto, essa renúncia só é admitida depois de iniciada a ação, e deve ser feita por ambas as partes<sup>149</sup>.

---

<sup>144</sup> Na mesma linha, Marília Siqueira e Julia Lipiani exemplificam ainda a possibilidade de as partes convencionarem o tamanho do recurso ou a necessidade de proposta de acordo na peça recursal. SIQUEIRA, Marília; LIPIANI, Julia. Negócios processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo (org); NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador : Juspodivm, 2015. p. 464.

<sup>145</sup> Oreste Nestor Laspro nega que o duplo grau de jurisdição esteja inserido no devido processo legal. LASPRO, Oreste Nestor. *O duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p. 178. Ana Marcato sustenta que o duplo grau de jurisdição é um princípio, mas não uma garantia. MARCATO, Ana Cândida Menezes. Considerações sobre o princípio processual do duplo grau. In: DIDER JÚNIOR, Fredie (org.) *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador : Juspodivm, 2010. v. 2. p. 62.

<sup>146</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out. 2011. v. 3. p. 184.

<sup>147</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 476 a 565*. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2012. v. 5. p. 341.

<sup>148</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015. v. 3. p. 78.

<sup>149</sup> CADIET, Lóic. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. *Civil Procedure Review*, v. 3, n.3, aug./dec. 2012. p. 20. Disponível em [http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com\\_content&view=article&id=280%3A-los-acuerdos-procesales-en-derecho-frances-situacion-actual-de-la-contractualizacion-del-proceso-y-de-la-justicia-en-francia&catid=68%3Apdf-revista-n3-2012&Itemid=82&lang=pt](http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com_content&view=article&id=280%3A-los-acuerdos-procesales-en-derecho-frances-situacion-actual-de-la-contractualizacion-del-proceso-y-de-la-justicia-en-francia&catid=68%3Apdf-revista-n3-2012&Itemid=82&lang=pt). Acesso em: 14.06.2017.

Em Portugal, o art. 632 da lei n.º 41/2013 (novo Código de Processo Civil), conservou o teor do art. 681 do CPC anterior (de 1961), prevendo que “É lícito às partes renunciar aos recursos; mas a renúncia antecipada só produz efeito se provier de ambas as partes”.

Barbosa Moreira, na esteira dos argumentos de parcela da doutrina alemã de que o direito só pode ser renunciado quando exercitável *in concreto*, e sob a égide do CPC/1973, era contra a possibilidade de renúncia antecipada a recurso<sup>150</sup>.

Curiosamente, o ilustre mestre destaca que o projeto Buzaid, em sua versão original, continha disposição semelhante à do código português de 1961, qual seja, a de autorizar expressamente a renúncia prévia, desde que por todas as partes.

Com todas as vênias, o que o código de 1973 já não vedava, é possibilitado pela lei atual, nos moldes da cláusula geral do art. 190.

Admitindo o direito autocomposição, não se vislumbra óbice às partes pactuarem cláusula de não interposição de recurso, antes de proferida a decisão.

Assim como todas as demais convenções prévias à instauração do litígio ou cuja a incidência não se dê ao tempo do acordo, ficarão sob condição suspensiva, até que venham a produzir efeitos no momento oportuno.

Se o acordo se der antes da decisão recorrível, mas após o surgimento da lide, semelhante ao que preconiza o modelo francês, o conteúdo da sentença, embora ainda não seja conhecido, já estará delimitado pelos pedidos<sup>151</sup>, reduzindo o risco assumidos pelas partes. Por outro lado, o risco maior decorrente de não ter havido a delimitação da demanda não configura obstáculo absoluto a convenção para não interposição de recurso, até mesmo porque não há violação da inafastabilidade da jurisdição, que apenas será exercida em grau único.

Por esses motivos, não se vislumbram razões para considerar nulo acordo processual no qual as partes renunciem ao direito de recorrer<sup>152</sup>.

---

<sup>150</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 476 a 565*. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2012. v. 5. p. 342.

<sup>151</sup> Com a ressalva das questões prejudiciais decididas incidentalmente e sujeitas à coisa julgada, da qual se tratará oportunamente.

<sup>152</sup> Nesse sentido: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015. v. 3. p. 78. OLIVEIRA, Paulo Mendes. Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador : Juspodivm, 2015. p. 438.

## 2 INTERESSE

Para se aprofundar no estudo do interesse recursal, é necessário abordar o interesse de forma mais ampla, situando-o dentro da percepção humana e nas acepções que passou a ter para o Direito.

O fenômeno do interesse extrapola o campo do Direito, observando-se seu estudo já na antiguidade clássica. Por exemplo, Aristóteles sustentava que toda a ação e toda a escolha são dirigidas a um bem, que constitui o fim daquelas. Todos esses bens, por sua vez, são almejados para satisfazer um interesse final de ter felicidade, que é o bem por excelência (um fim em si mesmo)<sup>153</sup>. Ou seja, o interesse do ponto de vista aristotélico é a busca pela felicidade que move todas as escolhas.

Ao longo dos séculos, muitos outros pensadores se ocuparam do estudo do interesse sob variadas perspectivas. Por exemplo, Epicuro (341-269 a.C.), Hobbes (1588-1679), Espinoza (1632-1677), e até mesmo Marx (1818-1883) e Freud (1856-1939) exploraram a ideia de interesse sob diversas vertentes, sejam materialistas, seja para justificar o individualismo ou as subjetividades<sup>154</sup>. Outros filósofos como Rousseau (1712-1778) e Hegel (1770-1831) exploram o interesse como o motor da atividade do sujeito nas ações. Kant (1724-1804), por sua vez, o descrevia como o prazer que alguém associa a existência de um objeto<sup>155</sup>.

No que tange ao interesse como fenômeno jurídico, Jeremy Bentham estabeleceu, no final do século XVIII, a premissa de que a dor e o prazer são os senhores do comportamento humano. Segundo o filósofo, o interesse dos indivíduos ou de determinada comunidade é compreendido como o aumento da soma total dos seus prazeres, ou a diminuição da soma total de suas dores, e toda ação ou coisa é tão útil quanto a sua capacidade de atender a esse interesse<sup>156</sup>.

---

<sup>153</sup> ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. 4. ed. São Paulo : Nova Cultural, 1991.

<sup>154</sup> COMTE-SPONVILLE, André. *Dicionário filosófico*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo : Martins Fontes, 2003. p. 321.

<sup>155</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2012. p. 665

<sup>156</sup> BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford : Clarendon Press, 2005. p. 15.

Em outras palavras, o interesse é aquilo que move um indivíduo ou uma coletividade em direção a alguma coisa, com a finalidade de ampliar uma positividade ou reduzir uma negatividade.

A concepção utilitarista de interesse ainda se faz muito presente, como se pode confirmar em alguns dos diversos sentidos que os dicionários atribuem ao termo, dentre os quais se destacam “aquilo que é importante, útil ou vantajoso” ou “a importância dada a algo”<sup>157</sup>.

Etimologicamente, atribui-se a proveniência da palavra ao latim *inter est*, ou “o que está entre”, em tradução livre, denotando o aspecto relacional entre o sujeito e o objeto do seu desejo<sup>158</sup>. Nessa linha, distingue-se o interesse do desejo, sendo o objeto do primeiro presente e real, enquanto o do segundo é inexistente<sup>159</sup>.

Em sentido amplo, portanto, interesse é a importância, utilidade ou vantagem que se vislumbra em alguma coisa, através de uma determinada perspectiva (econômica, social, moral, etc)<sup>160</sup>.

Os indivíduos e as coletividades possuem os mais variados interesses e os perseguem para satisfação de suas necessidades, relacionando-se na sua vida privada e em sociedade. Dois ou mais interesses podem ser harmoniosos ou conflitantes. Quando interesses íntimos conflitam entre si, cabe ao indivíduo sopesá-los e privilegiar um em detrimento do outro<sup>161</sup>. Já os interesses de indivíduos ou coletividades distintas, quando harmoniosos, criam relações cooperativas; quando conflitantes, tornam as relações competitivas ou contenciosas.

O Direito, ao disciplinar as relações sociais, impõe a adoção de comportamentos em conformidade com determinados valores que predominam em um dado momento histórico. Quando violado, aplica-se em um segundo momento de maneira impositiva pelo Estado para solucionar os conflitos de interesse, reconduzindo os jurisdicionados a situação de pacificidade.

---

<sup>157</sup> INTERESSE. In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello (dir). *Pequeno dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo : Moderna, 2015.

<sup>158</sup> SIDOU, J.M. Othon (org.). *Dicionário jurídico: academia brasileira de letras jurídicas*. 4. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1996. p. 423.

<sup>159</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2012. p. 578.

<sup>160</sup> “Em qualquer dimensão social (= em qualquer dos principais processos sociais de adaptação), há irradiação de interesse. Há o interesse religioso, moral, artístico, científico, jurídico (estrito senso), político e econômico”. MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. tomo I. Rio de Janeiro : Forense, 1979. p. 163.

<sup>161</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23 ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo : Saraiva, 2004. v. 1. p. 4.

Calmon de Passos se refere a fisiologia do Direito como a aplicação prevalente e voluntária da norma decorrente de sua incidência natural nos diversos fatos da vida e comportamento lícito das pessoas. A ela se contrapõe a patologia do Direito, fruto da violação da norma e da não composição pacífica dos conflitos, que enseja a intervenção subsidiária do Estado através de sua atividade jurisdicional, em consequência da vedação a autotutela<sup>162</sup>.

Por conseguinte, a aderência ou não dos interesses ao ordenamento, bem como a sua composição quando conflituosos são ínsitos ao próprio Direito. Dentro da já mencionada escola pandectista, o interesse foi empregado por Rudof von Ihering como elemento principal do direito subjetivo.

Para Ihering, o Estado elege interesses relevantes para o ordenamento jurídico a partir de valorações do legislador quanto ao atendimento da vida em comum<sup>163</sup>, e garante sua realização de forma cogente, através de suas instituições e limitado pela própria legalidade.

Trata-se da ideia de “interesse juridicamente tutelado”, que pretendeu conferir contornos mais concretos ao direito subjetivo, em contraposição à teoria da vontade de Windscheid. A crítica que a teoria do interesse fazia a esta se fundava na possibilidade de o direito subjetivo existir contra ou a despeito da vontade do agente. Por isto, propôs-se qualificar o direito subjetivo como o objeto de proteção jurídica em decorrência do seu caráter social<sup>164</sup>.

Não obstante a evolução histórica que sucedeu o conceito de Ihering, a ideia de interesse a partir de sua teoria do direito subjetivo permearia definitivamente a teoria do Direito, a ponto dos termos interesse e direito serem comumente empregados com certa

---

<sup>162</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A ação no direito processual civil*. Reedição. Salvador : Juspodivm, 2014. p. 115-116. Semelhantemente, ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 142.

<sup>163</sup> Segundo Alexandre Augusto de Castro Corrêa, apesar da influência utilitarista, a ideia de bem comum em Ihering tem traços da filosofia de São Tomás de Aquino, ao afirmar que “toda comunidade aspira a satisfação de necessidades que, tomadas em conjunto, propiciam a co-existência pacífica e justa de seus membros”. CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. Ihering (1818-1892): em comemoração aos cem anos de sua morte. *Revista da faculdade de direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 87, 1992. p. 21. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67164>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>164</sup> A teoria do interesse foi igualmente criticada por sua amplitude e abstratividade, sendo sucedida pela teoria eclética de Jellinek e pelo modelo de Del Vecchio de “possibilidade de querer”. Posteriormente, a teoria kelseniana e a publicista francesa advogariam ideias que levariam a própria negação do direito subjetivo como categoria autônoma. Para uma recapitulação acerca das diversas construções em torno do direito subjetivo, vide REALE JÚNIOR, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo : Saraiva, 2002. p. 255. NALINI, José Renato. Direito subjetivo, interesse simples, interesse legítimo. *Revista de processo*, São Paulo, v. 10, n. 38, abr./jun. 1985. p. 240.

sinonímia<sup>165</sup>. Veja-se, por exemplo, o inciso IV do art. 1º da lei da ação civil pública (lei n.º 7.347/85) e o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90), que dispõem sobre os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Para Miguel Reale Júnior, no entanto, o direito subjetivo é “a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio”. Trata-se de uma espécie que integra o gênero situações subjetivas (“possibilidade de ser, pretender ou fazer algo, de maneira garantida, nos limites atributivos das regras de direito”), ao lado do poder, da faculdade, do ônus e do interesse legítimo (“uma pretensão razoável cuja procedência ou não só pode resultar do desenvolvimento do processo”)<sup>166</sup>.

Além de fixar profundas raízes na teoria geral do Direito, as ideias de Ihering sobre o interesse também exerceram notória influência no Processo.

Segundo José Rogério Cruz e Tucci, mesmo ao tratar das ações como apêndice do direito privado, de maneira alinhada aos estudos de sua época, Ihering demonstrava consciência da precedência temporal das normas processuais em relação as de direito material, e via o processo como instituição pública com escopos sociais ao discorrer em sua obra sobre temas como a administração da justiça, atributos do juiz e igualdade entre as partes<sup>167</sup>.

A percepção do interesse no processo como distinto do interesse material, contudo, apenas sobreveio com o reconhecimento da autonomia daquele em relação a este, já analisada. Pôde-se, a partir de então, distinguir o interesse substancial ou primário, enquanto posição de vantagem de um indivíduo em face de um bem material ou incorpóreo (aptidão para formação de um direito subjetivo em caso de violação da norma), do interesse

---

<sup>165</sup> “Do ponto de vista do processo, a distinção entre direitos subjetivos e interesses jurídicos é de difícil constatação. Assim como os direitos subjetivos configuram situações de vantagem reconhecidas pelo legislador, aos interesses jurídicos é conferido idêntico tratamento, pois recebem proteção até mesmo em sede constitucional. Haveria, portanto, diversidade ontológica quanto a ambos os conceitos no plano processual? A resposta é negativa”. LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 4. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 91.

<sup>166</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo : Saraiva, 2002. p. 160. Em sentido semelhante, MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 31. ed. São Paulo : Saraiva, 2019. p. 65.

<sup>167</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Espírito do processo civil moderno na obra de Rudolph Von Ihering. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 87, jan./dez. 1992. p. 26-33.

instrumental ou secundário, que é o de buscar, reclamar a atividade jurisdicional para tutela, satisfação do interesse primário<sup>168</sup>. A este último se denomina interesse processual.

## 2.1 INTERESSE NO PROCESSO

Observa-se que a noção ampla de interesse perpassa toda a estrutura do processo<sup>169</sup>, a começar pela jurisdição que por natureza deve ser exercida por um terceiro imparcial, ou seja, sem interesse em determinado resultado da relação jurídica que lhe é posta. O interesse do julgador no mérito da ação deve ser apenas o de solucioná-lo, em prol da parte a quem favoreça o direito material<sup>170</sup>.

Nesse contexto, o Código prevê hipóteses em que se presume, absoluta ou relativamente, o interesse do julgador no mérito, de modo a prejudicar sua imparcialidade, caso em que processo deverá ser processado e julgado pelo outro magistrado<sup>171</sup>.

No processo, as partes formulam seus argumentos e pedidos em conformidade com seus interesses de sagrarem-se vencedoras (positividade) e evitarem sua sucumbência (negatividade). O interesse é previsto no Código de Processo, nas suas mais diversas acepções e sem pretensão de esgotamento, como critério de distribuição da condenação em multa por litigância de má-fé (§1º do art. 81), de repartição de despesas (arts. 88 e 89), de autorização para assistência (arts. 119 e 120), de participação do *amicus curiae* (art. 138) e do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (art. 178), de decretação do segredo de justiça (art. 189), de fixação do local de realização do ato processual (art. 217), e de realização ou não da audiência de conciliação e mediação (art. 334).

---

<sup>168</sup> CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; COSTA, Naony Sousa. Interesse processual: anotações conceituais, revisitação do instituto no CPC 2015 e reflexos nas ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 255, maio 2016. p. 312. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23 ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo : Saraiva, 2004. v. 1. p. 170.

<sup>169</sup> “La dottrina ha generalmente avvertito che la nozione di interesse ha una sua validità, nel fenomeno processuale, soltanto se mantiene il suo primordiale contenuto utilitaristico, che si tinge di giuridicità perchè il bisogno e il suo apprezzamento riguardano il bene giuridico”. GRASSO, Eduardo. *L'impugnazioni incidentali*. Milano : Giuffrè, 1973. p.40. Em tradução livre: A doutrina geralmente adverte que a noção de interesse tem sua validade, no fenômeno processual, apenas se mantiver seu conteúdo utilitarístico primordial, que é tingido de juridicidade, porque a necessidade e sua apreciação dizem respeito ao bem jurídico.

<sup>170</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 165.

<sup>171</sup> BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 177-178.

O interesse é critério para fixação do ônus da prova (art. 373), e de valoração de provas documentais (art. 412, parágrafo único e 419) e testemunhais (art. 447). Determina, ainda, a comunicação e oitiva de terceiros em diversas hipóteses, serve de parâmetro para utilização de meios executivos (art. 797) e confere condições mais vantajosas em determinadas expropriações (art. 861, inciso III, art. 843, §1º, art. 892, §2º), ou veda a participação em determinados atos (art. 890). É, ainda, requisito para o reconhecimento de repercussão geral (art. 1.035).

Naturalmente, aqui se refere a interesse em um aspecto amplo, já que são diversas as modalidades de interesse acima elencadas. Há, por exemplo, o interesse de incapaz, o interesse da justiça, o interesse econômico e o interesse público, que não se confunde com o interesse do Estado.

No entanto, aspecto principal do interesse no processo é o que autoriza a busca pela tutela jurisdicional e a prática de todos os atos que dela decorrem. Trata-se, em última análise, do interesse processual propriamente dito.

Retomando dentro da doutrina processual o conceito amplo de interesse, Carnelutti sustenta que o interesse é a posição favorável a satisfação de uma necessidade, ou seja, é o elo entre o homem e o bem<sup>172</sup>. O conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida é o que define o conceito de lide, polo metodológico carneluttiano para estudo do processo (“o escopo último do processo é a justa composição da lide e o traço característico, que diferencia a função processual daquela legislativa e administrativa, resumindo-se na formação de um comando concreto para a justa composição de uma lide”<sup>173</sup>).

Sendo o processo o meio necessário para a solução dos conflitos sociais, o seu exercício condiciona-se ao potencial benefício para o sujeito interessado. A orientação da atividade jurisdicional, portanto, dá-se para composição dos interesses dos jurisdicionados em conformidade com o ordenamento.

De outro lado, o reconhecimento do caráter público do processo como instrumento de solução de conflitos e outorga da tutela aos litigantes, especialmente a quem tem razão, cria também para o Estado o interesse na sua adequada condução<sup>174</sup>. Sob uma perspectiva

---

<sup>172</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936. p. 7.

<sup>173</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Francesco Carnelutti: vida e obra. Contribuição para o estudo do processo civil*. São Paulo : Migalhas, 2018. p. 53.

<sup>174</sup> SICA, Heitor Vítor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo : Atlas, 2011. p. 298.



instrumentalista, há benefício na prestação jurisdicional também para o Estado, uma vez que a eficiência dessa prestação legitima o exercício do seu poder<sup>175</sup>.

Como visto o interesse processual é secundário, pois emana da insatisfação do interesse primário ou substancial, causada por um obstáculo imposto por outrem. Nessa linha, o artigo 17 do Código de Processo Civil dispõe que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, devendo-se reconhecer que o interesse processual possui variadas vertentes, conforme o ângulo sob o qual é observado<sup>176</sup>.

Assim, pode-se vislumbrá-lo através do interesse do autor em propor a demanda, do interesse do réu em contestá-la, e do interesse do recorrente em impugnar a decisão. À faceta do interesse processual que autoriza o exercício do direito de ação, dá-se o nome de interesse de agir<sup>177</sup>.

## 2.2 INTERESSE DE AGIR

Conforme já afirmado, existem duas orientações principais acerca do interesse de agir: uma no sentido de que nasce do “estado de lesão” do direito afirmado, e outra de que consiste na utilidade do processo, enquanto meio e enquanto resultado<sup>178</sup>.

Rodrigo da Cunha Lima Freire, no entanto, aponta oito concepções doutrinárias distintas a respeito do interesse de agir: (i) interesse de agir que se confunde com o interesse substancial; (ii) interesse de agir como resultado da lesão a um direito; (iii) interesse de agir como resultado da presença ou possibilidade de um dano injusto; (iv) interesse de agir como resultado da necessidade de tutela jurisdicional segundo as afirmações do autor; (v) interesse de agir como resultado do binômio necessidade e adequação; (vi) interesse de agir como

---

<sup>175</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 72.

<sup>176</sup> “Outro aspecto relevante e que traz importante inovação ao sistema normativo diz respeito ao fato de o dispositivo falar em “para postular em juízo” em vez de “para propor ou contestar” (como no CPC/1973), ou seja, em qualquer postulação há de se apurar a legitimidade e interesse, desde a propositura, passando pela atividade defensiva e recursal, de reconvir, entre tantas outras”. NUNES, Dierle; CARVALHO, Mayara de. Arts. 13 a 15. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. p. 34. e-book.

<sup>177</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo : Malheiros, 2005. v. 1. p. 207-208.

<sup>178</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio (coord.). *40 anos da teoria geral do processo*. São Paulo : Malheiros, 2013. p. 56.

resultado da utilidade da tutela jurisdicional; (vii) interesse de agir como resultado do binômio necessidade e utilidade; (viii) interesse de agir como resultado do trinômio necessidade, utilidade e adequação<sup>179</sup>.

Quanto à primeira concepção, Enrico Redenti e Salvatore Satta afirmavam a indissociabilidade do interesse processual do interesse substancial juridicamente protegido<sup>180</sup>. Contudo, essa orientação é refutada à luz do entendimento consolidado de que o interesse processual é justamente o elemento que autoriza que seja verificada a existência ou não do interesse substancial.

A ideia de interesse de agir como resultado da lesão a um direito também não prospera, pela mesma razão. Trata-se da confusão do interesse de agir com o direito material “em movimento”, já superada.

A teoria do interesse de agir como resultado da presença ou possibilidade de um dano injusto, posição chiovendiana, traduz-se na constatação da necessária intervenção dos órgãos judiciais, sem a qual o dano ao autor se confirmaria ou efetivaria<sup>181</sup>. Revela, portanto, um dos elementos do interesse de agir, que é a necessidade de acudir-se do Judiciário para solucionar uma crise jurídica.

Nessa linha é também a concepção do interesse de agir como resultado da necessidade da tutela jurisdicional conforme as afirmações do autor. Esta teoria, porém, tem o mérito adicional de diferenciar o interesse de agir da existência do direito material, afastando-se do concretismo da posição anterior. Segundo Rodrigo da Cunha Lima Freire, para os adeptos dessa visão o fato constitutivo do interesse de agir é o estado de fato contrário ao direito afirmado na causa de pedir remota<sup>182</sup>.

Nesse sentido, aliás, José Rogério Cruz e Tucci sustenta que a causa de pedir remota é composta pelo fato constitutivo do direito do autor (causa ativa) associado ao fato violador do seu direito (causa passiva), sendo este último a origem do interesse para o demandante<sup>183</sup>.

---

<sup>179</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 143-162.

<sup>180</sup> REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 2. ed. Milano : Giuffrè, 1957. v. 1. p. 62. SATTÀ, Salvatore, *Diritto processuale civile*. 9. ed. rev. e ampl. a cura di Carmine Punzi. Padova : Cedam, 1981. p. 134. SATTÀ, Salvatore. Interesse ad agire e legittimazione. *Il Foro Italiano*, Roma, v. 77, n. 8, 1954. p. 169-178. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23145641>. Acesso em 24 ago. 2019.

<sup>181</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas : Bookseller, 2000. p. 226.

<sup>182</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 154.

<sup>183</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p. 165.

A necessidade da tutela jurisdicional a que se refere esta corrente está ligada intimamente à proibição da autotutela<sup>184</sup>, e se trata da verificação de que sem a interferência jurisdicional requisitada, o autor não pode obter o bem da vida<sup>185</sup>. Em certa medida, portanto, a necessidade se aproxima da presença da lide, ainda que afirmada, de modo que o Judiciário deve se fazer presente para solucionar uma crise jurídica. As crises podem ser de certeza, de situação jurídica ou de inadimplemento, nos casos das tutelas de conhecimento; de perigo, no caso da tutela cautelar; ou de satisfação, no caso da tutela executiva<sup>186</sup>.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, a análise do interesse sob o prisma das espécies de tutela faz com que parte da doutrina italiana reconheça relevância na aferição daquele apenas para ações declaratórias e cautelares, uma vez que para as demais tutelas o interesse seria decorrência direta do direito afirmado<sup>187</sup>. No entanto, se compreendido o interesse de agir não apenas como resultante do estado de violação ao direito, mas como resultante da soma da necessidade de tutela jurisdicional, segundo as afirmações do autor, com a potencial utilidade do provimento jurisdicional, é irrelevante a espécie de crise jurídica suscitada para sua aferição<sup>188</sup>.

Nesse contexto, as quatro últimas concepções de interesse de agir elencadas por Rodrigo da Cunha Lima Freira e acima apontadas trabalham de maneiras distintas com essa ideia complementar de potencial utilidade.

A primeira traduz a utilidade justamente no binômio necessidade-adequação; a segunda se refere tão somente à utilidade como resultado da tutela jurisdicional; outra

<sup>184</sup> COSTA, Susana Henriques da. Art. 17. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo : Saraiva, 2017. v.1. p. 175.

<sup>185</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2017. v. 1. p. 197. e-book.

<sup>186</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 103-105. Cândido Rangel Dinamarco, por sua vez, classifica as crises jurídicas em de crise de certeza, de situação jurídica e de adimplemento, somente, inserindo nesta última a tutela executiva. De outro lado, classifica as tutelas como preventivas, reparatórias ou sancionatórias, quanto ao momento em relação à violação do direito. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. segundo o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo : Malheiros, 2016. v. 1. p. 244.

<sup>187</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 305. Exemplificativamente, vide PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6 ed. com atualizações aos cuidados do autor e de Remo Caponi. Napoli : Jovene, 2014. p. 110-112. ATTARDI, Aldo. Interesse ad agire. In: SACCO, Rodolfo (org.). *Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile*. 4 ed. Torino : Utet, 1996. v. 9. p. 520.

<sup>188</sup> ATTARDI, Aldo. Interesse ad agire. In: SACCO, Rodolfo (org.). *Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile*. 4 ed. Torino : Utet, 1996. v. 9. p. 525. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 209.

segrega o interesse de agir em necessidade e utilidade; e a última compreende o interesse de agir como resultado do trinômio necessidade, utilidade e adequação.

Segundo Enrico Tullio Liebman, o interesse de agir se verifica na relação entre a situação antijurídica narrada na petição e o pedido para que esta seja remediada, de modo que este seja útil para reparar o suposto lesado, conferindo-lhe a proteção jurídica fornecida pelo ordenamento<sup>189</sup>.

O objeto do interesse, portanto, é tutela jurídica que confira vantagem fática em relação à situação anterior ao pedido<sup>190</sup>, o que conduz à afirmação de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes de que interesse é utilidade<sup>191</sup>.

Para estes autores, porém, assim como para Paulo Henrique dos Santos Lucon e José Roberto dos Santos Bedaque, a utilidade se demonstra por dois fatores, a necessidade de jurisdição como único meio de obtenção do bem almejado e a adequação do provimento jurisdicional postulado à obtenção desse mesmo bem<sup>192</sup>.

Susana Henriques da Costa, Adroaldo Furtado Fabrício e Fredie Didier Júnior, a seu turno, rejeitam a adequação como elemento do interesse de agir, argumentando que a escolha do meio ou provimento adequado à satisfação da crise jurídica é atinente aos pressupostos processuais, pois enseja o desenvolvimento de um processo viciado<sup>193</sup>. No mesmo sentido. Cássio Scarpinella Bueno se refere apenas a necessidade e utilidade, fazendo menção à adequação ao tratar da petição inicial apta<sup>194</sup>.

<sup>189</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo : Malheiros, 2005. v. 1. p. 140.

<sup>190</sup> “Esso può definirsi come l'utilità della sentenza stessa, quale misura del vantaggio che le parti traggono dalla decisione giurisdizionale; un'utilità da valutare non in senso assoluto, ma relativo, sia con riferimento al risultato che al mezzo”. TISCINI, Roberta. *Le categorie del processo civile*. Torino : Zanichelli, 2017. p. 41. Em tradução livre: [O interesse] pode ser definido como a utilidade da própria sentença, como uma medida da vantagem que as partes obtêm da decisão judicial; uma utilidade a ser avaliada não em sentido absoluto, mas relativo, tanto com referência ao resultado quanto ao meio.

<sup>191</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2016. p. 117.

<sup>192</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Novas tendências na estrutura fundamental do processo civil. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 88, nov. 2006. p. 152. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 56, out./dez. 1991. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23922>. Acesso em: 20 fev. 2019.

<sup>193</sup> COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo : Quartier Latin, 2005. p. 60. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. O interesse de agir como pressuposto processual. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan./abr. 2018, p. 181. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n1/revista\\_v20\\_n1.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1.pdf). Acesso em: 13 abr. 2019. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 286.

<sup>194</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. e-book. i.3., cap. 3 e i. 2, cap. 7.

De fato, a adequação não pode cingir-se a escolha da via correta. De outro lado, compreende-se que os autores que inserem a adequação dentro do interesse de agir se referem não apenas ao procedimento, mas à tutela pretendida, de modo que se um determinado rito é inapto para alcançar a tutela adequada à satisfação postulada, indiretamente não há interesse em propô-lo.

Exemplificativamente, Dinamarco e Carrilho Lopes recordam que aquele que não dispuser de documento qualificado como título executivo não pode se valer de execução de título extrajudicial, devendo antes propor demanda condenatória que, caso exitosa, ensejará o respectivo cumprimento de sentença<sup>195</sup>. Se propuser a ação executiva, faltar-lhe-á interesse no processo<sup>196</sup>.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu faltar interesse ao autor de ação civil pública que pretendia declarar ineficaz lei municipal instituidora de feriado, pois a ação civil pública não se prestaria a esse fim, como sucedâneo de ação de controle concentrado de constitucionalidade<sup>197</sup>.

Portanto, correta a compreensão de que a tutela não adequada é inútil e, conseqüentemente, não traduz interesse do demandante.

Oportuno, ainda, o esclarecimento de Antônio do Passo Cabral no sentido de que a visão do interesse estritamente pelo viés da necessidade remete a uma visão liberal de que o Processo tem finalidade precípua de proteção do direito material dos litigantes, ao passo que a visão do interesse pela ótica da utilidade tem contorno publicista de economia processual, como modo de evitar dispêndio de tempo e energia da jurisdição<sup>198</sup>.

Nessa linha, compreende-se o interesse como composto destes aspectos em complementariedade e, portanto, alicerçado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Reafirma-se, então, que a sua presença é aferida cumulativamente pela possibilidade de a prestação jurisdicional melhorar a situação corrente do demandante (utilidade), pela

---

<sup>195</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2016. p. 117.

<sup>196</sup> De outro lado, é possível que o titular de um título executivo extrajudicial tenha interesse em propor ação cognitiva condenatória, valendo-se, inclusive, da tutela de urgência prevista no art. 311 do CPC. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal e sucumbência. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 45, dez. 2006. p. 11. Igualmente possível a propositura de ação monitoria. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10179566520178260309, 11. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, Data do julgamento: 10 jun. 2019.

<sup>197</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10023102220188260360, 2. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani, Data do julgamento: 05 jul. 2019.

<sup>198</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio (coord.). *40 anos da teoria geral do processo*. São Paulo : Malheiros, 2013. p. 59.

impossibilidade de se obter licitamente a situação sem o exercício da jurisdição (necessidade), e pelo emprego da via adequada para obtenção da respectiva tutela (adequação).

Valendo-se dessas lições, passa-se ao estudo dos elementos do interesse recursal.

### 3 INTERESSE RECURSAL

Dispõe o artigo art. 996, *caput*, do Código de Processo Civil, que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, mantendo a redação empregada pelo vetusto art. 499 do Código de Processo Civil de 1973.

No ponto, destaca Ricardo de Carvalho Aprigliano que o mencionado artigo do CPC de 2015 (e conseqüentemente o do CPC anterior) traz na mesma sentença previsão acerca da legitimidade e do interesse recursal, não havendo dispositivo específico acerca deste último, cuja compreensão deve decorrer do sistema processual como um todo<sup>199</sup>. Não obstante, verifica-se na doutrina quem ainda, com o devido respeito, equivocadamente trata do interesse recursal inserido na legitimidade para recorrer<sup>200</sup>.

Como afirmado, a dicotomia entre admissibilidade e mérito se reproduz em sede recursal, como decorrência da sua natureza prolongamento da ação originária, em desdobramento do direito de ação. Outrossim, há correspondência entre os pressupostos ao julgamento do mérito e os requisitos de admissibilidade recursal, e mais especificamente entre as condições da ação e os requisitos positivos intrínsecos.

Assim, natural que o interesse recursal guarde similitude com o interesse de agir, baseando-se nos mesmos elementos<sup>201</sup>, embora analisado do ponto de vista do recorrente em relação à decisão impugnada. Nessa linha, as acepções de cada um desses elementos são distintas, a denotar a autonomia do interesse em sede de recursos em relação àquele para aferição do direito de ação<sup>202</sup>.

Nesse cenário, já se demonstrou que o interesse-adequação, em sede recursal, aproxima-se do requisito do cabimento, na vertente do recurso adequado para impugnar a

---

<sup>199</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Arts. 994 a 1.008. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. p. 1.620. e-book.

<sup>200</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Teoria geral dos recursos: análise e atualizações à luz do NCPD brasileiro. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 663. Identifica-se também a indistinção em doutrina portuguesa: “Legitimidade para recorrer – Para recorrer, há que ser parte principal e ter ficado vencido”. CASTRO, Aníbal de. *Impugnação das decisões judiciais*. Lisboa : Petrony, 1981. p. 30. Igualmente: AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito processual civil*. 14. ed. Coimbra : Almedina, 2018. p. 422.

<sup>201</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. i. 11.5. e-book.

<sup>202</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 99.

decisão atacada. Com as já mencionadas mitigações da fungibilidade recursal, são igualmente válidas as considerações feitas no item anterior de que a questão não se cinge ao rito escolhido, mas sim à sua aptidão para conferir ao recorrente a tutela por ele pretendida.

Nessa linha, por exemplo, os embargos de declaração não são aptos, em regra, à reforma da decisão, salvo indiretamente através dos chamados efeitos infringentes. Desse modo, sua oposição sem que se alegue omissão, contradição, obscuridade ou erro material é inadequada, e deve conduzir ao seu não conhecimento.

### 3.1 NECESSIDADE DO RECURSO

Afirma-se que a necessidade do recurso se verifica quando este for o único meio para colocar o recorrente em situação mais favorável<sup>203</sup>.

Desse conceito, é possível extrair algumas hipóteses em que evidentemente não há interesse em recorrer. Uma delas é a da decisão que recebe recurso inadmissível e determina a apresentação de contrarrazões, pois sua impugnação pode ser feita no bojo desta peça. Outra é a decisão que defere a expedição de mandado de pagamento na ação monitória (art. 701 do CPC), cuja eficácia é suspensa pela simples oposição dos embargos monitórios até o julgamento de primeiro grau (§4º do art. 702 do CPC)<sup>204</sup>.

Araken de Assis aponta também como desnecessário o recurso do autor em face da decisão que julga procedente a ação, rejeitando uma das causas de pedir alegada, ou que acolhe um dos pedidos alternativos, rejeitando os demais<sup>205</sup>.

Quanto a rejeição de uma das causas de pedir, discutir-se-á mais adiante a existência ou não de interesse recursal se uma das causas de pedir veicular questão prejudicial incidental, tendo em vista a inovação promovida pelo §1º do artigo 503 do CPC quanto aos limites objetivos da coisa julgada.

No que toca ao segundo caso, porém, não se trata, com a devida vênia, de necessidade do recurso, uma vez que não há outro meio para situar o recorrente em situação mais

---

<sup>203</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. i.19.3.2. e-book. GRANADO, Daniel William. *Recurso de apelação no novo código de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 101.

<sup>204</sup> Nesse sentido, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, AURELLI, Arlete Inês. Recursos em ação monitória – lei 9.079, de 14.07.1995. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, n. 93, p. 258-277, jan./mar. 1999.

<sup>205</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. i.19.3.2. e-book.



favorável. Cuida-se, na verdade, de ausência de interesse por inutilidade do recurso, conforme será explorado em seguida.

A par dessas situações, o conceito de necessidade do recurso como meio único para obtenção do resultado mais favorável provoca controvérsia quanto à existência de interesse para impugnar provimentos inexistentes e nulos, uma vez que o reconhecimento desses vícios pode se dar a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento.

Acerca do tema, Barbosa Moreira guarda coerência com seu posicionamento categórico de que “não se deve admitir recurso senão quando a interposição dele seja o único remédio capaz de ministrar à parte garantia plena contra o ato judicial”, e sustenta que falece interesse ao recorrente em face de decisão inexistente ou nula<sup>206</sup>.

Em sentido contrário, Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck entendem que há interesse recursal neste caso, inclusive para o beneficiado pela decisão inexistente ou nula, tendo em vista que o vício poderá afastar o resultado do julgamento a qualquer tempo<sup>207</sup>.

Na doutrina italiana, Francesco Paolo Luiso afirma que a parte que se depara com decisão inexistente tem a faculdade de interpor o recurso, se ainda dentro do prazo, alternativamente à possibilidade de alegar o vício em ação autônoma<sup>208</sup>. Trata, portanto, a hipótese como facultatividade, excepcionando a necessidade do recurso.

Também favorável ao interesse recursal nessas hipóteses, Carolina Uzeda argumenta em prol de uma presunção de necessidade do recurso, decorrente de ser este o meio mais eficaz para obtenção do resultado prático pretendido, uma vez que já instaurado o processo. Aduz, ainda, que caso interposto o recurso em face de decisão inexistente ou nula, seria necessário ingressar no mérito do recurso (reconhecimento da inexistência ou nulidade), para negar-lhe admissibilidade<sup>209</sup>.

Concorda-se neste último ponto com a autora, embora a ideia de presunção de necessidade seja inócua, pois, como visto, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem ser sempre aferidos pelo órgão julgador, sendo seu dever motivar a inadmissão pela

---

<sup>206</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 76-222, 1968. p. 146. No mesmo sentido: NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016, 2.162. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao código de processo civil*. (arts. 994-1.044). São Paulo : Saraiva, 2016. v. 20. p. 42.

<sup>207</sup> TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Disposições gerais: arts. 994 a 1.008. *In*: BUENO, Cássio Scarpinella (org.). *Comentários ao código de processo civil*. v. 4. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 287-288.

<sup>208</sup> LUIZO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile II: il processo di cognizione*. 5. ed. Milano : Giuffrè, 2009. p. 278.

<sup>209</sup> UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador : Juspodivm, 2018. p. 136-138.

ausência de qualquer deles (ou admissão, caso suscitado pela parte contrária o não preenchimento de um dos requisitos).

A perspectiva de que a necessidade decorre da maior eficácia para obtenção do resultado, prestigia a efetividade, a economia processual e a segurança jurídica.

De fato, é mais célere e econômico que a eventual inexistência ou nulidade seja debatida nos próprios autos, onde já se encontram carreados os argumentos da parte e onde praticado o próprio ato supostamente nulo ou inexistente, do que transportá-los para outro processo. Ademais, como bem observado pela autora, a mera interposição do recurso provoca um paradoxo, pois ou o órgão julgador reconhece o interesse e analisa a alegação de inexistência ou nulidade (que é o mérito recursal) ou, para afastar o interesse, precisa afirmar a própria inexistência ou nulidade do ato, imiscuindo-se no mérito e invertendo a ordem de questões a serem analisadas.

Além disso, do ponto de vista da segurança jurídica, também se justifica a necessidade do recurso. Em primeiro lugar, porque os atos inexistentes ou nulos são capazes de produzir efeitos<sup>210</sup>, ainda que seja possível sua desconstituição quando do reconhecimento da inexistência ou nulidade.

Em segundo lugar, porque mesmo que as partes concordem sobre a inexistência ou nulidade do ato (inclusive aquela parte por ele beneficiada), a ausência de certificação judicial provoca insuportável incerteza, capaz de abalar não apenas sua relação, mas também afetar terceiros.

Pense-se no exemplo de A que pretende vender um bem, cuja propriedade foi reconhecida em favor de B por ato nulo ou inexistente. Caso C pretendesse adquiri-lo de A, para que a alienação fosse válida seria necessário que A, B e C concordassem, indefinidamente, sobre a inexistência ou nulidade do ato que reconheceu a propriedade de B. Ainda assim, nada impediria que D, na qualidade de credor de B, invocasse a decisão, até que se reconhecesse seu vício, para executar o bem em satisfação ao seu crédito.

Ressalte-se que a necessidade do recurso oriunda da incerteza jurídica não se confunde com a sua utilidade. O afastamento da insegurança sobrevirá mesmo que o recurso, embora conhecido, não seja provido, pois implicará manifestação jurisdicional sobre a questão.

---

<sup>210</sup> “O conceito de inexistência jurídica não pode ser degradado e confundido com a inexistência fática. O que é inexistente juridicamente não corresponde a um nada fático. Pode, portanto, produzir efeitos. Aí, justamente, reside o perigo destes atos ‘impostores’”. ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 425.

Portanto, a necessidade do recurso não se verifica apenas quando este for o único meio para colocar o recorrente em situação mais favorável e sim quando este for o meio mais eficaz para o alcance da situação por ele pretendida.

A partir desse entendimento, inclusive, pode-se universalizar o elemento da necessidade para os demais legitimados. Dessa forma, por exemplo, pode o terceiro interpor recurso em face de decisão resultante de simulação ou colusão entre as partes, embora essa seja rescindível por ação própria. Igualmente, se a sentença for omissa em relação aos honorários, pode a parte ou o advogado recorrer dessa decisão, como será pormenorizado oportunamente, ou este último pode ajuizar ação autônoma para sua definição (§18 do art. 85, CPC).

Feitas as considerações relativas à adequação e necessidade do recurso, resta abordar a sua utilidade. Quanto a esse elemento, porém, opta-se por segmentar o estudo para cada um dos legitimados, tendo em vista que há peculiaridades atinentes a cada um desses atores.

### 3.2 INTERESSE RECURSAL DA PARTE

A parte é o legitimado que mais frequentemente interpõe recurso. Como já visto, a legitimação da parte não se confunde com a legitimação para agir, de modo que é possível recurso da parte inclusive em face da decisão que declara sua ilegitimidade<sup>211</sup>.

Igualmente, todos aqueles que intervieram como terceiros antes da decisão impugnada (assistente, denunciado e chamado), com exceção do *amicus curiae*, recorrem na qualidade de parte<sup>212</sup>. Até mesmo o juiz passa a ter legitimidade recursal, quando colocado na qualidade de parte pelo incidente de impedimento ou suspeição, cujo acolhimento pode resultar na sua condenação nas respectivas custas processuais<sup>213</sup>.

---

<sup>211</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 118.

<sup>212</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 16. ed. Salvador : Juspodivm, 2019. v. 3. p. 144.

<sup>213</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. Considerações sobre a teoria geral dos recursos no Código de Processo Civil de 2015. *Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 16, n. 41, jul./set. 2015. p. 120.

### 3.2.1 Utilidade do recurso

Para que haja interesse, o recurso deve ser útil para o recorrente. Essa utilidade, por sua vez, decorre de uma melhora ou vantagem potencial em relação à situação daquele que recorre, como resultado direto do acolhimento do mérito recursal.

Tradicionalmente, considerando que o recurso se presta a reforma, anulação ou aprimoramento das decisões judiciais, aponta-se a própria decisão como parâmetro para a checar a utilidade do recurso. Por essa perspectiva, o elemento utilidade do interesse recursal decorre da possibilidade de desfazimento de algum tipo de prejuízo provocado pela decisão a quem a impugna<sup>214</sup>. Consequentemente, o interesse estaria atrelado à denominada sucumbência.

O emprego da expressão “parte vencida” pelo Código de Processo Civil brasileiro aproxima-se da terminologia *parte soccombente* e *soccombenza* utilizadas em dispositivos do Código de Processo Civil da Itália<sup>215</sup>.

Franco Lancellotti esclarece, contudo, que o sentido das referidas expressões é equívoco na doutrina italiana, que ora o emprega como sinônimo do interesse de agir em fase recursal, ora o designa como expressão conjunta da legitimidade e do interesse, ora o trata como um pressuposto processual e, por vezes, como requisito necessário das impugnações em geral. Todos, no entanto, reconhecem a sucumbência como elemento de qualificação subjetiva para a admissibilidade dos recursos<sup>216</sup>.

O jurista uruguaio Eduardo Couture, por sua vez, afirma que o interesse recursal consiste em uma comparação entre o conteúdo da decisão e o que fora pedido por cada uma das partes. Assim, o interesse de recorrer de cada uma delas seria o exato reflexo daquilo que não foi atendido na decisão, ou seja, dos aspectos em que a parte teria sucumbido<sup>217</sup>.

Realmente, o mais comum é que se consiga extrair uma desconformidade a partir da comparação entre o que foi requerido e o que foi concedido (princípio da correlação) capaz

---

<sup>214</sup> PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*. Napoli : Morano, 1962. p. 144.

<sup>215</sup> Exemplificativamente, art. 326, art. 340 e art. 361.

<sup>216</sup> LANCELOTI, Franco. Premesse alla definizione della soccombenza come requisito di legittimazione alle impugnative di parte. In: *Studi in onore di Enrico Tullio Liebman*. Milano : Giuffrè, 1979. v. 3. p. 1913.

<sup>217</sup> COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires : Roque Depalma, 1958. p. 361.

de justificar a insurgência contra o julgamento. Trata-se, enfim, da denominada sucumbência formal<sup>218</sup>.

Nesse contexto, são relevantes para o cotejo os capítulos “da sentença” (na verdade, a teoria é aplicável a qualquer pronunciamento judicial com conteúdo de decisão), compreendidos como as unidades autônomas do seu decisório<sup>219</sup>. Desse modo, para cada capítulo, pode o autor ou o réu ter sucumbido, e conseqüentemente terá interesse para interpor o recurso.

Assim, conforme a decisão disponha de variados capítulos, é possível que em alguns deles seja vitoriosa uma das partes e em outros seja a outra, ocasionando o fenômeno da sucumbência parcial ou recíproca, e suscitando interesse de cada uma das partes para recorrer respectivamente dos capítulos em que restou vencida<sup>220</sup>.

Embora a sucumbência formal solucione diversas hipóteses de verificação do interesse recursal, José Carlos Barbosa Moreira indica algumas deficiências desse critério: (i) seria necessário ressaltar o réu revel, que nada pediu mas tem evidente interesse em impugnar a sentença de procedência; (ii) o critério só vale para decisões proferidas em resposta à iniciativa das partes, não se aplicando a decisões de ofício ou temas sobre os quais o juiz deva se pronunciar independentemente de pedido expresso; (iii) não haveria como aferir o interesse em alguns casos de desconformidade entre a decisão e o pedido (ex. acolhimento de um dos pedidos alternativos, relevância prática da motivação do *decisum*, extinção do processo sem resolução do mérito)<sup>221</sup>.

---

<sup>218</sup> “Si ritiene quindi che vi sia soccombenza formale quando la sentenza non abbia accolto in tutto o in parte la domanda e, per converso, non vi sia soccombenza formale quando la domanda sia stata accolta integralmente. Il concetto di soccombenza formale deriva dunque, quasi come un risultato matematico dalla differenza tra domanda e sentenza”. SALVANESCHI, Laura. *Interesse ad impugnare*. Milano : Giuffrè, 1990. p. 49. Em tradução livre: Considera-se, portanto, que existe uma sucumbência formal quando a sentença não acolhe o pedido no todo ou em parte e, inversamente, não há sucumbência formal quando o pedido é acolhido na íntegra. O conceito de sucumbência formal se revela, portanto, quase como um resultado matematico da diferença entre demanda e sentença.

<sup>219</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 2013. p. 36. O autor, antes de empregar a definição aqui acolhida de “unidades autônomas do decisório”, esclarece que na doutrina italiana formaram-se, pelo menos, quatro correntes acerca do que deveria ser considerado um capítulo da sentença: (i) Chiovenda limita os capítulos apenas aos componentes do decisório, excluindo as conclusões referentes às preliminares; (ii) Liebman limita-se ao decisório, mas amplia o conceito incluir também os preceitos emitidos sobre os pressupostos de admissibilidade e julgamento do mérito; (iii) Carnelutti extrapola o decisório, mas restringe-se ao exame das questões; (iv) Andriolli e Allorio consideram os elementos do decisório e também da motivação”. *Ibidem*. p. 19.

<sup>220</sup> SASSANI, Bruno. *Lineamenti del processo civile italiano*. 6. ed. Milano : Giuffrè, 2017. p. 528.

<sup>221</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, n. 19, 1968. p. 140.

Em razão desta insuficiência, outro parâmetro para aferir a utilidade do recurso com base na decisão atacada é a situação anterior do recorrente, de modo que sempre que aquela tornar mais gravosa esta, há interesse em recorrer.

Sendo assim, ao invés de empregar apenas uma relação pedido-decisão, utiliza-se uma comparação entre o estado anterior e o estado posterior à decisão.

Também segundo José Carlos Barbosa Moreira, no entanto, este critério é igualmente falho, pois emprega uma ótica retrospectiva, ignorando conjunturas em que a parte pode obter não apenas situação igual à anterior, mas melhor que ela<sup>222</sup>.

Portanto, deve-se adotar uma ótica prospectiva, comparando a decisão recorrida com as situações possivelmente alcançáveis pelo recurso interposto, empregando uma ideia mais ampla e substancial de sucumbência<sup>223</sup>.

Trata-se do que a doutrina passou a denominar de sucumbência material<sup>224</sup>, que não se liga ao prejuízo causado ou à situação do recorrente antes da decisão, e sim aos seus efeitos em conjunto com a possibilidades mais favoráveis que o recurso poderá propiciar.

Essa é a conclusão a que chega Laura Salvaneschi ao estudar a temática no direito italiano. Segundo a autora, a ideia de sucumbência formal traduz apenas um sintoma, um indício do interesse recursal, que deve ser complementado pela vantagem que o recorrente pode obter com a interposição do recurso<sup>225</sup>. No mesmo sentido, Francesco Paolo Luiso afirma que o interesse recursal está presente quando o acolhimento do mérito recursal puder conferir à parte uma tutela melhor que aquela que lhe confere a decisão impugnada<sup>226</sup>.

Dessa forma, por exemplo, aquele que formula mais de um pedido, sendo um subsidiário ao outro, tem interesse em recorrer, caso rejeitado o pedido principal, ainda que acolhido o pedido subsidiário<sup>227</sup>. Em sentido contrário, aquele que formula pedidos

---

<sup>222</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara*, n. 19, Rio de Janeiro, 1968, p. 141.

<sup>223</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 119.

<sup>224</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 1.613. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 141.

<sup>225</sup> “*Il nucleo minimo ed essenziale dell'interesse ad impugnare deve invece essere espresso in termini utilitaristici e si concreta nel vantaggio marginale che l'impugnante può acquisire attraverso l'esperimento del mezzo di gravame*”. SALVANESCHI, Laura. *Interesse ad impugnare*. Milano : Giuffrè, 1990. p. 404. Em tradução livre: O núcleo mínimo e essencial do interesse recursal se expressa em termos utilitaristas e se consubstancia na vantagem marginal que o recorrente pode obter valendo-se do recurso.

<sup>226</sup> Francesco Paolo. *Diritto processuale civile II: il processo di cognizione*. 5. ed. Milano : Giuffrè, 2009. p. 298

<sup>227</sup> NEGRÃO, Theotônio *et al.*. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 49. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 902. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal e sucumbência. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 45, dez. 2006. p. 17.

alternativos, ou seja, sem distinção de preferência, não tem interesse em recorrer caso acolhido um deles, pois não se vislumbra, objetivamente, melhora na sua situação.

Um outro exemplo, que extrapola o regramento do Código de Processo Civil, encontra-se na ação popular. Tendo em vista a coisa julgada *secundum eventum probationis*, em caso de improcedência por insuficiência de provas (art. 18 da lei n.º 4.717/65) o réu vencedor tem interesse em recorrer para obter a improcedência por outro fundamento (ex. ausência do direito), que lhe confira coisa julgada *erga omnes*<sup>228</sup>.

Nesse contexto, Eduardo Talamini afirma que, em verdade, existem três situações distintas a suscitar o interesse: (i) sucumbência formal, relacionada ao pedido e a causa de pedir; (ii) sucumbência material, verificada pelos prejuízos sofridos pela parte, independentemente de vitória; (iii) possibilidade de a parte obter proveito prático maior do que aquele que a decisão recorrida é apta a entregar<sup>229</sup>.

Esposando entendimento semelhante, Carolina Uzeda advoga que a terceira hipótese não poderia ser qualificada, inclusive etimologicamente, como sucumbência<sup>230</sup>, pois trata-se de situação em que o ator processual obteve da decisão aquilo que dela esperava.

Entende-se, com a devida vênia, que a possibilidade de obtenção de um proveito maior não prescinde de um parâmetro de comparação, que são os efeitos produzidos pela decisão a ser impugnada. Sob esse ângulo, o critério é o confronto entre a situação alcançada pela decisão e o resultado potencial do recurso interposto.

Por outro lado, como o resultado recurso não pode extrapolar o que poderia ter sido hipoteticamente alcançado através da decisão impugnada, há um contrassenso em assumir que esta possa ter entregue integralmente o que dela se esperava. Em outras palavras, como a expectativa da situação mais vantajosa precede a decisão impugnada, significa que essa não alcançou a plenitude de seu potencial e, portanto, está-se diante de uma modalidade de sucumbência.

Esta modalidade de sucumbência não deixa de ser material, pois aferida concretamente na esfera jurídica do interessado. Contudo, há quem utilize a expressão

---

<sup>228</sup> RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. 1. ed. São Paulo : Atlas, 2017. p. 78. Para Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, essa é também uma hipótese excepcional em que se pode recorrer dos fundamentos da decisão. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 16. ed. Salvador : Juspodivm, 2019. v. 3. p. 151.

<sup>229</sup> TALAMINI, Eduardo. Interesse recursal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 810.

<sup>230</sup> UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador : Juspodivm, 2018. p. 150-151.

“sucumbência jurídica”<sup>231</sup> para distinguir essa espécie, decorrente do não proveito máximo da prestação jurisdicional, daquela baseada nos prejuízos sofridos pelo interessado em consequência da decisão.

### 3.2.2.1 Interesse recursal e decisões terminativas

Questão polêmica a ser tratada à luz dos critérios acima construídos diz respeito à possibilidade de o réu recorrer de decisão que extingue o processo (ou um dos pedidos) sem resolução do mérito (art. 485, CPC).

Mesmo sob a égide do código anterior já se argumentava favoravelmente ao interesse recursal nesses casos, em decorrência da situação prática mais vantajosa obtível pelo alcance da coisa julgada material no caso de um julgamento com resolução do mérito.

Dito de outra maneira, por vislumbrar prospectivamente a possibilidade de melhoria na situação de quem se sagrou vencedor na demanda, a doutrina majoritária entende haver interesse recursal do réu nessas situações<sup>232</sup>.

Esse entendimento prevalece mesmo nas hipóteses em que o réu haja suscitado o fundamento utilizado para a decisão terminativa, e não apenas quando o juiz a reconhece de ofício.

Por força do princípio da eventualidade, tem o réu de aduzir todos os argumentos para sua defesa, sob pena de preclusão. Assim, não se pode reputar como violada a boa-fé objetiva (na vertente do *nemo venire contra factum proprium*).

Note-se, ainda, que se trata de caso em que os efeitos da decisão impugnada não atingiram a máxima potencialidade para o réu, cuja expectativa maior reside na obtenção não apenas de um resultado favorável, mas também na sua indiscutibilidade perene.

---

<sup>231</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. Art. 996. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.*. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo : Método, 2017. p. 976.

<sup>232</sup> Por todos, vide JORGE, Flávio Cheim. Arts. 994 a 1.008. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.321. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015. v. 3. p. 75. Na doutrina italiana: SALVANESCHI, Laura. *Interesse ad impugnare*. Milano : Giuffrè, 1990. p. 380. CANOVA, Augusto Cerino; CONSOLO, Claudio. *Impugnazione (processo civile)*. In: *Enciclopedia giuridica*. Roma : Trecanni, 1993. v. 16. p. 15.



No Código de Processo Civil vigente a questão tende a ser minimizada<sup>233</sup> pela previsão do art. 4º que dispõe que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Trata-se, portanto, de situação evidente de aplicação da primazia do julgamento de mérito, a que se referiu pormenorizadamente quando do exame da sanabilidade dos requisitos de admissibilidade recursal.

Não obstante a correção do entendimento de que há utilidade e, portanto, interesse do réu para interpor recurso em face da decisão que afasta um dos pedidos sem adentrar o seu mérito, é necessário aferir, nas hipóteses do art. 485 do CPC, se de fato é congruente a impugnação.

Nessa linha, no caso de indeferimento da inicial, o réu apenas será citado se houver recurso do autor (§1º do art. 331 do CPC). Do contrário, o réu será apenas intimado do trânsito em julgado da sentença, e não lhe será oportunizado recorrer.

Já no caso de paralisação prolongada do processo por negligência das partes, o réu será intimado para suprir a falta que lhe couber e, não o fazendo, terá concorrido para a extinção. Todavia, terá interesse em recorrer para demonstrar que não houve negligência em sua atuação e que o processo deve continuar tramitando.

Na hipótese de abandono pelo autor, entende o Superior Tribunal de Justiça ser necessário o requerimento do réu para que o processo seja extinto<sup>234</sup>, sob pena de subverter, por via transversa, a regra de que o réu deve concordar com a desistência da ação feita após a citação. Em ambos os casos (abandono ou desistência), a manifestação expressa do réu posterior à contestação (afastado, então, o argumento da eventualidade) cria uma preclusão lógica que lhe retira o interesse em recorrer<sup>235</sup>.

Também nos casos em que a negativa de análise do mérito se der por acolhimento de convenção de arbitragem, não terá o réu interesse em recorrer por ser o alegante da existência da avença, a que poderia ter renunciado se tivesse permanecido silente. Nesses casos, inclusive, não houve propriamente a não apreciação do mérito e sim o seu deslocamento da jurisdição estatal para o juízo arbitral. Se, no entanto, houver determinação de ofício do

---

<sup>233</sup> Dentre os autores que anteriormente defendiam a ausência de interesse recursal do réu em face de sentença terminativa, mas que modificaram seu entendimento com o advento do Código de Processo Civil de 2015, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. i. 11.5. e-book.

<sup>234</sup> Enunciado n. 240 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

<sup>235</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Sobre o interesse do réu em recorrer da sentença terminativa. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 10, jan. 2004. p. 65.

magistrado ou se porventura o autor a tiver suscitado posteriormente com acolhimento pelo juízo, o réu tem interesse em recorrer para que a demanda seja mantida sob apreciação estatal.

Já na hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, que cuida da morte da parte e da intransmissibilidade da ação, se o falecido for o próprio réu, por óbvio não será possível recurso de sua parte. Se for o autor, no entanto, possível ao réu interpor recurso se entender que a ação é transmissível e poderia ser ajuizada pelos sucessores do *de cuius*.

Por fim, quanto aos vícios nos pressupostos processuais, inclusive os negativos (perempção, litispendência e coisa julgada) e condições da ação, apesar de o Código preconizar a possibilidade a propositura de nova ação apenas se corrigidos os vícios que levaram a decisão sem resolução do mérito (§1º do art. 486 do CPC), o que eventualmente caracterizará uma nova demanda, o melhor entendimento é de que o réu tem interesse em recorrer<sup>236</sup>, sobretudo para demonstrar o *error in procedendo* e pleitear o prosseguimento do processo.

Como visto, não se reconhece natureza meritória a essas questões, inclusive às condições da ação. Dessa maneira, mesmo com o óbice da repositura nos mesmos termos, as questões não são alcançadas pela imutabilidade e indiscutibilidade (coisa julgada material). A relativa estabilidade de que gozam os pronunciamentos terminativos nesses casos não são suficientes para que se entenda que o réu obteve o máximo proveito da prestação jurisdicional. Logo, o resultado potencial do recurso ainda lhe é útil.

Em suma, o réu tem interesse em recorrer, a princípio, da decisão que deixa de apreciar o mérito. Porém, em muitos casos, fatores circunstanciais externos afastam esse interesse, seja por impossibilidade fática, seja por impossibilidade jurídica (preclusão lógica).

No entanto, a questão não se esgota nesse aspecto. De acordo com o §7º do art. 485, do CPC, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito a interposição do recurso de apelação ensejará a possibilidade de retratação pelo juízo *a quo*<sup>237</sup>. No caso de decisão terminativa parcial, será cabível agravo de instrumento conforme parágrafo único do art. 354 do CPC, com idêntico efeito.

---

<sup>236</sup> Em sentido contrário, sob o argumento de que o impedimento da repositura da demanda retira a utilidade do recurso do réu: BRUSCHI, Gilberto Gomes. O réu e a sentença terminativa: existe interesse recursal?. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 132, mar. 2014, p. 65.

<sup>237</sup> Também autorizam a retratação as apelações interpostas em face de decisões que indeferem a inicial (art. 331, CPC) e julga liminarmente improcedente o pedido (§3º do art. 332, CPC).

Assim, indaga-se: na hipótese de recurso interposto pelo réu, o exercício do juízo de retratação ou o julgamento pelo tribunal pode culminar em decisão de procedência do pedido? Em outras palavras: o juízo de retratação e o julgamento em segunda instância submetem-se à regra da *ne reformatio in pejus*, ou nesse caso também prevalece a primazia do mérito, qualquer que seja o resultado?

Quanto ao juízo de retratação, a doutrina não é explícita sobre o tema. Araken de Assis<sup>238</sup> e Daniel William Granado<sup>239</sup>, por exemplo, limitam-se a afirmar que a retratação nesses casos conferirá ao processo seu prosseguimento normal, de onde se pode inferir que esse curso regular pode ser, inclusive, a decisão de procedência do pedido. Outros autores apenas indicam a possibilidade de retratação<sup>240</sup>.

Quanto ao julgamento pelo tribunal, são comuns na jurisprudência acórdãos que, após a interposição de apelo pelo autor afastam a sentença terminativa e aplicam a causa madura<sup>241</sup> (§3º do art. 1.013, CPC) para julgar improcedente a demanda<sup>242</sup>, o que o conduz a situação mais gravosa do que a anterior ao recurso<sup>243</sup>.

Nesses casos, a doutrina tem argumentado que não há ilegalidade, uma vez que a reforma da sentença terminativa caracteriza matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Tribunal, de sorte que o resultado final mais gravoso é decorrência direta de sua

<sup>238</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. i. 42.1. e-book.

<sup>239</sup> GRANADO, Daniel William. *Recurso de apelação no novo código de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 263.

<sup>240</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2017. v. 3. i. 776. e-book. MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. i. 8.2.2.6. e-book. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao código de processo civil*. (arts. 994-1.044). São Paulo : Saraiva, 2016. v. 20. p. 94.

<sup>241</sup> “a teoria da causa madura é aquela que viabiliza ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de matérias de mérito que não tenham sido apreciadas e julgadas pelo juiz de primeira instância e que, por isso, não tenham sido especificamente impugnadas em apelação”. CÔRTEZ, Estefânia Freitas. A teoria da causa madura no julgamento da apelação. In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 73.

<sup>242</sup> TJSP, Apelação 1022331-84.2017.8.26.0576 , Relator(a) Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/12/2018. TRF-3ª Região, ApelRemNec 1234977, Relator(a) Valdeci dos Santos, 1ª Turma, DJe 17/12/2018. STJ, REsp 859595/RJ, Relator(a) Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 14/10/2008.

<sup>243</sup> Em sentido contrário, Dinamarco afirma que não se trata de situação mais gravosa, pois não há parâmetro de comparação com a decisão anterior, que não adentrou no mérito. DINAMARCO, Cândido Rangel. O efeito devolutivo da apelação e outros recursos. In: *Nova era do processo civil*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Malheiros, 2013. p. 182.

aplicação<sup>244</sup>. Exemplificativamente, pode o tribunal afastar a sentença terminativa e reconhecer a prescrição em favor do réu recorrido pelo efeito translativo do recurso<sup>245</sup>.

Essa construção decorre de norma expressa autorizativa (art. 1.013, CPC), com fulcro na economia processual e na efetividade, pois se originalmente o tribunal anularia a decisão de primeiro grau e remeteria o processo para novo julgamento, igualmente passível de recurso, é mais proveitoso realizar o novo julgamento na mesma ocasião em que se reconhece o vício da decisão anterior, desde que presentes as condições para que o mérito possa ser decidido.

Quando se trata de recurso interposto pelo réu, a questão merece maior temperamento. Se no caso do recurso interposto pelo autor a decisão impugnada lhe é desfavorável, e o acórdão segue sendo em seu desfavor, no caso do réu, a decisão de primeiro grau lhe é proveitosa, e o recurso objetiva alcançar situação ainda mais benéfica.

Assim, se o interesse recursal do réu nessa hipótese é proveniente da utilidade que a impugnação oferece sob a ótica da sucumbência jurídica, é paradoxal à primeira vista que o resultado final seja o afastamento de uma decisão a seu favor por outra de conteúdo a ele prejudicial.

No entanto, já se afirmou que admissibilidade e mérito são etapas distintas do julgamento. Desse modo, embora o interesse em recorrer seja avistado prospectivamente pelo seu potencial acolhimento, não há relação de condicionamento do tipo: há interesse, se provido o recurso, ou não há interesse, se não provido o recurso. Ademais, reconhecer o efeito translativo apenas para o recurso interposto pelo autor implicaria insustentável violação à igualdade entre as partes.

Por isso, apesar de o réu ter interesse em recorrer da sentença terminativa, porque lhe é útil a decisão de improcedência, pode acontecer de o resultado final lhe ser mais desfavorável, se o juízo *a quo*, em retratação, ou o tribunal entender que inexistente a causa que conduziu ao julgamento sem resolução do mérito e nele adentrar.

Contudo, deve-se fazer uma ressalva importante: o entendimento de que se pode aplicar a teoria da causa madura, com eventual resultado mais gravoso ao recorrente só se aplica se a causa do pronunciamento nos termos do art. 485, CPC, for de fato inexistente.

---

<sup>244</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 1.654. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Atlas, 2017. i. 23.10.2.1. Em sentido semelhante, apenas quanto a ausência de *reformatio in pejus* em temas que possam ser conhecidos de ofício (mas sem referência à causa madura): BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 225.

<sup>245</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. São Paulo : Atlas, 2007. p. 186.

Em outras palavras, é necessário que tenha ocorrido erro do juízo *a quo* quanto ao julgamento sem resolução do mérito.

Caso a hipótese seja de superação de um vício existente para prevalência do julgamento de mérito, a decisão final não pode ser desfavorável a quem aproveitaria a decisão terminativa, por força do art. 488 do CPC, *a contrario sensu*: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

Assim, se o juízo de retratação autorizado pelo §7º do art. 485 reconhecer o erro da decisão terminativa, poderá ingressar no mérito de maneira ampla, bem como o tribunal se o processo estiver em condições de imediato julgamento. Caso, no entanto, vislumbre-se apenas a possibilidade de superação de um vício existente, tanto o juízo de retratação quanto o julgamento pelo tribunal não poderão tornar mais grave a situação do recorrente. Em ambos os casos, porém, o recurso do réu poderá ser conhecido, se presentes os demais requisitos, pois presente o seu interesse em recorrer.

### 3.2.2.2 Interesse recursal e limites objetivos da coisa julgada

O § 1º do art. 503 do CPC amplia os limites objetivos da coisa julgada material para alcançar a questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo, desde que preenchidos alguns requisitos.

Sob o argumento de conferir ao processo o maior rendimento possível<sup>246</sup>, alterou-se um ponto bastante sensível do sistema processual, embora o tema não despertasse grande insatisfação na doutrina e nos operadores do Direito sob a égide do código anterior.

Desse modo, faz-se necessário compreender a mudança e as suas repercussões para o interesse recursal.

---

<sup>246</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília, 2010. p. 28. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 28 mar. 2018.

As questões de fato ou de direito dirimidas no processo<sup>247</sup> também podem ser principais ou incidentais, conforme se refiram diretamente ao pedido, ou sejam acessórias a ele. As primeiras são sempre submetidas à decisão judicial, compondo o objeto do julgamento (*thema decidendum*), e as segundas são colocadas como fundamento para decisão de outras, compondo ao lado daquelas o conhecimento (cognição) do órgão julgador<sup>248</sup>.

Além disso, as formas como as questões se relacionam entre si comportam, ainda, outra tipologia: pode-se classificá-las em prévias ou posteriores.

Prévias são aquelas questões que devem ser resolvidas antes por razões lógicas, uma vez que influem sobre a decisão a ser proferida posteriormente<sup>249</sup>, e são passíveis de subdivisão entre questões preliminares e prejudiciais.

Apesar de existirem divergências doutrinárias quanto ao emprego dessa terminologia<sup>250</sup>, adota-se o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira, segundo o qual questões preliminares são aquelas que condicionam a própria possibilidade de resolução de outra questão que lhe é posterior, ao passo que questão prejudicial é aquela que influi determinantemente no teor, no modo de ser da questão posterior a ser resolvida<sup>251</sup>.

Paulo Henrique dos Santos Lucon aponta que a prejudicialidade entre demandas tem como elementos essenciais a anterioridade, a necessidade de subordinação (elementos lógicos) e a autonomia (elemento jurídico), ou seja, a possibilidade de se constituir em objeto de processo autônomo<sup>252</sup>. O elemento jurídico reforça a ideia de causa prejudicial e é fundamental para a compreensão do alcance da coisa julgada material.

Clarisse Frechiani Lara Leite explica que o critério da autonomia permite excluir do campo da prejudicialidade (entre causas) questões atinentes à declaração de fatos jurídicos,

---

<sup>247</sup> Amparado na doutrina de Carnelutti, Barbosa Moreira define questão (no processo) como uma dúvida proposta pelas partes ou pelo próprio juízo acerca de um ponto de fato ou de direito MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões prejudiciais e questões preliminares. In: *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 75.

<sup>248</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Seção V – da coisa julgada. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2016. p. 758

<sup>249</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação declaratória incidental*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 38

<sup>250</sup> Há quem afirme, por exemplo, que questões preliminares são aquelas ligadas a matéria processual, enquanto prejudiciais são as relacionadas a direito material. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 885.

<sup>251</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 175.

<sup>252</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Brasília : Gazeta Jurídica, 2018. p. 150.

assim como questões exclusivamente processuais, que, embora também possuam anterioridade lógica e subordinativa, não podem constituir objeto de um processo autônomo<sup>253</sup>. É necessária essa noção, pois não se poderá admitir coisa julgada material incidindo sobre matéria que, por si só, não poderia ser objeto de um processo.

O Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 287, *caput* e parágrafo único, não distinguia questões preliminares de prejudiciais e submetia todas as questões que constituíssem premissa necessária da conclusão à coisa julgada, suscitando bastante insegurança<sup>254</sup>.

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, preceituou no art. 469 que a motivação, a verdade dos fatos e a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo não faziam coisa julgada. Logo, a coisa julgada se restringia ao dispositivo da sentença<sup>255</sup>. Excepcionalmente, porém, previa um mecanismo de conversão da questão incidental em principal, que conferia às partes a faculdade de ampliar a gama de assuntos tratada pelo comando da sentença (ampliação objetiva da demanda), estendendo o alcance da coisa julgada ao transferir a conclusão acerca da questão prejudicial para o dispositivo.

Isso somente era possível mediante o manejo prévio da denominada ação declaratória incidental (arts. 5º e 325). Além disso, era necessário que o juiz fosse competente em razão da matéria para analisá-la e que a questão constituísse pressuposto necessário para o julgamento da lide (art. 470)<sup>256</sup>.

O CPC de 2015 seguiu estipulando que, em regra, os limites objetivos da coisa julgada são definidos pela conclusão da decisão (art. 503)<sup>257</sup>, ou seja, pelo pronunciamento

---

<sup>253</sup> LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *A prejudicialidade no processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2008.

<sup>254</sup> Daniel Zveibil noticia que o artigo em comento era cópia malsucedida do art. 290 do Anteprojeto do CPC italiano da década de 1940 (“Projeto Mortara”), e a interpretação que se teve à época, cercada de polêmica, era de que as questões prejudiciais transitavam em julgado materialmente. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. *In: MACÊDO, Lucas Buriel de et al. (org.). Novo CPC: doutrina selecionada: procedimento comum*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2. p. 595.

<sup>255</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro : Forense, 2004. p. 7.

<sup>256</sup> Giovanni Bonato destaca que a solução empregada pelo CPC de 1973 aproximava-se do sistema italiano, cujo CPC de 1940, em seu art. 34, determinava que questões prejudiciais não seriam cobertas pela coisa julgada, a menos que uma das partes assim demandasse, ou houvesse imposição legal específica que determinasse dessa forma. Nesse último caso, sem correlação no ordenamento brasileiro, o juiz que não tivesse competência para julgar a questão prejudicial deveria remeter o processo ao órgão superior competente, que julgaria ambas as questões, prejudicial e prejudicada BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al.. O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 176.

<sup>257</sup> Ressalta-se a mudança terminológica de “sentença” para “decisão”, que se deu coerentemente a partir do reconhecimento de decisões interlocutórias que possam versar sobre o mérito.

do juiz acerca do pedido formulado pelo autor (questão principal). No entanto, em determinadas hipóteses previstas no §1º do art. 503, estendeu a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais.

A doutrina, em sua maioria, aplaudiu a solução, argumentando a favor do maior rendimento dos processos (devido à pacificação de um maior número de questões), e do privilégio à segurança jurídica, à isonomia das partes e a economia processual<sup>258</sup>.

Apesar de concordar com essas intenções, Daniel Zveibil alerta, amparado em Barbosa Moreira e Botelho de Mesquita, para a “simplificação desintegradora” que a nova sistemática pode trazer, ensejando a fragilização de institutos há muito consolidados, tornando o sistema mais confuso e inseguro, ao invés de aperfeiçoá-lo<sup>259</sup>.

Assim, para avançar no tema da maneira mais segura possível, é necessário fixar as seguintes premissas: permanece a regra geral de que a coisa julgada abrange apenas a questão principal; a extensão dos limites objetivos é excepcional e somente se verificará quando presentes, de maneira cumulativa, todos os requisitos elencados no art. 503<sup>260</sup>.

Os requisitos para expansão dos limites objetivos da coisa julgada para a questão prejudicial são (i) que a decisão seja expressa e incidental, (ii) que dela dependa o julgamento do mérito da questão principal, (iii) que sobre ela tenha ocorrido contraditório prévio e efetivo, (iv) que o juízo seja competente em razão da matéria para resolvê-la como principal, (v) que não haja limitação probatória ou à cognição que impeçam o aprofundamento da sua análise.

<sup>258</sup> ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 309. BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*. *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 176. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 254, abr. 2016. p. 133-134.

<sup>259</sup> ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. In: MACÊDO, Lucas Buriel de *et al.* (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: procedimento comum*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2. p. 595. No mesmo sentido, SALLES, Carlos Alberto de. Processo (in)civil: desprocedimentalização e segurança jurídica-processual no CPC de 2015. In: AMADEO, Rodolfo Manso Real da Costa *et al.* (org.). *Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues*. Indaiatuba : Foco, 2019. p. 44.

<sup>260</sup> Conferir, a respeito, o enunciado n. 313 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “São cumulativos os pressupostos previstos nos §1º e seus incisos, observado o §2º do art. 503”. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Consolidação dos enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019.



Dentre esses requisitos, o mais relevante para a aferição do interesse recursal é o segundo. Embora enigmática à primeira vista, a dependência do julgamento do mérito da questão principal em relação à questão prejudicial incidental não pode ser considerada mera redundância do conceito de prejudicialidade.

A solução mais correta é a de que essa previsão objetiva evitar o alcance da coisa julgada material sobre a questão prejudicial quando o resultado da demanda for influenciado por outros fatores que a tornem irrelevante, deixando de constituir antecedente lógico da decisão<sup>261</sup>.

Para ser mais claro, considere-se, exemplificativamente, que um indivíduo ingresse em juízo em face de outro para pleitear auxílio alimentar, com base em relação de filiação. O réu nega a paternidade, mas ao final do processo, suponha-se que o julgador se manifeste positivamente acerca da filiação, porém negue os alimentos devido à idade do postulante.

Nesse caso, a questão prejudicial (paternidade) foi expressa e incidentalmente apreciada, porém não foi determinante para o julgamento do mérito. Nesse sentido, Alexandre Senra defende que “em síntese, exige-se no regime diferenciado de formação da coisa julgada que a solução dada à questão prejudicial incidental apresente-se como fundamento necessário à solução dada à questão prejudicada principal”<sup>262</sup>.

Essa consideração é de absoluta importância, pois a hipótese se reproduz em todos os casos em que a questão prejudicial seja decidida em favor de uma das partes, mas o pedido seja decidido em favor da outra.

---

<sup>261</sup> Na Itália, a regra geral ainda é a de que as questões prejudiciais incidentais não se sujeitam à coisa julgada. Contudo, há debate na doutrina e na jurisprudência sobre a abrangência da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental, quando essa constitui antecedente lógico da decisão. Segundo essa orientação, se há manifestação sobre uma questão prejudicial e dela decorre diretamente a decisão final do magistrado, não pode qualquer das partes invocar a questão em sentido contrário, para formular pedido diverso em outro processo. A Corte de Cassação italiana é vacilante no tema, ora invocando a teoria do antecedente lógico, ora aderindo à taxatividade do art. 34 do Código de Processo italiano. BONTÀ, Silvana Dalla. Uma "inquietação benéfica" notas comparativas a respeito do tema dos limites objetivos da coisa julgada, à luz da situação atual da jurisprudência europeia e das teses "zeunerianas" - parte II. Tradução de Patrícia Carla de Deus Lima. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 216, p. 155-180, fev. 2013. TISCINI, Roberta. *Le categorie del processo civile*. Torino : Zanichelli, 2017. p. 147.

<sup>262</sup> SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no código de processo civil de 2015: premissas, conceitos, momentos de formação e suportes fáticos*. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 305. Idêntica a conclusão de Daniel Zveibil: “É verdade que se a questão prejudicial é resolvida desfavoravelmente ao vencedor, então o julgamento de mérito não dependeu dela, a nosso ver parece bastante tranquila essa compreensão (...) seria de bom tom que o NCPC prescrevesse expressamente, de forma didática, que a questão prejudicial julgada desfavoravelmente ao vencedor está excluída do trânsito em julgado material – o que não aconteceu”. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. In: MACÊDO, Lucas Buriel de *et al.* (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: procedimento comum*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2. p. 595.

A consequência prática extraível dessa conclusão é que, não havendo coisa julgada sobre a questão prejudicial em desfavor do vencedor, não possuirá este interesse recursal apenas para discuti-la.

No exemplo trabalhado acima, o réu foi vencedor na demanda proposta pelo autor, mas não poderá interpor recurso para que o tribunal reveja a questão da paternidade. Como o tema não está coberto pela coisa julgada, lhe faltará interesse pela perspectiva da utilidade. Em outras palavras, não há expectativa de melhora ou vantagem em relação a sua situação como resultado do hipotético acolhimento do seu recurso.

Em sentido contrário, Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que o resultado final não influencia no alcance da coisa julgada sobre a questão prejudicial, desde que ela seja imprescindível para o julgamento<sup>263</sup>. Na mesma linha, Marcos de Araújo Cavalcanti sustenta em sua tese de doutorado que a previsão do inciso I do §1º do art. 503 do CPC tem o apenas o condão de especificar que “questões prejudiciais de rito” estão excluídas da extensão objetiva da coisa julgada, que se limita às “questões prejudiciais de mérito”<sup>264</sup>.

A ausência de previsão expressa quanto a não extensão dos limites objetivos da coisa julgada material às questões prejudiciais desfavoráveis ao vencedor da questão da principal é de fato criticável<sup>265</sup>.

Não obstante, a disposição de que da resolução da decisão prejudicial incidental deve depender o julgamento do mérito (inciso I do §1º do art. 503) cumpre o papel de afastar a coisa julgada nos casos em que a decisão final não é consequência dela. Entender em sentido contrário, com a devida vênia, significa admitir que a lei contenha palavras desnecessárias, pois referido inciso remontaria apenas ao conceito de questão prejudicial.

---

<sup>263</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 886

<sup>264</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada relativa à decisão da questão prejudicial: regime jurídico, limites e proposições para o enfrentamento da litigiosidade pulverizada*. 2018. Tese (Doutorado em: Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 434.

<sup>265</sup> Igual alerta havia sido feito pelos membros do Centro de Estudos Avançados do Processo (CEAPRO), ainda quando da tramitação do Projeto do CPC no Congresso Nacional: “o projeto ainda se ressentia de um dispositivo que impeça a estabilização de prejudiciais decididas de maneira desfavorável ao vencedor, para evitar, por exemplo, que em caso de improcedência da demanda o réu a quem se reconheceu a razão seja obrigado a recorrer para evitar a formação de coisa julgada quanto à prejudicial que lhe foi resolvida de maneira desfavorável. Sem que a lei adote o cuidado de fazer essa exclusão, ela acabará por involuntariamente converter um instrumento concebido para a pacificação social em uma nova fonte de litigiosidade”. CAIS, André Luis *et al.*. *Proposta de melhoria da coisa julgada e questão prejudicial no novo CPC*. Consultor Jurídico. 13 out. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-13/proposta-coisa-julgada-questao-prejudicial-cpc> . Acesso em: 19 maio 2017.

Outrossim, o argumento de que o referido dispositivo objetiva excluir “questões prejudiciais de rito” não se sustenta, pois essas já estão excluídas em virtude da ausência de autonomia a que se referiu linhas atrás, sendo desnecessária previsão específica nesse sentido.

Assim sendo, a decisão da questão prejudicial não dará ensejo a recurso do vencedor, cabendo-lhe apenas rediscuti-la em contrarrazões a recurso eventualmente interposto pelo vencido, como forma de afastar eventual reforma que venha a torná-la diretamente responsável pelo resultado da decisão final.

Quanto aos demais requisitos para extensão dos limites objetivos da coisa julgada, é preciso que o contraditório tenha sido efetivamente exercitado<sup>266</sup>, seja pela controversão do ponto, através de argumentos e produção de provas (quando cabível), seja pela manifestação expressa quanto à confissão, o que inclui a possibilidade de a parte ser provocada a se manifestar sobre a questão prejudicial, e com ela anuir.

Pelo princípio dispositivo, se uma parte deduz uma questão prejudicial apenas como causa de pedir, e a outra sobre ela não se manifesta, o juiz conhecerá da matéria, mas essa não será objeto de julgamento propriamente dito.

Nessa linha, não se operará coisa julgada sobre questão prejudicial em caso de revelia, mesmo com comparecimento ulterior do revel, pois limitada a atuação de uma das partes, que receberá o processo no estado em que se encontrar<sup>267</sup>.

Quanto ao requisito referente a identidade de competência e previsto no inciso III do §1º art. 503, este exerce a função de evitar que a proteção pela coisa julgada não alcance questões que não seriam possíveis de serem cobertas por meio do ajuizamento de ação autônoma.

Malgrado o texto do disposto mencione competência em razão da matéria e da pessoa, na verdade o requisito prevê que é necessária competência absoluta para decidir a

---

<sup>266</sup> “Não basta, portanto, o contraditório meramente potencial. A coisa julgada apenas se estenderá às questões prejudiciais se as partes efetivamente deliberaram a seu respeito”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela do contraditório no Código de Processo Civil de 2015. In: DANTAS, Bruno *et al.* (org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 40.

<sup>267</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 1 ed. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 335.

questão como se fosse principal, à semelhança do que previa o CPC anterior para a ação declaratória incidental<sup>268</sup>.

Por fim, o último requisito prevê que a extensão objetiva da coisa julgada “não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”. Assim, havendo dúvida quanto à influência da restrição probatória ou da limitação cognitiva no processo anterior sobre o aprofundamento da análise da questão prejudicial, deve-se reputar como incorrente a coisa julgada material sobre ela.

Conforme a construção elaborada alhures, a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada prevista pelo Código de Processo Civil de 2015 não impacta, em um primeiro momento, o interesse recursal da parte que, ao final do processo, sagrou-se vencedora, ainda que a prejudicial lhe tenha sido desfavorável.

Entende-se que neste caso não se formará coisa julgada sobre a questão prejudicial, e conseqüentemente, não há que se falar em sucumbência, mesmo sob um aspecto substancial ampliado, a conferir utilidade ao recurso da parte vencedora, uma vez que este não a alçará a posição mais vantajosa.

De outro lado, caso a parte tenha sucumbido tanto no objeto principal (prejudicado) quanto na prejudicial, há uma ampliação do seu interesse recursal oriunda da ampliação do objeto suscetível à formação da coisa julgada.

Retornando ao exemplo anterior, suponha-se que ao final do processo o julgador se manifeste positivamente acerca da filiação e defira os alimentos. Nesse caso, o sucumbente na questão principal e na prejudicial incidental terá interesse recursal para impugnar ambas.

Superada a questão referente à ampliação legal dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais, cumpre destacar que, como visto, o art. 190 do CPC de 2015 passou a autorizar a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos.

Assim, as partes podem convencionar que determinada questão, originalmente não coberta pela coisa julgada, as vincule tanto em processos como em relações jurídicas futuras entre elas.

---

<sup>268</sup> ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 308. SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no código de processo civil de 2015: premissas, conceitos, momentos de formação e suportes fáticos*. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 305. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação declaratória incidental*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2009. P. 121.

Nesse caso, a parte atingida por esse elemento convencionalmente vinculante vislumbrará utilidade em sua modificação e, portanto, de se admitir sob o prisma do interesse, o recurso para impugnar tão somente essa questão<sup>269</sup>.

### 3.2.2.3 Interesse recursal e decisões interlocutórias imediatamente irrecorríveis

A possibilidade e a forma de recorrer de decisões interlocutórias é uma escolha com a qual todo legislador se depara ao elaborar o sistema processual<sup>270</sup>.

Segundo Heitor Vitor Mendonça Sica, a dificuldade em fazer essa escolha está na tensão que ela expressa entre valores caros ao processo civil. De um lado, a ampla recorribilidade instantânea das interlocutórias privilegia a segurança em detrimento da celeridade, por retardar o processo em um regime preclusivo mais rígido. De outro lado, a irrecorribilidade imediata segue caminho inverso, ao possibilitar a “gestação” de nulidades em nome de uma marcha processual mais acelerada<sup>271</sup>.

Existem variadas soluções para esse conflito<sup>272</sup>, que vão desde a recorribilidade imediata de todas as decisões intercalares até a sua total irrecorribilidade, passando por diversos sistemas mistos. O ordenamento brasileiro oscilou entre diversas dessas soluções.

No Código de Processo Civil de 1939, por exemplo, existiam decisões taxativamente impugnáveis por agravo de instrumento, decisões taxativamente impugnáveis por agravo no auto do processo e decisões irrecorríveis.

Já no anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, preconizou-se a ampla recorribilidade das interlocutórias por agravo de instrumento, embora tenha prevalecido no texto aprovado originalmente a possibilidade de opção entre o agravo de instrumento ou retido, que deveria ser corroborado em sede de apelação.

---

<sup>269</sup> TALAMINI, Eduardo. Interesse recursal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 882.

<sup>270</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 476 a 565*. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2012. v. 5. p. 488.

<sup>271</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC: primeiras impressões. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al.. *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 190.

<sup>272</sup> Para um panorama mais abrangente sobre o tema, vide POITTEVIN, Ana Laura González. *Recorribilidade das decisões interlocutórias*. Curitiba : Juruá, 2008. p. 63-118. RODRIGUES, Fábio Polli. *Impugnação das decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

O regime de agravo sofreu sucessivas reformas. Em 1995, a lei n.º 9.139 modificou a forma de sua interposição (passando a ser diretamente ao tribunal e não mais ao juízo *a quo*), além de permitir a atribuição de efeito suspensivo, concessão de tutela antecipada e julgamento monocrático pelo relator. Em 1998, a lei n.º 9.756 ampliou as hipóteses de julgamento monocrático. Em 2001, porém, a lei n.º 10.532 criou hipóteses mandatórias de agravo retido e autorizou o relator a converter o agravo de instrumento em retido, quando fosse o caso. Por fim, em 2005, a lei n.º 11.187 tornou o agravo retido a regra geral, e o agravo de instrumento a exceção, cabível, em linhas gerais, quando a decisão fosse suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte<sup>273</sup>.

A variabilidade constante em um lapso de uma década denota a instabilidade da disciplina desse recurso.

O CPC de 2015, por sua vez, pretendeu regressar ao regime de taxatividade do agravo de instrumento (art. 1.015)<sup>274</sup>, e eliminou o agravo retido. Em seu lugar, previu a possibilidade de impugnação das interlocutórias não recorríveis de imediato no bojo da apelação ou das contrarrazões de apelação, no que inovou no sistema.

Nesse sentido, William Santos Ferreira sustenta que o CPC de 2015 conservou a recorribilidade integral das interlocutórias somente variando o recurso (agravo de instrumento ou apelação). Ao interpretar o rol do art. 1.015, porém, o autor entendeu que existem hipóteses nele não elencadas, mas que deveriam ensejar o agravo, tendo em vista que o diferimento para a apelação resultaria em recurso inútil e, portanto, carente de interesse<sup>275</sup>.

Após celeuma estabelecida na doutrina, o Superior Tribunal de Justiça, por apertada maioria de sua Corte Especial, firmou a tese em sede de recurso especial repetitivo no seguinte sentido: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a

---

<sup>273</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Evolução do agravo no sistema jurídico brasileiro: das ordenações lusitanas ao novo código de processo civil. In: SILVA, José Anchieta da. (org.). *O novo processo civil*. São Paulo: Lex Magister, 2015. p. 596.

<sup>274</sup> Ronaldo Vasconcelos argumenta que “A nova dinâmica do sistema recursal brasileiro sugere que o descrédito na eficiência e qualidade da decisão do julgador de primeira instância não pode ser considerado a regra, mas sim exceção, visto que o magistrado *a quo* está mais familiarizado com as especificidades do caso concreto, sendo mais coerente, por conseguinte, conferir mais efetividade, veracidade e presunção de acerto, ao que por ele for determinado durante a fase de conhecimento”. VASCONCELOS, Ronaldo. Panorama contemporâneo da recorribilidade de decisões interlocutórias. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 835.

<sup>275</sup> FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 263, jan. 2017. p. 200.

interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”<sup>276</sup>.

A par da discussão sobre qual o regime mais adequado, sempre possível e profícua, mas além do escopo deste trabalho, discorda-se da opção adotada pela Corte. O resultado é flagrantemente contrário à opção do legislador, a quem incumbia legitimamente a tomada decisão (realizada, inclusive, conscientemente após amplo debate público e participação intensa de importante parcela da doutrina)<sup>277</sup>. Curvou-se, com a devida vênia, à orientação de estudiosos do tema que restaram vencidos no jogo democrático, em atendimento às conveniências da Justiça sob a ótica subjetiva dos julgadores que formaram a maioria no órgão especial do Tribunal Superior.

Abriu-se, conseqüentemente, a Caixa de Pandora da recorribilidade das decisões interlocutórias, pois ao mitigar o cabimento o agravo de instrumento com base em conceitos como “urgência” e “inutilidade do julgamento da questão” fragiliza-se sobremaneira o regime preclusivo.

Por exemplo, se uma parte deixa de recorrer de uma interlocutória não elencada no art. 1.015, aguardando o momento oportuno da apelação, pode-se argumentar que a questão era urgente na época em que fora dirimida, e que, portanto, se encontra preclusa<sup>278</sup>. Eventualmente, será possível até mesmo demonstrar o argumento com outros julgados que tenham conhecido agravos de instrumento sobre idêntico tema, não previsto explicitamente.

De outro lado, a incerteza poderá determinar casos em que a jurisprudência reconhecerá, à luz da fungibilidade decorrente da dúvida objetiva, o cabimento tanto de agravo como de apelação para impugnar uma mesma decisão. Viola-se, no entanto, a unirrecorribilidade, com a agravante de que os recursos são interpostos em momentos absolutamente distintos. A insegurança passa a ser enorme.

---

<sup>276</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1696396/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 19 dez. 2018; Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 19 dez. 2018.

<sup>277</sup> Para uma detalhada contraposição de argumentos favoráveis e contrários à ampliação do rol do artigo 1.015 do CPC, bem como um histórico acerca do tema na tramitação do projeto do Código de Processo Civil no Congresso Nacional, vide a manifestação do Instituto Brasileiro de Direito Processual como *amicus curiae* nos autos dos recursos especiais 1.696.396 e 1.704.520. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. *Petição n. 00251951/2018*. Disponível em <http://www.direitoprocessual.org.br/amicus-curiae-3.html>. Acesso em: 8 jul. 2019.

<sup>278</sup> DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi *et al.*. *Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Jota. 4 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>. Acesso em: 8 jul. 2019.

Ainda assim, subsistem decisões de irrecurribilidade imediata, e sobre elas são suscitadas diversas indagações acerca do interesse recursal.

Previu o parágrafo primeiro do artigo 1.009 do CPC que as questões resolvidas na fase de conhecimento não imediatamente agraváveis podem ser “suscitadas” em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, apesar da adoção do verbo suscitar, as interlocutórias devem ser efetivamente impugnadas de maneira fundamentada e específica, não se confundindo com a mera manifestação para que sejam analisadas pelo tribunal<sup>279</sup>. O termo utilizado pelo legislador denota, em verdade, um apego ao regime do Código anterior em que bastava a corroboração na apelação do agravo retido interposto anteriormente para que este fosse conhecido.

Além disso, segundo o próprio artigo dispõe, a apelação é interposta contra a decisão final. Assim, constata-se que a sistemática de impugnação na apelação de interlocutórias não recorríveis imediatamente foi concebida, inicialmente, para os casos em que a interlocutória é proferida em desfavor de quem ao final foi também sucumbente na sentença.

Nesse caso, pergunta-se: é cabível apelação para impugnar somente a decisão interlocutória?

Quanto ao cabimento a resposta é positiva, tendo em vista que, apesar da literalidade do dispositivo, o sistema preconizou a recorribilidade integral das interlocutórias. Contudo, deve-se, conforme o caso, aferir o interesse recursal.

É preciso cotejar a qualidade da questão resolvida anteriormente (se autônoma ou relacionada à questão objeto da decisão final) com a posição do recorrente em relação à decisão final (se interessado na sua reforma/invalidação ou conservação)<sup>280</sup>. Em qualquer caso, por óbvio, deve o recorrente ter sucumbido na questão resolvida na decisão interlocutória.

---

<sup>279</sup> JORGE, Flávio Cheim. A recorribilidade das interlocutórias na apelação e nas contrarrazões. In: DANTAS, Bruno et al. (org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 188.

<sup>280</sup> Emprega-se aqui a terminologia utilizada por Gabriel Araújo González a respeito do tema, mais abrangente que o conceito de vencedor e vencido, por abarcar tanto o interesse recursal do réu que, diante de uma sentença terminativa, apela para ter o julgamento do mérito da demanda, quanto a legitimidade recursal do terceiro prejudicado e do Ministério Público, quando atua como fiscal da ordem jurídica. GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 184.



Nos casos em que a questão previamente resolvida e inimpugnável por recurso imediato for autônoma à decisão final, será possível a interposição de recurso, também autônomo, por qualquer das partes<sup>281</sup>. Nessa linha, pode-se afirmar que a recorribilidade em separado da interlocutória não mais se confunde com sua recorribilidade imediata.

Por exemplo, o interessado na conservação da decisão final pode interpor recurso para impugnar tão somente o deferimento da gratuidade de justiça (inciso V do 1.015, CPC, *a contrario sensu*) que isentará a parte contrária do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Além disso, tanto o interessado na conservação da decisão quanto o interessado na sua reforma (quando resignado com a sentença) poderão recorrer exclusiva e autonomamente da correção, de ofício ou a requerimento, do valor da causa (parágrafo terceiro do art. 292 e art. 293, CPC), ou de sua condenação em litigância de má-fé (art. 142, CPC) ou ato atentatório a dignidade da justiça (parágrafos do art. 77).

De outro lado, se a decisão interlocutória não agravável for relacionada à questão decidida na sentença, torna-se mais dinâmica a análise do interesse recursal.

Para aquele que tem interesse na reforma ou invalidação da sentença, o interesse na reforma ou invalidação da interlocutória a ela relacionada é evidente. Eventual provimento quanto à interlocutória, inclusive, poderá tornar prejudicada a análise da sentença.

Para o interessado na manutenção do conteúdo da sentença, o interesse na reforma ou invalidação da interlocutória relacionada à decisão final será condicionado à possibilidade de provimento do recurso de apelação da parte contrária.

Nessa linha, os fundamentos para modificação da interlocutória deverão ser deduzidos em contrarrazões. Esta, por sua vez, terá natureza recursal no que diz respeito a

---

<sup>281</sup> SICA, Heitor Vítor Mendonça. Comentários aos artigos 1.015 a 1.020. In: STRECK, Lênio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 1.381. FERREIRA, William Santos. Art. 1009. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2017. v. 4. p. 425. Enunciado n. 662 do FPPC. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Consolidação dos enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019. Em sentido contrário, defendendo a impossibilidade de recurso exclusivamente em face da interlocutória: AURELLI, Arlete Inês. Meios de impugnação das decisões interlocutórias no novo CPC. In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 33. Trata-se, com a devida vênia, de apego ao princípio da correspondência, muito presente no código anterior, porém mitigado no novo sistema.

este capítulo preliminar<sup>282</sup>, inclusive se sujeitando aos requisitos de admissibilidade positivos e negativos. Assemelha-se, no caso, à possibilidade de reconvir no bojo da contestação (art. 343, CPC), que não retira daquele instituto a natureza de ação.

Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, Daniel Amorim Assumpção Neves aventava a possibilidade de recurso adesivo do réu, para devolver ao tribunal de forma condicionada matéria que (i) não seria apreciada somente em razão do recurso principal interposto e (ii) o provimento do recurso do autor pudesse ocasionar a ele prejuízo real. A essa hipótese denominou interesse recursal eventual<sup>283</sup>.

Realmente, a impugnação de interlocutória cujo conteúdo se relaciona a decisão final, em sede de preliminar em contrarrazões é uma espécie de recurso adesivo, pois em caso de desistência ou não conhecimento da apelação da parte contrária, seguirá o mesmo destino.

De outro lado, é recurso condicionado por causa do interesse eventual, ou seja, incerto, que decorrerá da possibilidade de provimento do recurso de apelação ao qual se subordina. Em plano abstrato, deverá o tribunal analisar a admissibilidade da apelação e, se for o caso ingressar no seu mérito. Caso verifique a possibilidade de provimento, deverá analisar a admissibilidade da preliminar de contrarrazões e, caso positiva, ingressar no seu mérito. O provimento da preliminar de contrarrazões prejudicará o regresso ao mérito do apelo, enquanto o não provimento daquela permitirá o provimento desse, já anteriormente analisado.

A esta conclusão chega igualmente Carolina Uzeda, empregando a expressão interesse complexo e condicionado. A primeira qualificadora designa a composição decorrente da sucumbência na interlocutória e a interposição de recurso pela parte contrária, e a segunda se refere à relação com a possibilidade de provimento do recurso em face do conteúdo da sentença<sup>284</sup>.

---

<sup>282</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 775.

<sup>283</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal eventual e o recurso adesivo condicionado ao julgamento do recurso principal. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 32, nov. 2005. p. 42.

<sup>284</sup> LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo Código de Processo Civil. In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 63

Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Júnior, por sua vez, optam por empregar os termos “subordinação” e “condicionamento”, ao invés de “adesividade” (ou complexidade) e “eventualidade”, sendo o primeiro uma forma de distinguir a hipótese do parágrafo primeiro do art. 1.009, CPC do recurso adesivo (parágrafo segundo do art. 997, CPC), sob o argumento de que este pressupõe a sucumbência recíproca e pode ser interposto também nos casos de recurso extraordinário e especial<sup>285</sup>.

Com a devida vênia, a terminologia para qualificar o recurso interposto em face das decisões não agraváveis desfavoráveis ao interessado na conservação da sentença importa tão somente para transmitir a ideia que o cerca: (i) necessidade de recurso conhecido da parte contrária, e (ii) possibilidade de provimento do recurso da parte contrária, de modo a tornar útil para o interessado na conservação da decisão a apreciação da questão que lhe foi desfavorável.

É oportuno, nesse aspecto, destacar que esse condicionamento não se confunde com aquele refutado quando do exame do recurso do réu contra decisão terminativa e possibilidade de piora da situação do recorrente. Enquanto naquele caso o condicionamento faria referência à possibilidade de provimento do próprio recurso, ocasionando um paradoxo na sua análise, aqui a relação condicional é entre recursos distintos. Portanto, o aspecto da utilidade do interesse recursal é aferido na perspectiva da situação mais vantajosa em comparação com o provimento provável do recurso alheio, e não à luz dos efeitos da decisão impugnada.

Outra possibilidade é a existência de diversas questões interlocutórias irrecorríveis instantaneamente e desfavoráveis ao interessado na conservação da sentença, parte delas autônomas e parte delas relacionadas a questão decidida na sentença.

Nesse caso, é possível optar por interpor a apelação autônoma, e nela deduzir as preliminares em relação as questões prejudiciais à sentença, cujo interesse será apreciado condicionalmente a interposição, conhecimento e possibilidade de provimento do recurso da outra parte.

---

<sup>285</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 776-780.

No entanto, também é possível deduzir todas as impugnações às interlocutórias em sede de contrarrazões a eventual apelo interposto pela parte contrária. Contudo, o recurso em face das interlocutórias, inclusive as autônomas, ficará sujeito ao regime da adesividade.

Em sentido contrário, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior sustenta que as interlocutórias autônomas não podem ser impugnadas em sede de contrarrazões, sendo necessária a interposição de apelação adesiva para devolvê-las ao tribunal<sup>286</sup>.

Com a devida vênia, não se concorda com essa orientação, com base na premissa de que a impugnação das interlocutórias, sem distinção, pode ser feita nas contrarrazões e já possuem natureza recursal adesiva, sendo desnecessário fracioná-las e interpor outro recurso.

Por sua vez, Luciano Vianna Araújo discorda do regime de adesividade da impugnação em contrarrazões das interlocutórias autônomas, ao argumento de que não há obrigatoriedade em apelar de maneira apartada, e o interesse recursal para vê-las apreciadas subsistiria ainda que a apelação da parte contrária não fosse conhecida<sup>287</sup>.

Com todo o respeito, a questão não é propriamente de interesse, pois este de fato permanece independentemente do conhecimento do recurso contrário. Na verdade, o posicionamento segundo o qual as contrarrazões devam ser apreciadas ainda que a apelação não o seja cria uma incongruência: o prazo para impugnar as interlocutórias autônomas para uma das partes passa a ser superior ao da outra. Além disso, o gatilho para a ampliação desse prazo é a interposição do recurso pela parte contrária, sem que haja o respectivo ônus de submeter-se ao destino deste mesmo recurso.

Assim, suponha-se que uma das partes apele, e a outra impugne interlocutórias que lhe são desfavoráveis em contrarrazões. Se a apelação não for conhecida por intempestividade, por exemplo, não faz sentido que se conheça das contrarrazões. Essa lógica se estende a qualquer outra causa que leve ao não conhecimento da apelação, sob pena de se admitir uma prorrogação da recorribilidade como decorrência da interposição de recurso inadmissível.

Por outro lado, ao optar pela apelação autônoma, não será possível a impugnação de outras interlocutórias em contrarrazões à apelação da parte contrária, pois não se pode admitir o fracionamento do recurso em respeito à unirrecorribilidade.

---

<sup>286</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. Art. 1.009. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.*. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo : Método, 2017. p. 1.031.

<sup>287</sup> ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação cível no CPC 2015. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan./abr. 2017. p. 142. Disponível em: Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista78/revista78.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista78/revista78.pdf). Acesso em: 13 abr. 2019.

Em sentido contrário, ao tratar da divisão da apelação através de recurso independente e posterior interposição de recurso adesivo, Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck vislumbram tanto a possibilidade de impugnar parte da decisão por meio de apelação e outra parcela através de recurso adesivo, quanto aventam a possibilidade de desistência do primeiro recurso, com interposição de novo recurso (adesivo), com inclusão das matérias originalmente impugnadas de maneira independente<sup>288</sup>.

Discorda-se do entendimento, respeitosamente, pois no primeiro caso há preclusão consumativa oriunda da interposição do primeiro recurso, e no segundo há preclusão lógica decorrente da desistência (requisito negativo de admissibilidade)<sup>289</sup>.

Em síntese, havendo interlocutórias relativas a questões autônomas e dependentes, elas deverão ser impugnadas conjuntamente em uma única peça recursal, seja no recurso direto, seja no bojo das contrarrazões, hipótese em que se subordinarão à adesividade.

Outro questionamento que emerge desse tema é a possibilidade de impugnar as interlocutórias não recorríveis de imediato, de qualquer espécie, em preliminar de recurso de agravo de instrumento interposto em face da primeira decisão interlocutória agravável.

Quanto a este ponto, o Código não apresenta resposta, uma vez que há previsão de recurso às interlocutórias não agraváveis apenas em sede de apelação, mas se a interlocutória não imediatamente recorrível for relacionada ao objeto da interlocutória agravável, seria um contrassenso autorizar sua impugnação apenas quando do advento da sentença.

A melhor solução, neste caso, é admitir o tratamento das interlocutórias relacionadas à decisão agravável no bojo do recurso de agravo<sup>290</sup>, pois o retardo da devolução de todas

---

<sup>288</sup> TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Disposições gerais: arts. 994 a 1.008. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2017. v. 4. p. 333.

<sup>289</sup> Essa orientação tem sido adotada na jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 833969/MG, 1. Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 23 abr. 2010; Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação n. 50022496420174036128, 10. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJE 18 jun. 2019; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10274438520168260053, 8. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ponte Neto, Data do julgamento: 20 mar. 2019.

<sup>290</sup> Nesse sentido PANTOJA, Fernanda Medina; HOLZMEISTER, Verônica Estrella. O agravo de instrumento contra decisão parcial e a impugnação de decisões interlocutórias anteriores. In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 81-99. p. 93. Na mesma linha o enunciado n. 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões”. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Consolidação dos enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019. Ressalva-se, quanto a este último, o termo exclusivamente, pois há questões que se relacionam à decisão agravável e devem ser impugnadas, ainda que não digam respeito apenas a ela.

essas questões ao tribunal é ilógico, seja pelo prisma da economia processual, seja pelo viés da segurança jurídica.

A corte seria levada a examinar duas vezes o mesmo contexto, sendo que o resultado da segunda decisão poderia tornar prejudicada a primeira. Conseqüentemente, essa opção implicaria reconhecer a ausência de trânsito em julgado da questão agravável que poderia ser afetada pelo julgamento do recurso postecipado, ou atribuir ao recurso de apelação o efeito rescisório das questões definitivamente julgadas em momento processual anterior. As duas possibilidades, no entanto, violam frontalmente o sistema concebido pelo Código.

Ademais, seria incongruente que as interlocutórias não imediatamente recorríveis e relacionadas à questão imediatamente impugnável pudessem ou não ser questionadas apenas com base no momento em que proferidas essas últimas, já que, essencialmente, está-se diante da mesma situação.

De outra parte, quanto às interlocutórias autônomas, crê-se que a melhor saída é conservar o momento impugnativo (na apelação), seja porque autorizar a impugnação no agravo levaria ao conhecimento de questões originalmente não recorríveis sem vínculo com a questão que autorizou a interposição do recurso, seja sob pena de criar insegurança quanto à ocorrência de preclusão sobre essas decisões em caso de inércia do interessado.

De toda sorte, reconhece-se a fragilidade do sistema nesses contextos, que deveriam ser explicitamente resolvidos de *lege ferenda*.

### 3.2.2 Perda do interesse recursal

O interesse recursal originalmente presente no momento da interposição do recurso pode ser perdido, se até o julgamento a utilidade originalmente vislumbrada deixar de existir, tornando o resultado do recurso inócuo para o recorrente<sup>291</sup>.

Nesses casos, diz-se que o recurso é prejudicado, ao invés de inadmissível, sendo comum na jurisprudência a referência a “perda do objeto” recursal<sup>292</sup>.

---

<sup>291</sup> BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Breve estudo sobre a perda de interesse de agir no âmbito recursal (a chamada "perda de objeto"). Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 105, dez. 2011. p. 60.

<sup>292</sup> Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial n. 1395995/SC, 1. Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10 abr. 2019; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento n. 2246160-41.2018.8.26.0000, 2. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, Data do julgamento: 19 dez. 2018.

Como visto, os requisitos de admissibilidade recursal são questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelos órgãos julgadores, não havendo distinção quanto ao fato que enseja a retirada de um desses requisitos ser preexistente ou superveniente à interposição do recurso<sup>293</sup>.

As hipóteses mais comuns de perda superveniente do interesse recursal são aquelas em que a decisão impugnada é afastada. Esse fenômeno pode decorrer, em primeiro lugar, da retratação do órgão julgador *a quo* nas decisões que indeferem a inicial, julgam liminarmente improcedente um pedido ou extinguem o processo sem resolver o mérito, bem como nos casos em que é cabível a interposição de agravo de instrumento.

O afastamento da decisão recorrida também pode ser fruto da sobrevinda de uma sentença em sentido contrário, ou de sua substituição por um acórdão, naqueles casos em que é cabível a interposição simultânea de mais de um recurso de fundamentação vinculada.

Assim, o recurso especial provido pode retirar o interesse recursal de um recurso extraordinário simultaneamente interposto (§1º do art. 1.031, CPC), e vice-versa, caso este seja apreciado antes daquele.

Nas frequentes hipóteses em que o recurso de agravo de instrumento ainda não foi julgado quando da prolação da sentença, no entanto, é preciso atentar para o fato desta última decisão ter absorvido integralmente o objeto do recurso ou não. Por exemplo, se interposto agravo de instrumento em face da decisão que indefere gratuidade de justiça (art. 101, CPC), a superveniência de sentença julgando o mérito da ação não retira o interesse recursal em relação ao recurso anteriormente interposto se a última decisão não tratar daquela questão.

Importante, ainda, ressaltar que, apesar de a perda superveniente do interesse recursal tornar prejudicada a análise do recurso, nem todo o caso de recurso prejudicado deriva da perda do interesse recursal.

Nesse contexto, discorda-se da afirmação de Flávio Cheim Jorge de que os recursos julgados prejudicados nos termos do art. 1.039, CPC (em razão do julgamento de outros recursos na sistemática dos repetitivos) decorrem de perda superveniente de interesse recursal<sup>294</sup>.

O interesse, no caso, persiste, pois para o recorrente haveria utilidade no potencial resultado do seu recurso, caso conhecido, em comparação com a situação em que se

---

<sup>293</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Agravo de instrumento e perda superveniente de interesse processual: questão não decidida. *Soluções práticas de direito*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, set. 2014. v. 10. p. 718.

<sup>294</sup> JORGE, Flávio Cheim. Arts. 1.036 a 1.041. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). Código de processo civil anotado. São Paulo : AASP, 2019. p. 1728. e-book.

encontra. Defende-se, então, que o recurso é prejudicado pois a partir do julgamento do tema em sede de recursos repetitivos, a desconformidade entre o acórdão recorrido e a tese fixada é requisito especial de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário pendente. O tema será melhor explorado, no entanto, no item referente ao interesse recursal e os pronunciamentos do art. 927 do CPC.

### 3.3 INTERESSE RECURSAL DO PODER PÚBLICO EM JUÍZO: PECULIARIDADES

Os entes federados e as demais pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta, quando em juízo, são partes na relação jurídica de direito processual como quaisquer outras.

Contudo, sua presença no processo enseja peculiaridades que devem ser levadas em consideração. A primeira, mais importante, é a de que quando um ente público figura em juízo, o interesse por ele defendido repercute sobre toda a coletividade. Ainda que eventualmente não se confunda o interesse público com o interesse específico do ente, há repercussão indireta pelo erário versado no objeto da demanda e vertido na própria defesa do ente, de modo que sua potencial sucumbência é também uma derrota em potencial dos interesses gerais da sociedade<sup>295</sup>.

A segunda peculiaridade é a de que essas pessoas se submetem a regime jurídico de direito público com regras e princípios próprios, de modo que os processos dos quais participam devem de certa forma espelhar essa característica, inclusive sob o ponto de vista procedimental<sup>296</sup>. Da mesma forma que o consumidor tecnicamente hipossuficiente tem a seu favor a possibilidade de inversão do ônus da prova e o idoso tem a competência fixada pelo seu domicílio em diversos casos, também os entes públicos comportam tratamentos que se adequem a sua realidade.

A terceira, de menor relevância jurídica, mas importante fundamento para exploração do tema, é a de que o Poder Público é um ator processual quantitativamente expressivo, seja

---

<sup>295</sup> MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Tutela provisória contra a Fazenda Pública no CPC/2015. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Fazenda pública*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 364-365.

<sup>296</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 10. ed. São Paulo : Dialética, 2012. p. 11.



no polo ativo, seja no polo passivo da demanda<sup>297</sup>. Consequentemente, as particularidades decorrentes de sua presença em juízo tornam-se mais frequentes.

Assim, passa-se a analisar a relação de alguns institutos típicos do Poder Público em juízo com o interesse recursal.

### 3.3.1 Interesse recursal e remessa necessária

Entende-se por remessa necessária a imposição do duplo grau de jurisdição, sob pena de ineficácia (mais especificamente, ausência de trânsito em julgado<sup>298</sup>), de decisões que proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, inclusive no caso de procedência de embargos à execução fiscal<sup>299</sup>.

Trata-se de instituto com origem no direito medieval, que foi herdado pelo Brasil do direito português, onde inicialmente servia como contrapeso ao processo penal inquisitivo, sendo paulatinamente incorporado ao processo civil ao longo do período das ordenações<sup>300</sup>.

Como visto, uma das características do recurso é a voluntariedade, ou seja, a sua interposição por uma das partes. Logo, a remessa necessária, desprovida dessa qualidade, deve ser considerada apenas condição impeditiva do trânsito em julgado da decisão.

Apesar de no CPC de 1939 a remessa necessária ter sido elencada entre os recursos (com o nome de apelação necessária ou *ex-officio*, art. 822), o que à época suscitava debate, já no Código de 1973 foi topologicamente deslocada para o capítulo da coisa julgada (e subtraída a vetusta nomenclatura, art. 475).

---

<sup>297</sup> Para percentuais específicos relacionados a presença dos entes públicos nos diversos ramos do Poder Judiciário, vide CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes 2012*. Brasília : CNJ, 2012.

<sup>298</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 793.

<sup>299</sup> A doutrina advoga que a estruturação das hipóteses de reexame em dois incisos, sendo um específico para os embargos à execução, denota que o instituto se aplica apenas ao processo de conhecimento, não incidindo, por exemplo, em embargos à execução opostos pela Fazenda. TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária (reexame necessário). *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, São Paulo, v. 4, n. 24, maio/jun. 2016, p. 134. Esse entendimento tem sido esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente, vide Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial n. 1160906/BA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 13 set. 2012.

<sup>300</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 10. ed. São Paulo : Dialética, 2012. p. 201.

No CPC de 2015, permanece sob o capítulo da coisa julgada, gozando de seção própria (art. 496), sob o nome de remessa necessária<sup>301</sup>.

Apesar da desaprovação de parcela expressiva da doutrina<sup>302</sup>, sob o argumento de violação à paridade de armas, é pertinente a concessão dessa prerrogativa aos entes públicos.

Embora a União, os estados membros e grande parte das capitais brasileiras contem com Procuradorias estruturadas e aptas a defesa adequada de seus interesses em juízo, deve-se levar em consideração que a federação brasileira é composta por mais de cinco mil e quinhentos municípios, muitos dos quais não dispõem de órgãos jurídicos próprios de assessoramento, aos quais se somam, ainda, uma infinidade de autarquias e fundações de direito público em igual situação.

Nessa linha, a determinação do reexame necessário de ações nas quais estejam envolvidos o erário e o interesse público afigura-se cautela razoável, sendo indissociável nesse aspecto a figura do Estado em juízo da sociedade civil por ele representada<sup>303</sup>.

Por outro lado, considerado esse mesmo contexto, observa-se uma evolução gradual do instituto.

Na vigência do CPC de 1939, por exemplo, a remessa de ofício era mandatária nas causas dos entes federados sem qualquer ressalva, e também nas ações que declarassem nulo o casamento ou homologassem o desquite amigável, denotando uma preocupação estatal com a instituição matrimonial.

No CPC de 1973, malgrado a remessa não constasse do anteprojeto elaborado por Buzaid<sup>304</sup>, foram mantidas as hipóteses do predecessor, até que a lei n.º 10.352/01 modificou

---

<sup>301</sup> Oportuna a crítica terminológica de José Miguel Garcia Medina: “Rigorosamente, necessário é o reexame, e não a remessa, pois pouco importa se o juiz remeterá os autos, ou se estes subiram porque houve recurso da parte ou porque o presidente do tribunal os avocou. Dispõe o § 1.º do art. 496 do CPC/2015 que, subindo os autos por força da apelação interposta (não necessariamente em razão de remessa determinada pelo juiz, portanto), o tribunal realizará o reexame”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. Cap. III, 8.8. e-book.

<sup>302</sup> Por todos, vide DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2016. p. 60.

<sup>303</sup> Para mais argumentos em prol da remessa necessária, vide CIANCI, Mirna. A remessa necessária no novo código de processo civil. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta, CUNHA, Leonardo Carneiro da, RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Fazenda pública*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 537-564. BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 141.

<sup>304</sup> “A missão do Judiciário é declarar relações jurídicas e não suprir as deficiências dos representantes da Fazenda ou do Ministério Público”. BUZOID, Alfredo. Exposição de motivos. In: SENADO FEDERAL. *Código de processo civil: histórico da lei*. v. 1, tomo 1. Brasília, 1974. p. 36. Disponível em [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf). Acesso em: 20 fev. 2019.

o art. 475 para incluir duas importantes exceções à remessa<sup>305</sup>: a primeira de ordem econômica, afastando o instituto nas causas em o valor do direito controvertido não excedesse sessenta salários-mínimos, e a segunda de ordem sistêmica, quando a decisão se fundasse em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste ou de outro tribunal superior.

O CPC de 2015, por sua vez, ampliou consideravelmente o critério econômico, reconhecendo, inclusive, a mencionada discrepância entre os diversos entes federativos. Assim, para a União e suas autarquias e fundações de direito público fixou o limite mínimo de mil salários-mínimos, para os Estados, Distrito Federal, suas autarquias e fundações de direito público, bem como para os Municípios que constituam capitais estabeleceu o limite mínimo de quinhentos salários-mínimos, e para os demais Municípios e suas autarquias e fundações de direito público estabeleceu o critério mínimo de cem salários-mínimos, valor ainda bastante superior ao previsto na legislação anterior.

Outrossim, quanto à exceção de ordem sistêmica, estabeleceu a inaplicabilidade da remessa não apenas diante da existência de súmula de tribunal superior, mas também em casos de acórdão proferidos pelo STF e STJ em julgamentos de casos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Por fim, reconheceu a possibilidade de os próprios entes públicos, beneficiários da remessa, excetuarem sua incidência, afastando sua aplicação nos casos em que o entendimento coincidir com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Entretanto, subsistiu no novo diploma polêmica sobre a incidência da remessa necessária no caso de julgamento antecipado parcial do mérito, através de decisão interlocutória (art. 356 do CPC/2015), uma vez que o art. 496 empregou o termo sentença.

De um lado há quem defenda que o regime da decisão interlocutória de mérito é diverso da sentença (por exemplo, o agravo em face dela não possui efeito suspensivo automático, ao contrário da apelação), o que justificaria a interpretação restritiva do art.

---

<sup>305</sup> Além das exceções, a lei n.º 10.352/01 trouxe para a redação do CPC a ampliação subjetiva já positivada pela lei n.º 9.469/97, que estendia a remessa necessária para as causas que envolvessem as autarquias e fundações públicas.

496<sup>306</sup>. De outro, há quem sustente que ontologicamente a interlocutória que antecipa parcialmente o mérito e a sentença de mérito são equivalentes quanto à aptidão para formação da coisa julgada e por isso ambas sujeitar-se-iam ao reexame necessário<sup>307</sup>.

Adere-se a essa segunda orientação, ao fundamento de que a antecipação parcial do mérito é técnica de cisão do julgamento destinada a conferir celeridade ao processo, sendo incongruente que a sujeição ou não à remessa dependa apenas do momento em que proferida a decisão, e não do seu objeto.

Realizada essa contextualização, passa-se à análise de questões que conjugam a remessa necessária e o interesse recursal.

Em primeiro lugar, a remessa necessária não afasta o interesse recursal fazendário para interpor o recurso contra a mesma decisão. O recurso, enquanto desdobramento do direito de ação, será dotado de razões que cotejarão os argumentos favoráveis ao ente público com os fundamentos da decisão impugnada, e contribuirão para a pretensão recursal de reforma ou invalidação desta, diferentemente do simples reexame do pronunciamento jurisdicional no estado em que prolatado.

Por outro ângulo, o objeto do reexame poderá ser mais amplo ou mais restrito que o do recurso, conforme a extensão da matéria impugnada e da sujeição dos capítulos da decisão à remessa necessária<sup>308</sup>. Consequentemente, pode haver recurso de matéria não sujeita a reexame (por exemplo, inferior ao limite mínimo de valor) ou reexame de matéria não recorrida<sup>309</sup> (no caso de recurso parcial<sup>310</sup> em que a matéria não recorrida não coincida com orientação administrativa vinculante).

---

<sup>306</sup> TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária (reexame necessário). *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, São Paulo, v. 4, n. 24, maio/jun. 2016, p. 140. MOLLICA, Rogério. Remessa necessária e o novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 109.

<sup>307</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa necessária. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta, CUNHA, Leonardo Carneiro da, RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Fazenda pública*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 178. REDONDO, Bruno Garcia; RODRIGUES, Marco Antônio. Apelação voluntária parcial e reexame necessário complementar: a prerrogativa da devolução integral das questões contrárias à Fazenda Pública. In: DANTAS, Bruno *et al.* (org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 258.

<sup>308</sup> BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Capítulos da sentença e efeitos dos recursos*. São Paulo : RCS, 2006. p. 187.

<sup>309</sup> Quanto a esse aspecto, é oportuno destacar que a remessa necessária se submete ao princípio do *ne reformatio in pejus*. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado n. 45 da súmula de jurisprudência dominante: “No reexame necessário é defeso ao tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

<sup>310</sup> Nesse sentido o enunciado n. 432 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A interposição de apelação parcial não impede a remessa necessária”. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Consolidação dos*

Assim, discorda-se do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda sob regime do CPC de 1973 (embora julgado em 2017), no sentido de que é inadmissível, por ausência de interesse recursal, o recurso em face do acórdão que não conheceu da apelação, mas reexaminou a sentença por força da remessa necessária<sup>311</sup>. Se incorreto o não conhecimento do apelo, haverá supressão da ampla defesa, seja pela mencionada ausência de exame das razões recursais, seja porque o recurso de apelação possibilita, ainda, a sustentação oral na sessão de julgamento (art. 937, CPC).

Pelos mesmos motivos e em contrapartida, discorda-se do entendimento segundo o qual falece interesse recursal para arguir a inadmissibilidade da apelação fazendária nos casos em que essa foi conhecida em conjunto com a remessa necessária, mormente se houve provimento favorável ao ente público<sup>312</sup>, por que a modificação da decisão pode, inclusive, ter decorrido dos fundamentos trazidos na peça recursal, que não seriam apreciados em caso de inadmissibilidade desta.

Em segundo lugar, há interesse da parte vencedora em provocar o juízo sobre a incidência ou dispensa do reexame necessário, em caso de omissão acerca do tema na decisão. Essa provocação pode ser feita através de embargos de declaração ou, se ultrapassado o prazo deste recurso, por meio de apelação a invocar o *error in procedendo*<sup>313</sup>, sendo certo que a dispensa do reexame não se presume do silêncio, criando insuportável insegurança ao vencedor da demanda quanto ao trânsito em julgado.

Outra indagação é quanto à existência de interesse da Fazenda Pública para recorrer de acórdão proferido em sede de reexame necessário de decisão contra a qual não recorrera originalmente.

Defende-se que há interesse tendo em vista que o acórdão substitui a sentença, ainda quando a confirma. Como a manutenção do decidido caracteriza sucumbência do ente público, tem-se que o recurso é o meio necessário para sua reversão e há utilidade em sua interposição, por possibilitar ao ente público posição mais vantajosa do que possui em face da decisão.

---

*enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPFC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPFC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>311</sup> Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial n. 1594492/RJ, 2. Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 23 fev. 2017.

<sup>312</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1260595/SP, 2. Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30 ago. 2011.

<sup>313</sup> Poderá, ainda, qualquer das partes, se ultrapassado o prazo recursal, requerer ao juízo a remessa ou, se negado, requerer ao Presidente do Tribunal sua avocação, nos termos do art. 496, §1º do CPC/15.

Sobre a questão, há diversos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à admissibilidade do recurso, dos quais se destaca o prolatado no recurso especial n. 905.771, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki<sup>314</sup>.

No entanto, o tema não se cinge à existência de interesse, mas também à ocorrência de preclusão lógica. Enquanto o primeiro subsiste à luz da necessidade-utilidade, a possibilidade de recurso poderia ser juridicamente excluída em razão do segundo fenômeno<sup>315</sup>. Assim, vislumbrar-se-ia não a ausência de um requisito positivo intrínseco, mas a presença de um requisito negativo de admissibilidade.

Dessa forma, poder-se-ia cogitar se a não interposição de recurso em face da primeira decisão não caracterizaria aquiescência em qualquer hipótese. A resposta é negativa, pois, como visto, a aceitação tática só pode ser extraída de uma conduta inequívoca da parte, a qual não se caracteriza simplesmente pela não interposição do recurso. Nesse sentido entendeu também o Supremo Tribunal Federal<sup>316</sup>.

Da mesma maneira, também não se pode extrair a preclusão lógica para o recurso em face do acórdão que julga a remessa necessária se contra a primeira decisão foi interposto recurso intempestivo. Embora se tenha aproximado a intempestividade das demais causas extintivas do direito de recorrer, sua aferição se restringe a cada ato impugnável, já que importa uma manifestação extemporânea da vontade de recorrer, e não se estende aos atos posteriores.

Hipótese distinta da mera não interposição do recurso, todavia, é aquela em que há desistência ou renúncia ao direito de recorrer pelo representante do ente público.

No âmbito da União Federal, por exemplo, a lei n.º 10.522/02, com sucessivas alterações, prevê diversas hipóteses em que há dispensa da Fazenda Nacional para contestar, contrarrazoar ou recorrer, autorizando inclusive a desistência de recursos interpostos.

Muitos desses casos, inclusive, sequer sujeitar-se-ão à remessa necessária pelas novas regras instituídas pelo CPC de 2015. Não obstante, ainda que assim não seja, eventual manifestação expressa do ente federativo dispensando o recurso implicará preclusão consumativa, sendo incongruente a interposição de recurso em face do acórdão que julga a remessa necessária, salvo se nele introduzido fato novo que não fora objeto da decisão original (como por exemplo, o acórdão que viola o princípio *ne reformatio in pejus*).

---

<sup>314</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 905771/CE, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 19 ago. 2010.

<sup>315</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 149.

<sup>316</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 396989/GO, 1. Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ 03 mar. 2006.

### 3.3.2 Interesse recursal e suspensão de segurança

A denominação suspensão de segurança<sup>317</sup> é empregada para denominar a possibilidade de o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público requererem a suspensão dos efeitos de decisões judiciais, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O requerimento é formulado ao Presidente do Tribunal competente para julgar o recurso cabível em face da decisão que se pretende suspender. Dessa decisão é cabível agravo interno, a ser julgado pelo plenário ou órgão especial do mesmo Tribunal.

Caso o pedido de suspensão seja negado, é cabível novo pedido ao Presidente da Corte Superior responsável por julgar eventual recurso extraordinário ou especial.

O requerimento de suspensão de decisão judicial tem por fundamento legal geral o art. 4º da lei n.º 8.437/92. Além disso, tem previsão em outros dispositivos de leis, como o §1º da lei n.º 7.347/85, art. 15 da lei n.º 12.016/09 e art. 16 da lei n.º 9.507/97.

Trata-se de uma prerrogativa do Poder Público em juízo, cuja natureza é de incidente processual, com finalidade de contracautela<sup>318</sup>.

Assim sendo, a suspensão de segurança é autônoma ao recurso, não repercutindo sobre os seus requisitos. Importa dizer, o pedido de suspensão não retira o interesse na anulação, reforma ou aprimoramento da mesma decisão através da via recursal. O entendimento se mantém ainda que seja indeferido o pedido de suspensão antes do esgotamento do prazo recursal, pois não há preclusão<sup>319</sup> ou prejudicialidade.

Essa autonomia é reflexo do fato de que o pedido de suspensão de segurança tem por finalidade a sustação da execução da decisão proferida, e não leva em conta o acerto da

---

<sup>317</sup> Popularizou-se a expressão suspensão de segurança devido à origem do instituto, na lei n.º 191/36, que regulou o mandado de segurança previsto pela Constituição de 1934. Posteriormente, leis esparsas ampliaram sua aplicação a procedimentos diversos, com fulcro em impedir a execução de liminares e antecipações de tutela contrárias a interesses públicos relevantes. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 10. ed. São Paulo : Dialética, 2012. p. 577.

<sup>318</sup> TOVAR, Leonardo Zehuri. O pedido de suspensão de segurança: sistematização e mudanças à luz no NCPC/15. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta, CUNHA, Leonardo Carneiro da, RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Fazenda pública*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 327.

<sup>319</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de segurança : sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 224.

decisão, mas tão somente as consequências que dela possam advir. Os requisitos para sua concessão (manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade, e possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas) são verificados pelo viés consequencialista e não pela juridicidade da medida.

De outro lado, dispõe o §6º do art. 4º da lei n.º 8.437/92 que a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão.

Marcelo Abelha Rodrigues, entretanto, sustenta que o recurso dotado de efeito suspensivo, quando recebido nessa condição, acarreta a perda de interesse processual na suspensão da decisão ainda não apreciada, pois seu objeto já foi abarcado pelo meio típico de impugnação<sup>320</sup>.

Essa orientação faz sentido na medida em que o entendimento contrário implicaria em uma suspensão “condicional”, pois vinculada a eventual perda do efeito suspensivo. Ou seja, não haveria, em concreto, medida executiva a ser suspensa.

Apesar disso, há entendimento perfilado em diversos julgados que afirma a subsistência da suspensão previamente concedida mesmo em caso de provimento do recurso da pessoa jurídica de direito público, se pendentes outros recursos, pois a lei prevê sua duração até o trânsito em julgado da ação que o ensejou (§9º do art. 4º da lei n.º 8.437/92)<sup>321</sup>.

### 3.3.3 Interesse recursal e intervenção anômala

O art. 5º, *caput*, da lei n.º 9.469/97 prevê que União poderá intervir nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais em qualquer dos polos. O subsequente parágrafo único, por sua vez, amplia a possibilidade de intervenção às demais pessoas jurídicas de direito público, que poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos,

---

<sup>320</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de segurança : sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 221. Em igual sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 10. ed. São Paulo : Dialética, 2012. p. 597.

<sup>321</sup> Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de segurança n. 2397/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 14 maio 2012. Em sentido contrário, ao menos quanto à suspensão de decisões em mandados de segurança: NERY JÚNIOR, Nelson. Suspensão de segurança: agravo contra liminar. *Soluções práticas de direito*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, set. 2014. v. 10. p. 718.



intervir independentemente da demonstração de interesse jurídico, esclarecendo questões de fato e de direito, através da juntada de documentos e memoriais. Prevê, por fim, a possibilidade de recurso, caso em que serão consideradas partes para fins de deslocamento de competência.

Trata-se do instituto que se convencionou denominar intervenção anômala, em razão de sua natureza jurídica de intervenção de terceiro, somada a prescindibilidade de interesse jurídico<sup>322</sup> (o que a afasta do instituto da assistência).

A intervenção anômala não se confunde com o *amicus curiae*, e é paradoxalmente mais restrita do que este no que diz respeito aos poderes processuais, mas mais ampla no que se refere à recorribilidade<sup>323</sup>.

Apesar das críticas doutrinárias que questionam a constitucionalidade do instituto à luz da igualdade entre as partes, e da alegação de falta de técnica em se admitir a participação no processo por quem não possui interesse jurídico na demanda<sup>324</sup>, tem a jurisprudência admitido a intervenção<sup>325</sup>, embora negando o deslocamento de competência nos casos de interferência da União<sup>326</sup>, em virtude do rol constitucional taxativo de competência da Justiça Federal.

No que tange a este trabalho, a possibilidade de interposição de recurso pelo interveniente anômalo traz inquietudes quanto aos requisitos de admissibilidade, em especial o interesse em recorrer.

Primeiramente, quanto à previsão legal de que o interveniente se torna parte, adverte Daniel Colnago Rodrigues que a questão, no aspecto lógico-jurídico, relaciona-se ao conceito de parte a ser adotado. Então, se empregado o conceito liebmaniano, deve-se reconhecer a qualidade de parte do interveniente em consequência da ocupação de posição jurídica processual, integrativa do contraditório. Se utilizado o conceito chiovendiano,

---

<sup>322</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 336. Quanto ao interesse jurídico, Cássio Scarpinella Bueno entende caracterizado, porém partindo da premissa de que interesse jurídico é todo aquele interesse previsto em lei, e não necessariamente a existência de uma relação jurídica de direito material, ainda que conexa à relação jurídica debatida em juízo. BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 212.

<sup>323</sup> LOURENÇO, Haroldo. A intervenção anódina do Poder Público no processo civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 26, n. 103, jul./set. 2018. p. 168.

<sup>324</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. i. 3.4.1.3. e-book

<sup>325</sup> Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial n. 1726734/SP, 1. Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 15 out. 2018;

<sup>326</sup> Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no conflito de competência n. 152972/DF, 1. Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 19 abr. 2018; Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação n. 1511046, 6. Turma, Rel. Juiz convocado Herbert de Bruyn, DJE 20 set. 2013.

entende o autor que o interveniente não assume a natureza de parte, pois não formularia pedido e nem é demandado<sup>327</sup>. Contudo, mesmo sob o prisma chiovendiano, ao interpor recurso o interveniente formula pedido (de reforma, anulação ou aperfeiçoamento da decisão, conforme o caso), razão pela qual também se considera parte neste aspecto.

De outro lado, a aquisição da qualidade de parte no momento da interposição do recurso faz com que a figura da intervenção se aproxime mais de um recurso de terceiro. Nesse contexto, Fredie Didier Júnior, também crítico do instituto, entende que se trataria de um recurso de terceiro economicamente prejudicado<sup>328</sup>. Se adotado esse entendimento, é de se inferir que o interesse deve ser aferido em caráter exclusivamente econômico.

Dessa forma, o interesse recursal do interveniente anômalo pode ser verificado pelo cotejo entre os efeitos da sentença, ainda que reflexos, e a possibilidade de obtenção de situação economicamente melhor através da interposição do recurso.

Exemplificando, qualquer ação em que sociedade de economia mista possa sofrer prejuízo, de modo a afetar seu patrimônio ou mesmo valor de mercado, autoriza a interposição de recurso pelo ente federado na qualidade de sócio, uma vez que está presente a repercussão econômica negativa, ainda que de maneira reflexa.

Nota-se, portanto, que o interesse recursal, nos casos de intervenção anômala, sofre apenas um deslocamento de perspectiva, que passa da jurídica à meramente econômica.

Consequentemente, entende-se que a interposição de recurso pelo interveniente não impacta o interesse recursal da parte que se beneficiaria de eventual acolhimento daquela impugnação. Também o interveniente anômalo não tem seu interesse ditado por eventual recurso da parte cujo reflexo econômico se faz sentir pela pessoa jurídica de direito público. Em outras palavras, os recursos são autônomos e tem objetos distintos, sendo que o recurso do interveniente se limita a repercussão econômica do julgado que autorizou sua participação.

Nesse sentido, por exemplo, se a parte sucumbe em mais de um pedido, mas apenas um deles reflete economicamente na pessoa jurídica de direito público, apenas em face deste tem ela interesse em interpor recurso.

---

<sup>327</sup> RODRIGUES, Daniel Colnago. Ainda e sempre a intervenção anômala dos entes públicos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 294, ago. 2019. p. 159.

<sup>328</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 114. Em sentido semelhante, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 10. ed. São Paulo : Dialética, 2012. p. 177.

### 3.4 INTERESSE RECURSAL DO TERCEIRO

Como visto, o art. 996 do CPC dispõe que o terceiro prejudicado pode interpor recurso.

Acerca do tema, Barbosa Moreira afirma que o interesse do terceiro precede a sua legitimidade, pois esta é condicionada a constatação de um prejuízo<sup>329</sup>.

Essa construção, com a máxima vênia, implica indesejável mistura entre os conceitos de legitimidade e interesse. Assim, a análise desses requisitos deve antes levar em consideração a já afirmada diversidade de facetas do interesse.

Adere-se, portanto, à doutrina segundo a qual a legitimidade do terceiro decorre não diretamente do prejuízo, mas sim do interesse jurídico na relação jurídica colocada em juízo. Segundo Fredie Didier Júnior, o interesse do terceiro é “bifronte”: primeiro se verifica um interesse (em regra, jurídico) como “fator de legitimação”, depois se afere o interesse recursal enquanto requisito de admissibilidade, ao qual se refere o termo prejudicado do art. 996 do CPC<sup>330</sup>.

A distinção, adotada por diversos autores<sup>331</sup>, é explicitada pelo parágrafo único do art. 996, ao dispor que: “Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

Ou seja, a mera possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica atingir direito de titularidade ou defensável pelo terceiro já lhe confere interesse jurídico e, conseqüentemente, legitimidade para participar do processo, ao passo que o efetivo impacto sobre direito lhe conferirá interesse para recorrer.

---

<sup>329</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, n. 19, 1968. p. 152. Denotando entendimento semelhante: DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2016. p. 163 e 210. UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador : Juspodivm, 2018. p. 190.

<sup>330</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 100.

<sup>331</sup> Exemplificativamente: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 122. GRANADO, Daniel William. *Recurso de apelação no novo código de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 116. TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Disposições gerais: arts. 994 a 1.008. *In*: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2017. v. 4. p. 282. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.453.

Esse interesse para recorrer, todavia, não se circunscreve pelo prejuízo ou sucumbência formal, pois valem aqui os argumentos trazidos à baila quando do exame da utilidade do recurso para as partes: o requisito se preenche pela utilidade, propiciada na possibilidade de melhora na esfera jurídica do recorrente, prospectivamente considerada<sup>332</sup>. Aliás, causaria espécie referir-se à sucumbência em sentido formal daquele que até então se situava fora do processo, pois não há parâmetro de comparação sob essa perspectiva.

Outra questão comumente abordada no recurso de terceiro é a sua natureza de intervenção. Nessa linha, há quem afirme que “o terceiro prejudicado é o que poderia ter anteriormente intervindo como assistente, oponente, ou em qualquer outra qualidade, mas não o fez”<sup>333</sup>.

O critério, embora válido para identificar várias hipóteses em que o terceiro tem legitimidade para recorrer, não é suficiente para esgotar todas as situações em que cabível o recurso por quem não é parte.

Teresa Arruda Alvim, por exemplo, exemplifica que o autor de investigação de paternidade procedente em primeiro grau pode recorrer como terceiro no inventário do investigado falecido, se desrespeitado seu pleito de reserva de quinhão; igualmente pode recorrer como terceiro aquele que foi excluído do processo por ilegitimidade *ad causam*<sup>334</sup>.

Ainda sobre a redação do parágrafo único do art. 996 do CPC, Humberto Theodoro Júnior sustenta que o recurso de terceiro prejudicado se presta a duas finalidades distintas: pode ser interposto para assistir uma das partes, da qual a relação jurídica integrada pelo terceiro dependa diretamente (cujo exemplo mais comum é o sublocatário interessado em conservar a relação locatícia a que está vinculado); e pode ser interposto diretamente em defesa do interesse do terceiro que se reputa indevidamente alijado do debate acerca de determinado objeto (cujos exemplos mais comuns se assemelham as hipóteses de oposição, art. 682, CPC)<sup>335</sup>.

---

<sup>332</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. i. 11.5. e-book.

<sup>333</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015. v. 3. p. 76. GRANADO, Daniel William. *Recurso de apelação no novo código de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 117.

<sup>334</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Capítulo I – Disposições gerais (arts. 994 a 1.008). In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2016. p. 1.494.

<sup>335</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2017. v. 3. i. 745. e-book. No mesmo sentido: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 105.

Em sentido semelhante, José Rogério Cruz e Tucci esclarece que o recurso de terceiro é o meio adequado para tutela daquele que não participou do processo, porém foi de alguma forma alcançado pela eficácia da sentença<sup>336</sup>.

Em síntese, parte-se da ideia de terceiro (aquele que não é parte), legitimado pelo interesse (em regra, jurídico) na relação que foi submetida a julgamento, para aferir seu interesse recursal, caracterizado por ter sido impactado direito de sua titularidade (ou possível de ser defendido por substituição processual). Esse impacto, por sua vez, é verificado pela contraposição entre os efeitos da sentença e possibilidade de obtenção de situação melhor através da interposição do recurso (utilidade do recurso).

### 3.4.1 Interesse recursal e honorários advocatícios

Antes de tratar do interesse recursal e sua relação com os honorários advocatícios, é necessária breve digressão quanto à legitimidade para recorrer nesses casos.

A doutrina admite, como hipótese de legitimidade de terceiro interessado, que o advogado de quaisquer das partes possa interpor recurso em face do capítulo decisório que verse sobre seus honorários<sup>337</sup>. A legitimidade, nesse caso, seria concorrente com a da parte, que poderia em nome próprio pleitear direito alheio na fase recursal<sup>338</sup>.

Apesar de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça explicitarem a referida legitimidade concorrente<sup>339</sup>, há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em sentido

---

<sup>336</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 79.

<sup>337</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. i. 3.1.3.4, “b”. e-book.

<sup>338</sup> NUNES, Dierle; DUTRA, Victor Barbosa; OLIVEIRA JÚNIOR; Délio Mota de. Honorários no recurso de apelação e questões correlatas. *In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). Honorários advocatícios*. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 657. JORGE, Flávio Cheim. Os honorários advocatícios e o recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais. *In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). Honorários advocatícios*. Salvador : Juspodivm, 2016. 692.

<sup>339</sup> Conferir, exemplificativamente: Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento n. 1002596/SC, 6. Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 23 fev. 2015; Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 635926/RS, 5. Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03 out. 2005.

oposto, negam admissibilidade ao recurso da parte, quando exclusivamente para tratar de honorários, por falta de legitimidade e interesse<sup>340</sup>.

Essas decisões desconsideram que a atuação da parte como substituto processual nesses casos é inerente à disposição do art. 322, §1º, CPC, que estipula que os honorários advocatícios se compreendem no pedido principal. Ora, se a parte pede honorários (e mesmo o réu formula essa pretensão), conseqüentemente há legitimidade para recorrer, ainda que exclusivamente desse capítulo.

Nesse contexto, os dispositivos que dispõem sobre o direito autônomo do advogado aos honorários (art. 23, da lei nº 8.904/94; art. 85, § 14, CPC) visam apenas preservar essa autonomia, sem obstar a substituição pela parte.

Aparentemente, o que o Tribunal de Justiça de São Paulo busca evitar, nos casos em que o recurso versando exclusivamente sobre honorários é interposto pela parte, é que o patrono se valha de eventual concessão de gratuidade de justiça a favor da parte para deixar de recolher o preparo do recurso.

Nesses casos, porém, é aplicável o §5º do art. 99, CPC, que, ao tratar do beneficiário da gratuidade de justiça assistido por advogado particular, dispõe: “Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”. A leitura desse dispositivo até mesmo reforça a possibilidade de a parte interpor recurso exclusivamente sobre honorários.

O advogado, então, deve recolher o preparo ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, cabendo a aplicação do previsto nos parágrafos segundo e quarto do art. 1.007, CPC, sob pena de deserção. Contudo, não se pode negar que a parte possui legitimidade para recorrer exclusivamente do capítulo referente aos honorários.

Superada essa questão, surgem algumas outras atinentes ao interesse recursal nesse tema.

Primeiramente, indaga-se: se os honorários podem ser considerados pedido implícito (conforme art. 322, §1º, CPC), caso o juízo não os conceda na decisão que julgar o pedido

---

<sup>340</sup> Conferir, exemplificativamente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10107408320178260590, 32. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data do julgamento: 27 jun. 2018; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo interno n. 21083693020188260000, 26. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, Data do julgamento: 19 jun. 2018; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de declaração n. 10127711720148260482, 15. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data do julgamento: 11 set. 2017.

principal, há interesse em recorrer para pleiteá-los mesmo que estes não tenham sido expressamente requeridos inicialmente?

A resposta é positiva, o que evidencia, inclusive, a mencionada insuficiência do critério da sucumbência formal para aferição do interesse recursal sob uma perspectiva comparativa entre a decisão e o pedido. Além disso, aplica-se o mesmo entendimento aos demais pedidos implícitos (juros legais, correção monetária, prestações vincendas de obrigações sucessivas não adimplidas no curso do processo, custas, etc).

Aliás, é possível até mesmo que a parte vencida não seja a responsável pelo pagamento de honorários, excepcionalmente imputados à parte vencedora que tenha dado causa à demanda<sup>341</sup>, o que confere legitimidade e interesse também àquela e ao seu patrono.

De igual maneira, há interesse recursal na majoração dos honorários quando estes forem fixados abaixo do percentual máximo, mesmo quando não houver pedido original nesse sentido<sup>342</sup>.

Novamente, vale-se de um critério prospectivo de utilidade para aferição do interesse, ou seja, o recurso é capaz de propiciar ao recorrente uma situação melhor que a alcançada através da decisão.

Ademais, considerando a condenação em honorários como pedido implícito, deve-se considera-la também como pedido genérico em relação ao *quantum* a ser fixado. Assim, aplicável o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça para as condenações por danos morais<sup>343</sup>, de que há interesse recursal em sua majoração mesmo quando não definido um valor na petição inicial.

Outro aspecto relevante sobre o recurso versando exclusivamente sobre os honorários é o que diz respeito aos próprios honorários recursais.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever o cabimento da condenação em honorários na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos (§1º do art. 85 do CPC).

---

<sup>341</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. O advogado e os honorários de sucumbência no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 218.

<sup>342</sup> É cabível o recurso para majoração, inclusive, em sede de recurso adesivo. NEGRÃO, Theotônio *et al.*. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 49. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 903

<sup>343</sup> É criticável a admissão, pacífica na jurisprudência, de pedido genérico nas causas que versam sobre danos morais, seja por violação ao contraditório, seja por flagrante violação ao atual art. 292, V, do CPC. Sobre o tema, vide, exemplificativamente, CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Atlas, 2017. i. 11.2.1. *e-book*.

Especificamente sobre os honorários recursais, há quem entenda se tratar de desestímulo adicional ao recurso indiscriminado ou protelatório, impondo ao recorrente um ônus econômico pelo prolongamento do processo<sup>344</sup>.

Com a devida vênia, embora um dos efeitos da fixação dessa despesa seja inibir a interposição de recursos por quem o faria apenas para procrastinar, a sua natureza não é sancionatória, mas tão somente remuneratória do trabalho que o advogado da parte adversa teve a mais para representá-la em grau recursal.

Essa condição é explicitada pela previsão legal de que a majoração pelo tribunal leva em conta o trabalho adicional realizado, embora vedando a superação dos limites percentuais para a fase de conhecimento, no cômputo geral da sua fixação para a fase de conhecimento.

Quanto a essa vedação, por sua vez, se já tiver ocorrido a fixação de honorários em percentual máximo em primeiro grau, não cabe qualquer majoração. Se os honorários não foram inicialmente fixados no limite máximo, a majoração também não poderá superar este<sup>345</sup>.

No caso de recurso que impugne exclusivamente a não fixação de honorários ou requeira a sua majoração, no entanto, entende-se não ser cabível o aumento com fundamento em honorários recursais, se provido, pois implicaria verdadeiro *bis in idem*, ou seja, haveria a condenação em honorários ou sua majoração por insuficiência da sentença de primeiro grau, mais outra majoração decorrente do recurso que impugnou esse capítulo<sup>346</sup>.

Outrossim, não é cabível a condenação em honorários recursais da parte recorrente em caso de inadmissão ou não provimento do recurso que foi interposto exclusivamente em benefício do seu patrono, sobretudo em razão da regra que, acertadamente, proibiu a compensação em caso de sucumbência recíproca (§ 14 do art. 85 do CPC). O mais adequado, neste caso, seria condenar diretamente o patrono do recorrente, pois, mesmo que se admita a legitimidade concorrente da parte, o recurso é manejado por ela através de seu advogado.

---

<sup>344</sup> CAMBI, Eduardo; POMPÍLIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no recurso de apelação. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 808.

<sup>345</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 401. Em sentido contrário, Walter Piva Rodrigues entende que se a condenação inicial já atingiu o percentual máximo, é possível ao tribunal superá-la, se verificar que o montante resultará irrisório ou insuficiente se comparado ao trabalho realizado pelo advogado e demais requisitos do §2º do art. 85 do CPC. RODRIGUES, Walter Piva. Verba honorária sucumbencial, em especial a instituição de 'honorários recursais'. *Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 16, n. 41, jul./set. 2015. p. 139.

<sup>346</sup> Em sentido contrário: Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1671940, 2. Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 31 out. 2017.



Por fim, deve-se destacar que o interesse recursal para impugnar a condenação em honorários ou requerer sua redução independe de ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Embora o benefício da gratuidade compreenda essas e outras despesas, as obrigações apenas ficarão suspensas, podendo vir a ser executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, houver modificação da situação fática que ensejara a concessão da benesse.

Portanto, o meio adequado para impugnar a condenação ao pagamento de honorários ou a imputação de outras despesas processuais é a interposição do recurso cabível, sob pena de trânsito em julgado da decisão.

### 3.5 INTERESSE RECURSAL E TUTELA DO ORDENAMENTO

A legitimidade de quem não é parte ou terceiro interessado para interpor recurso e a possibilidade de interpor recurso com outro objetivo que não a anulação ou reforma do julgado para obter condição mais favorável do que a obtida com a decisão impugnada explicitam um viés publicista do processo, de preocupação com a integridade do ordenamento e com o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Reunidos sob esse aspecto comum, passa-se a abordar o interesse recursal do Ministério Público, na qualidade de *custos iuris*, e do *amicus curiae*, bem como as peculiaridades do interesse recursal nos embargos de declaração e a relação do interesse recursal com os pronunciamentos do art. 927 do Código de Processo Civil.

#### 3.5.1 Interesse recursal do Ministério Público

O Ministério Público pode recorrer na qualidade de parte ou de fiscal da ordem jurídica. Quando o fizer na primeira modalidade, aplicam-se a ele as considerações feitas para as partes em geral, acrescidas de suas prerrogativas (prazo em dobro, dispensa de preparo)<sup>347</sup>. Não há, portanto, qualquer particularidade quanto ao interesse recursal nessa circunstância.

---

<sup>347</sup> FUX, Luiz. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro : Forense, 2019. p. 217.

De outro lado, nos processos que envolvam interesse público ou social, de incapaz, ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, o Ministério Público será intimado de todos os atos, para neles intervir, inclusive mediante a interposição de recurso. Nesses casos, sua atuação se dará na qualidade de fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*).

Há, neste ponto, divergência doutrinária quanto ao interesse do Ministério Público para recorrer. Uma orientação sustenta que o recurso apenas pode ser interposto em defesa do interesse que ocasionou a intervenção<sup>348</sup>, outra defende que o recurso pode ser interposto independentemente do resultado da demanda, desde que se repute violada a ordem jurídica<sup>349</sup>.

O argumento dos defensores do primeiro entendimento é de que há um contrassenso em determinar a participação ministerial obrigatória em razão da presença de determinado interesse, e permitir que o órgão atue contra o mesmo interesse que motivou sua intervenção. Nesses casos, seria mais vantajoso para a parte cujo interesse justificou a intervenção que o Ministério Público não tivesse sido chamado a interceder.

Essa primeira corrente sustenta, portanto, que o interesse público a ser resguardado pelo Ministério Público é aquele atinente a alguns valores inerentes a certos tipos de conflito, e não o da sociedade no correto exercício jurisdicional<sup>350</sup>.

Por outro lado, argumenta a segunda posição que, uma vez que o Ministério Público participa do processo, sua função de fiscal da ordem jurídica deve ser exercida independentemente de quem possa ser atingido pela correta aplicação do direito.

A primeira orientação é a mais adequada, não porque o Ministério Público deva ser conivente com eventual violação à ordem jurídica, e sim porque, se não há utilidade do recurso para o interesse que motivou sua participação, não há, a princípio, interesse indisponível a ser defendido.

---

<sup>348</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. O Ministério Público no processo civil: algumas questões polêmicas. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out. 2011. v. 3. p. 1.216. FUX, Luiz. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro : Forense, 2019. p. 217.

<sup>349</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. Atividade do Ministério Público no processo civil. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out. 2011. v. 3. p. 1.118. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015. v. 3. p. 78. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017. p. 1.612. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.454.

<sup>350</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. segundo o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo : Malheiros, 2016. v. 1. p. 881.

A mera compreensão do membro do órgão ministerial de que o direito foi incorretamente aplicado não autoriza a interposição do recurso, porque do contrário seria necessária sua participação em todos os processos como fiscal da ordem jurídica.

A tomada de posição neste debate repercute diretamente sobre o interesse recursal do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Embora exista um interesse institucional do Ministério Público na interposição do recurso (uma vez este é uma expressão do exercício direto do seu múnus constitucional), se compreendido que o órgão pode interpor recurso em qualquer hipótese, seu interesse será presumido, pois aferido com base em suas próprias alegações<sup>351</sup>. Em outras palavras, da simples arguição da violação da ordem jurídica se extrairá a utilidade do recurso.

De outro lado, partindo-se da premissa, ora adotada, de que o Ministério Público está vinculado ao interesse que motivou sua participação como fiscal da ordem jurídica, o interesse recursal só se justifica se aferida a sucumbência material ou jurídica de um interesse público, social ou indisponível<sup>352</sup>.

Nessa linha, a utilidade do recurso está na possibilidade de conferir situação melhor ou mais vantajosa ao interesse que motivou a intervenção.

Dentro desse contexto restritivo, a participação ministerial deve cessar por ausência de interesse quando sobrevier evento que elimine a causa interventiva. A hipótese mais comum é a do interesse de incapaz que no curso da demanda perde essa condição.

Exemplificativamente, se uma decisão é proferida em desfavor do interesse de um incapaz, verifica-se a presença do interesse recursal do Ministério Público se naquele momento a causa interventiva – incapacidade – estiver presente.

De outro lado, embora ausente previsão legal específica, há também legitimidade e interesse do Ministério Público para recorrer nos casos em que, presente uma das hipóteses de intervenção, houver violação à sua intimação. Nesses casos, a jurisprudência é no sentido

---

<sup>351</sup> “A caracterização do interesse recursal pelo Ministério Público (que também pode ser titular do direito de recorrer, ainda quando atue como *custos legis*) supõe-se existente quando, em seu entendimento, tenha havido ofensa ao direito objetivo, ao interesse público (aí incluídos os interesses sociais e individuais indisponíveis) e ao regime democrático (art. 127, caput, da CF)”, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. i. 11.5. e-book.

<sup>352</sup> Nesse sentido: “Como temos insistido, para que officie num processo e cobre o cumprimento de uma lei, é necessário que haja alguma nota de caráter social ou de indisponibilidade na lesão: aí, ele defenderá aquele interesse. Assim sendo, a defesa que fará do incapaz, é uma defesa necessária, mas também finalística”. MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 100, n. 910, ago. 2011. p. 232.

de aferir se houve prejuízo ao interesse tutelado em concreto que justifique a nulidade de eventual violação da intervenção obrigatória<sup>353</sup>.

Esse entendimento reforça o entendimento de que a participação do Ministério Público nos processos em que é chamado a intervir somente se dá em proveito do interesse que motivou a intervenção.

Ainda quanto ao interesse do Ministério Público para recorrer na qualidade de *custos iuris*, de se destacar sua autonomia em relação ao interesse das partes. Isso significa que, de um lado, a interposição de recurso pela parte não retira o interesse do Ministério Público e, de outro, a não interposição ou mesmo a presença de outro requisito negativo (renúncia, aquiescência ou desistência) relacionado ao recurso da parte também não influi sobre a aferição da admissibilidade do recurso ministerial.

### 3.5.2. Interesse recursal do *amicus curiae*

O *amicus curiae* é um terceiro que participa do processo no interesse da justiça, através da prestação de informações, dados e argumentos complementares aos das partes, para formação de uma convicção mais detalhada. Contribui, assim, para o fortalecimento do contraditório<sup>354</sup> e aprimoramento da prestação jurisdicional<sup>355</sup>.

No ordenamento brasileiro, a previsão do *amicus curiae* remontava ao §2º do art. 7º da lei n.º 9.868/99 (que dispõe sobre ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade) e a outras leis esparsas que determinam a participação obrigatória de entes específicos (ex. Comissão de Valores Mobiliários - art. 31, lei n.º 6.385/76; Instituto Nacional da Propriedade Industrial - art. 57, lei n.º 9.279/96; Conselho Administrativo de Defesa Econômica - art. 118, lei n.º 12.529/11). A partir do Código de Processo Civil de 2015, o *amicus curiae* teve sua participação bastante ampliada e passou a ser explicitamente tipificado como modalidade de intervenção de terceiro, pacificando entendimentos divergentes sobre sua natureza jurídica.

---

<sup>353</sup> Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação n. 1792797, 6. Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 27 abr. 2017.

<sup>354</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 80.

<sup>355</sup> SILVESTRI, Elisabeta. L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, ano 51, v. 3, set. 1997. p. 680.

O *amicus curiae* tem forte presença no direito estadunidense, de onde foi importado para o direito brasileiro com a assunção de algumas peculiaridades. Se de um lado, conserva o desinteresse jurídico na causa, de outro, sua participação é motivada por um interesse econômico, político ou institucional, que faz com que sua atuação adquira certa parcialidade<sup>356</sup>. Na verdade, significa dizer que no Brasil o *amicus curiae* atua, em regra, argumentando a favor de uma determinada tese, que consequentemente beneficia uma ou outra parte<sup>357</sup>.

Nada obstante, o *amicus curiae*, mesmo após intervir, não passa a ter qualidade de parte no processo, ou seja, não provoca alteração subjetiva da demanda, a exemplo de outras modalidades de intervenção de terceiros<sup>358</sup>. Sua contribuição está atrelada à ótica do processo cooperativo e participativo, e se justifica na tentativa de aprimoramento da jurisdição, pela ampliação do debate e democratização dos argumentos.

De acordo com o art. 138 do CPC, são requisitos para ingresso do *amicus curiae* (i) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, e (ii) a sua representatividade adequada. A doutrina procura balizar o primeiro requisito com base na complexidade da matéria ou de sua transcendência, e o segundo na possibilidade de agregar elementos para a solução do processo<sup>359</sup>.

Antônio do Passo Cabral, porém, critica o uso da expressão “representatividade adequada”, por remeter a um conceito das *class actions* estadunidenses, quando em verdade o *amicus curiae* não está a representar nenhum interesse jurídico em juízo<sup>360</sup>.

Cássio Scarpinella Bueno, no entanto, interpreta a representatividade adequada como a demonstração de interesse institucional na causa somada à possibilidade de contribuir para o debate e para a melhora da tomada de decisão jurisdicional<sup>361</sup>.

<sup>356</sup> DINAMARCO, Pedro da Silva. Art. 138. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. p. 247. e-book.

<sup>357</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 537. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 244.

<sup>358</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Amicus curiae no novo código de processo civil*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Casto *et al.* (org.). *O novo processo civil brasileiro: temas relevantes – estudos em homenagem ao professor, jurista e ministro Luiz Fux*. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 89.

<sup>359</sup> TALAMINI, Eduardo. Do *amicus curiae*: art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 469.

<sup>360</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Amicus curiae no novo código de processo civil*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Casto *et al.* (org.). *O novo processo civil brasileiro: temas relevantes – estudos em homenagem ao professor, jurista e ministro Luiz Fux*. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 91.

<sup>361</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 147.

A decisão que autoriza, determina ou refuta a intervenção do *amicus curiae* é irrecurável, mas uma vez inserido no processo, o *amicus curiae* passa a ter legitimidade para opor embargos de declaração e recorrer da decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas.

Embora a restrição de hipóteses recursais seja criticada por parte da doutrina<sup>362</sup>, qualquer tentativa de interpretação ampliativa se afigura *contra legem*, tendo em vista que o §1º do art. 138 é explícito ao dispor que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvados os casos já mencionados.

Dessa forma, quanto aos embargos de declaração o interesse recursal do *amicus curiae* não apresenta qualquer peculiaridade, pois se dá no interesse público de aprimoramento do pronunciamento jurisdicional, preenchido com base nas alegações de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme será detalhado no item subsequente.

No que diz respeito, porém, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, o interesse recursal do *amicus curiae* só pode ser aferido se contraposto o interesse (institucional, econômico, político ou ideológico) por ele defendido e a decisão impugnada.

Estará presente, portanto, se a decisão em recurso puder conferir posição mais vantajosa a esse interesse do que a alcançada com a decisão recorrida. A analogia com o já tratado interesse do interveniente anômalo é oportuna, pois em ambos os casos se trata de prescindibilidade de interesse jurídico. Há, igualmente, um deslocamento da perspectiva através da qual a utilidade deve ser verificada.

Assim, o interesse recursal do *amicus curiae* é analisado através da utilidade obtível não para a melhora de sua esfera jurídica (que não é atingida pela decisão), e sim para do interesse institucional em favor do qual o interveniente argumenta.

Ainda quanto ao interesse recursal do *amicus curiae* para recorrer da decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas, há questão acerca da possibilidade de recurso apenas para ampliação da abrangência territorial do julgamento repetitivo.

---

<sup>362</sup> Exemplificativamente, ZUFELATO, Camilo. Legitimidade recursal do *amicus curiae* no novo CPC. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 35, n. 126, p. 33-38, maio 2015. p. 38. BINEMBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. p. 91. Em sentido contrário: CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Capítulo V – do *amicus curiae* (art. 138). In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2016. p. 245.

Teria o *amicus curiae* interesse em recorrer, caso o interesse institucional já tenha sido atendido pelo acórdão, apenas para que o tribunal superior confira abrangência nacional à tese fixada?

A conclusão a que se chega nesse caso é negativa, e idêntica à adotada para a parte cujo interesse jurídico é atendido pelo julgamento originário do incidente. O tema, todavia, será pormenorizado em item próprio mais adiante.

### 3.5.3 Peculiaridades do interesse recursal nos embargos de declaração

Os embargos de declaração são o recurso cabível contra qualquer decisão judicial para o esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para supressão de omissão, caso o juiz devesse tê-la apreciado de ofício ou a requerimento, ou para a correção de erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

No ponto, há quem entenda cabíveis os embargos de declaração inclusive em face de despachos<sup>363</sup>. Trata-se, com a devida vênia, de interpretação contrária à redação expressa do art. 1.001 do CPC. Logo, ou o pronunciamento tem conteúdo decisório e é cabível o recurso<sup>364</sup>, ou se trata de despacho e qualquer esclarecimento ou integração pode ser requerido por simples petição, inclusive sem prazo. Na prática, porém, opostos embargos de declaração em face de despacho, poderá o juízo recebê-lo como simples petição e promover novo despacho para atender o requerimento, se entender oportuno.

Os embargos de declaração se diferem de todos os outros recursos, inclusive demais recursos de fundamentação vinculada, por não objetivar, ao menos diretamente, a anulação ou reforma da decisão, embora a modificação do dispositivo possa sobrevir como consequência do seu acolhimento.

Nesse contexto, os embargos de declaração têm singularidades quanto aos seus requisitos de admissibilidade, a exemplo do cabimento concomitante a qualquer outro recurso e do prazo diferenciado de cinco dias.

---

<sup>363</sup> AURELLI, Arlete Inês. Dos embargos de declaração: arts. 1.022 a 1.026. In: BUENO, Cássio Scarpinella (org.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2017. v. 4. p. 474. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 16. ed. Salvador : Juspodivm, 2019. v. 3. p. 316.

<sup>364</sup> SHIMURA, Sérgio. O princípio da inafastabilidade da jurisdição revelado por meio do recurso de embargos de declaração. *Revista Mestrado em Direito UNIFIEO*, Osasco, v. 7, n. 2, jul./dez. 2007. p. 149.

No que tange ao interesse recursal, como se trata de recurso oposto no interesse do aprimoramento da prestação jurisdicional, não se aplica a ideia de sucumbência<sup>365</sup> como critério de utilidade na perspectiva da potencial situação mais favorável obtível em comparação com a decisão original.

A utilidade dos embargos de declaração é *in re ipsa*, ou seja, decorre da sua própria oposição e é inerente ao possível aperfeiçoamento da decisão. “A vantagem visada consiste na obtenção de decisão mais completa e clara”<sup>366</sup>.

Além disso, ao contrário dos demais decursos, em que o paradigma da utilidade são os efeitos alcançáveis pelo recurso prospectivamente considerados em comparação com a situação provocada ao recorrente pela decisão impugnada, nos embargos de declaração a avaliação do interesse é feita à luz das próprias alegações do recorrente. Portanto, aproxima-se, quanto ao preenchimento, do interesse de agir.

Em outras palavras, a simples hipótese de que a decisão careça de integração, retificação ou esclarecimento é suficiente para preencher o interesse recursal, pois qualquer indagação acerca desses elementos em concreto já importa se imiscuir no mérito do recurso, tendo em vista ser esse o seu objeto.

Leonardo Greco denomina esse fenômeno de autolegitimação, e aponta uma ampla tolerância à admissibilidade dos embargos pela dificuldade de se discernir hipóteses em que é manifesta a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material<sup>367</sup>.

Com efeito, a não admissão dos embargos fica, em regra, restrita a três situações: casos em que não se alegou qualquer de suas hipóteses de cabimento, aplicação da regra objetiva do §4º art. 1.026, CPC<sup>368</sup>, ou intempestividade. Apesar disso, entende-se, respeitosamente, que não é adequado se falar em autolegitimação, pois o termo remete à legitimidade, e não se trata deste requisito.

---

<sup>365</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Arts. 1.022 a 1.026. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. p. 1.680. e-book. Em sentido contrário, atrelando o interesse nos embargos aos prejuízos das partes em razão de decisão viciada: FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 129.

<sup>366</sup> TALAMINI, Eduardo. Interesse recursal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 815.

<sup>367</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015. v. 3. p. 201.

<sup>368</sup> “Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”.



No que diz respeito a possibilidade de que a integração da decisão implique a modificação do que foi decidido (os denominados “efeitos infringentes” dos embargos de declaração), é relevante destacar, inicialmente, a previsão inédita do Código de Processo Civil de 2015 quanto à necessidade de oitiva do embargado para se manifestar (§2º do art. 1.023). Essa medida, no entanto, seria imprescindível mesmo que não houvesse determinação legal expressa, pois emana diretamente do princípio contraditório<sup>369</sup>.

Em segundo lugar, a possibilidade de modificação do julgado como decorrência da integração não se sujeita ao princípio da *reformatio in pejus*<sup>370</sup>. Por exemplo, aquele que opuser embargos de declaração requerendo o esclarecimento de uma aparente contradição está sujeito a que o órgão julgador, fazendo-a, modifique sua conclusão para reverter um posicionamento que antes lhe era favorável.

A possibilidade de modificação do julgado é capaz de refletir também sobre a sucumbência jurídica e interesse recursal, em comparação com a decisão original. Nesse sentido, aquele que não teria interesse em interpor recurso nos moldes do pronunciamento inicial pode passar a tê-lo, e vice-versa.

Por fim, o formalismo exacerbado e a jurisprudência defensiva levaram a criação de uma situação peculiar, consistente na utilização dos embargos de declaração com a finalidade de preencher o requisito do prequestionamento da questão legal federal ou constitucional, para autorizar a interposição do recurso especial ou extraordinário, respectivamente.

É aceitável que eventualmente a decisão seja omissa a respeito do ponto específico que seria objeto do recurso para um dos Tribunais Superiores, acarretando a oposição dos embargos. No entanto, é curioso que se crie verdadeira cultura forense de opor os declaratórios com a finalidade de se precaver contra o obstáculo que as Cortes criam ao conhecimento dos recursos a elas endereçados.

Mais curioso ainda é o fato de que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça passaram a adotar “teorias” dissonantes com relação aos embargos de declaração opostos em face dos acórdãos para explicitar determinadas matérias. Enquanto o primeiro construiu a ideia de “prequestionamento ficto”, ou seja, esse reputa-se existente ainda que os embargos não sejam acolhidos, o segundo cristalizou sob o enunciado n. 211 da súmula

---

<sup>369</sup> SHIMURA, Sérgio. O princípio da inafastabilidade da jurisdição revelado por meio do recurso de embargos de declaração. *Revista Mestrado em Direito UNIFIEO*, Osasco, v. 7, n. 2, jul./dez. 2007. p. 165.

<sup>370</sup> RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. 1. ed. São Paulo : Atlas, 2017. p. 209.

de sua jurisprudência o entendimento de que “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

Essa divergência fez com que, em atenção à organicidade, o legislador criasse dispositivo no Código de Processo Civil (art. 1.025), prevendo que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Em suma, os embargos de declaração opostos apenas para explicitar no acórdão a questão legal federal ou constitucional a fim de evitar o não conhecimento do recurso extraordinário, em sentido lato, não precisam ser admitidos ou acolhidos, desde que o tribunal superior considere que a omissão<sup>371</sup> que o suscitou esteja presente.

Do ponto de vista do interesse recursal, então, deve-se reconhecer que a parte que tiver interesse em interpor o recurso especial ou extraordinário tem também interesse em opor os vulgarmente denominados embargos de declaração “prequestionadores”.

Adverte Cássio Scarpinella Bueno, porém, que esse interesse não faz com que a mera oposição dos embargos de declaração tornem questão federal infraconstitucional ou questão constitucional que já não eram objeto da demanda como causa decidida. Para o autor, porém, a positivação dos embargos “prequestionadores” é formalmente inconstitucional, em razão de ampliar a competência recursal especial das Cortes Superiores, tema eminentemente constitucional<sup>372</sup>.

### 3.5.4 Interesse recursal e pronunciamentos do art. 927 do CPC.

O art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece o dever de observância, pelos juízes e tribunais, dos pronunciamentos nele elencados, a saber: decisões do Supremo

---

<sup>371</sup> Os embargos de declaração para que o acórdão seja integrado pela questão federal infraconstitucional ou constitucional só podem ter como vício a omissão, sendo despicienda ou mesmo incorreta a menção dos demais vícios pelo art. 1.025. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. i. 67.1. e-book.

<sup>372</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. 30 anos do STJ e prequestionamento: uma análise crítica do prequestionamento ficto diante do art. 1.025 do CPC. *Revista do advogado*, São Paulo, v. 39, n. 141. p. 48, abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301346,91041-30+anos+do+STJ+e+prequestionamento+uma+analise+critica+do>. Acesso em: 13 ago. 2019.

Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; enunciados de súmula vinculante; acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos; enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em conjunto com o art. 926, que prevê o dever de manutenção da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, o dispositivo supra institucionaliza o respeito horizontal e vertical às decisões judiciais pretéritas, o que a doutrina tem denominado de “sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios”<sup>373</sup>, “precedentes normativos formalmente vinculantes”<sup>374</sup> ou “precedentes à brasileira”<sup>375</sup>. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, conceitua como “precedentes qualificados”, os seus acórdãos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos, bem como os seus enunciados de súmulas (art. 121-A do Regimento Interno do STJ, introduzido pela Emenda n. 24 de 28.10.2016).

Apesar da popularização do termo precedente, o Código de Processo Civil incorpora, em suma, um sistema de pronunciamentos de observância obrigatória por força de previsão legal e apriorística, ao invés de sistematizar uma vinculação dos órgãos jurisdicionais por questões eminentemente culturais e comportamentais, como ocorre nos países de filiação ao sistema da *common law*.

A relevância diferenciada desses pronunciamentos repercute sobre os requisitos de admissibilidade recursal. Algumas repercussões são explícitas, outras sujeitas à debate pelos estudiosos do Processo Civil, especialmente no que toca ao interesse recursal.

Com relação às consequências expressas, por exemplo, o parágrafo único do art. 998 do CPC dispõe que a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela que seja objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Outrossim, o §1º do art. 976 do CPC também prevê que a desistência não impede o exame do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas.

---

<sup>373</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: *Precedentes*. DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. (coord.). Salvador : Juspodivm, 2015. p. 383.

<sup>374</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). *Precedentes*. Salvador : Juspodivm, 2015. p. 407-423.

<sup>375</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 567.

Questiona-se, como desdobramento dessas determinações, se há uma vedação à desistência, ou se essa pode ocorrer e, ao menos, implicar o não julgamento do caso concreto que veicula a questão repetitiva.

Flávio Cheim Jorge, dentre outros, entende que a questão jurídica poderá ser julgada, mas a desistência, por ser ato unilateral abdicativo de direito e independente de homologação, deve operar seus efeitos em relação ao recorrente<sup>376</sup>. Consequentemente, a decisão recorrida no processo no qual ocorreu a desistência deve transitar em julgado, e operar seus efeitos independentemente do resultado do julgamento repetitivo.

O Superior Tribunal de Justiça debateu o tema na vigência do Código de Processo anterior (que nada dispunha a respeito), em questão de ordem suscitada no recurso especial n. 1.063.343/RS, pouco tempo depois da entrada em vigor do antigo artigo 543-C (que inaugurou a sistemática dos julgamentos de recursos repetitivos). Na ocasião, a Corte Especial, por apertada maioria, indeferiu o pedido de desistência: determinou que fosse julgada não apenas a questão, mas também o próprio recurso<sup>377</sup>.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, novamente em processo relatado pela Ministra Nancy Andrighi, a Corte ratificou seu entendimento em questão de ordem no julgamento do recurso especial n. 1.721.705/SP, ao argumento de que orientação em sentido contrário permitiria às partes manipular o exercício da função uniformizadora da jurisdição por aquele Tribunal<sup>378</sup>.

Respeitosamente, discorda-se da orientação da Corte. É conciliável o *caput* do art. 998 com seu parágrafo único e com o §1º do art. 976, que explicitam a continuidade apenas do “mérito do incidente” ou da “questão objeto de julgamento”. Assim, plenamente possível que o resultado do julgamento do recurso representativo da controvérsia se aplique aos

---

<sup>376</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 164. Igualmente: DELLORE, Luiz; MARTINS, Rafael Mafféis. Recurso especial repetitivo: escolha do recurso e (in)efetividade dos julgamentos. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 1.114. UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador : Juspodivm, 2018. p. 234. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 180.

<sup>377</sup> Superior Tribunal de Justiça. Questão de ordem no recurso especial n. 1063343/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 04 jun. 2009.

<sup>378</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1721705/SP. 3. Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 06 set. 2018.

demais processos que versem sobre a mesma matéria, mas não a ele, que devido à desistência terá sua controvérsia resolvida pela decisão originalmente impugnada<sup>379</sup>.

A mesma solução é aplicável, embora ausente previsão legal expressa, no caso de perda superveniente de outro requisito de admissibilidade recursal. Por exemplo, havendo perda da legitimidade ou do interesse recursal, os efeitos decorrentes desse fenômeno devem repercutir no caso concreto, mas não obstam o julgamento da questão. Aliás, se verificado prejuízo a esse julgamento, qualquer que seja a causa, nada impede a seleção de novo recurso representativo da controvérsia, já que milhares de outros processos veiculam e dependem da tese a ser fixada pela Corte Superior.

Ainda com relação as mudanças explícitas sobre os requisitos de admissibilidade, dispõe o art. 1.037 que o relator do recurso especial repetitivo, após selecionar os representativos da controvérsia, determinará a suspensão dos demais processos pendentes em território nacional que versem sobre a mesma questão.

Após o julgamento do repetitivo e publicação do acórdão paradigma, o art. 1.040 prevê que o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários, conforme o caso, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.

Embora a expressão negar seguimento seja imprecisa e, por conseguinte, criticável, a interpretação mais adequada é a de que o presidente ou vice-presidente negará admissibilidade ao recurso cujo acórdão coincida com a tese firmada. O entendimento diverso, ou seja, de que o presidente ou vice-presidente negará provimento ao recurso implica inconstitucionalidade por delegação legal de competência para julgamento de recursos (especiais e extraordinários), previstas nos artigos 102 e 105 da Constituição<sup>380</sup>.

Dessa maneira, após o julgamento de um tema em sede de recursos repetitivos, pode-se afirmar que a desconformidade entre o acórdão recorrido e a tese fixada é requisito especial de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário pendente. Não se trata,

---

<sup>379</sup> No mesmo sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis insculpiu o enunciado n. 213: “No caso do art. 998, parágrafo único, o resultado do julgamento não se aplica ao recurso de que se desistiu”. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Consolidação dos enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019.

<sup>380</sup> Cássio Scarpinella Bueno entende que a “negativa de seguimento” deve ser interpretada como julgamento de mérito, e advoga a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1.040, sugerindo a melhor saída é a mudança da Constituição, para prever a competência dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais para julgar o mérito nesses casos. SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Novo código de processo civil anotado*. 1. Ed. São Paulo : Saraiva. 2016. p. 682.

como já visto, de perda superveniente do interesse recursal, pois a necessidade e utilidade do recurso para o recorrente não são afetadas.

A presença desse requisito especial de admissibilidade, por sua vez, ocasiona a possibilidade de juízo de retratação pelo órgão prolator da decisão recorrida (reexame previsto no inciso II do art. 1.040 do CPC), que, caso não exercido, enseja a continuidade do recurso.

Feitas essas considerações, trata-se especificamente dos impactos da vinculatividade dos pronunciamentos do art. 927 em relação ao interesse recursal.

Se analisados os pronunciamentos de observância obrigatória, nota-se que os acórdãos em recursos repetitivos, incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas se sujeitam à investigação da tese jurídica adotada na fundamentação (identificação da *ratio decidendi*)<sup>381</sup>. Outros, como os enunciados de súmula já explicitam a interpretação do tribunal sobre determinada matéria, embora não dispensem interpretação.

Os primeiros se aproximam mais do conceito original de precedentes, ou seja, decisões cuja tese adotada serve como referência para o julgamento de outros casos idênticos ou análogos. Segundo José Rogério Cruz e Tucci, “todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”<sup>382</sup>.

Nesse contexto, tem-se afirmado, de um lado, a existência de interesse recursal à luz da fundamentação, para formação de um pronunciamento vinculante mais adequado ao recorrente e, de outro, a existência de interesse recursal para simplesmente ampliar, no caso de incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, a abrangência territorial do acórdão.

Quanto ao primeiro aspecto, há um debate prévio sobre a legitimidade de terceiros, cujos processos estejam sobrestados, para interpor recurso em face do acórdão

---

<sup>381</sup> O §1º do art. 121-A do Regimento Interno do STJ prevê que “Os incidentes de assunção de competência e os processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos serão organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e seus fundamentos determinantes”. Nota-se uma preocupação da Corte Superior em tornar seus pronunciamentos vinculantes objetivos, diminuindo a necessidade de interpretação e perquirição da *ratio decidendi*. Não obstante os louváveis esforços, os pronunciamentos não prescindem de interpretação, por mais claros que possam ser. Nesse sentido: ALVIM, Teresa Arruda; BARIONI, Rodrigo. Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 296, p. 183-204, out. 2019.

<sup>382</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 12.

paradigmático (por exemplo, que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas), uma vez que suas demandas são diretamente atingidas pelo seu resultado.

Esse entendimento já era esposado na vigência do Código de Processo Civil anterior por Sérgio Cruz Arenhart, que defendia o alargamento do conceito de interesse jurídico para possibilitar o recurso de terceiro prejudicado nos casos em que se originariam enunciados de súmulas ou decisões vinculantes<sup>383</sup>.

Argumenta-se que a participação na formação da fundamentação, além de ser medida exigida por um processo democrático, é objetivamente útil na medida em que essa, ao converter-se em pronunciamento vinculante, repercute materialmente e processualmente sobre outros casos<sup>384</sup>.

Em sentido semelhante, Sofia Temer, ao analisar especificamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, parte da premissa de que se trata de uma técnica processual de natureza objetiva (na qual há abstração da questão repetitiva) que acarreta uma cisão decisória, na qual o julgamento da tese (ou “melhor entendimento sobre uma questão de direito”) se torna autônomo. Desse modo, os sujeitos processuais se classificam em sujeitos condutores (partes em demandas capazes de ampliar a argumentação sobre a controvérsia), sujeitos sobrestados, *amicus curiae*, ministério público e defensoria pública<sup>385</sup>.

Em seguida, a autora sustenta que todos os sujeitos acima possuem legitimidade para recorrer da decisão que fixa a tese no IRDR. Quanto ao interesse, propõe que a utilidade seja analisada pelo ângulo do potencial contributivo dos argumentos para o debate da questão controvertida<sup>386</sup>.

Apesar dos diversos posicionamentos ampliativos quanto à legitimidade<sup>387</sup>, a questão não é de simples solução. No anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas ao Senado havia a previsão no então art. 905 de que o recurso em face da decisão que julgasse o IRDR

---

<sup>383</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes*. Disponível em: [https://www.academia.edu/214085/O\\_RECORSO\\_DE\\_TERCEIRO\\_PREJUDICADO\\_E\\_AS\\_DECIS%C3%95ES\\_VINCULANTES](https://www.academia.edu/214085/O_RECORSO_DE_TERCEIRO_PREJUDICADO_E_AS_DECIS%C3%95ES_VINCULANTES). Acesso em: 23 out. de 2019.

<sup>384</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. O interesse recursal no sistema de precedentes obrigatórios. *Revista Brasileira de Advocacia*. São Paulo, n. 9, abr./jun. 2018. p. 173.

<sup>385</sup> TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 415

<sup>386</sup> *Ibidem*. p. 416.

<sup>387</sup> No mesmo sentido, CABRAL, Antônio do Passo. Capítulo VIII – Do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987). In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2016. p. 1.472. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.423.

poderia ser interposto “por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado”. Posteriormente, o texto foi suprimido. Todavia, o atual art. 987 não faz referência a qualquer legitimado, de modo que não é possível presumir o silêncio eloquente, a partir da análise da *mens legislatoris*.

Não obstante, autorizar que qualquer das milhares de partes que tenham seus processos sobrestados possam interpor recurso em processo do qual não participam originalmente pode desencadear que cada tema sujeito ao rito das demandas repetitivas dê origem a um sem número de recursos especiais ou extraordinários. Estes, por sua vez, também serão submetidos a novo regime de casos repetitivos, duplicando o procedimento e tornando inócua ou, ao menos, frágil a instauração do instituto perante os tribunais.

De outro lado, a recusa de legitimidade recursal àqueles que tem idêntica demanda sobrestada em razão da pendência da tese significa a criação de uma classe de jurisdicionados privilegiada pela possibilidade de interpor recurso, uma vez que seu caso é o representativo da controvérsia para fixação da tese. Os restantes seriam restringidos nos meios de impugnação, pois lhes restará a participação no julgamento do incidente, se deferida, na qualidade de interessados. O déficit democrático do processo se torna ainda maior se levado em consideração que, via de regra, a parte atuante em um processo paradigmático ou representativo da controvérsia é um litigante contumaz, ao menos em um dos polos<sup>388</sup>.

Além disso, a ampliação da participação é fundamental para fixação do pronunciamento vinculante, pois quanto maior a quantidade de atores, mais qualificado tende a ser o debate sobre a controvérsia. A própria sistematização empregada pelo Código de Processo não restringe a participação de interessados ao se referir à juntada de documentos, requerimento de diligências, realização de audiências públicas (art. 983) e até mesmo sustentação oral (art. 984).

Confrontados esses argumentos, entende-se pela ampliação da legitimidade, por ser medida mais condizente com o acesso à justiça<sup>389</sup>. Além disso, favorece-se o aprofundamento do debate sobre a questão de direito cuja relevância é denotada pela própria

---

<sup>388</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. O silêncio dos “litigantes-sombra” e a vitória da eficiência sobre o contraditório no julgamento dos casos repetitivos. In: AMADEO, Rodolfo Manso Real da Costa *et al.* (org.). *Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues*. Indaiatuba : Foco, 2019. p. 566.

<sup>389</sup> Essa é também a conclusão do FPPC, consolidada no enunciado n. 94: A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Consolidação dos enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019.



submissão à sistemática de julgamentos repetitivos e formação de pronunciamentos vinculantes. Assim, qualquer interessado juridicamente na controvérsia pode interpor recurso em face do acórdão que se converterá em pronunciamento vinculante.

Conquanto defenda entendimento semelhante, inclusive especificando que a intervenção de terceiros no processo paradigmático se dá na qualidade de assistente litisconsorcial, Daniel Amorim Assumpção Neves sinaliza que há uma tendência de que não seja essa a orientação das Cortes Superiores, tendo em vista decisões anteriores sobre recursos repetitivos<sup>390</sup>.

Outrossim, tem-se defendido a possibilidade interposição de recurso apenas em face da fundamentação, com vistas a modelagem da *ratio decidendi* para formação do pronunciamento vinculante, independentemente da conclusão da decisão, desde que demonstrado o potencial da nova fundamentação constituir precedente vinculante mais favorável do que a anterior<sup>391</sup>.

Argumenta-se que o sistema vinculante proposto pelo Código de 2015 tornou insuficiente a concepção tradicional de interesse recursal, essencialmente vinculada à coisa julgada e seus limites objetivos<sup>392</sup>.

Em ponderação à tese ampliativa do interesse recursal, Eduardo Talamini sustenta que, por ser da essência da *ratio decidendi* sua relevância para o resultado da decisão, é uma contradição que aquele beneficiado pelo *decisum* tenha interesse para recorrer dos motivos que conduziram à solução do caso<sup>393</sup>.

O autor entende, no entanto, que em se tratando de questão “objetivada” pelo julgamento de incidente próprio (aí incluídos os recursos especiais e extraordinários sob a sistemática de repetitivos), há interesse para recorrer da “solução da questão jurídica objetivada”, pois essa teria sido erigida à condição de questão principal<sup>394</sup>.

Essa solução figura razoável, pois delimita o objeto do recurso com critérios determinados, sem mitigar o sistema de interposição em face do decisório. Ou seja,

---

<sup>390</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017.

<sup>391</sup> LIPIANI, Julia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. *Civil Procedure Review*, v.5, n. 2, p. 59, may/aug., 2014. Disponível em: [http://www.civilprocedurereview.com/?option=com\\_content&view=article&id=235:reconstrucao-do-interesse-recursal-no-sistema-de-forca-normativa-do-precedente&catid=78:pdf-revista-n2-2014](http://www.civilprocedurereview.com/?option=com_content&view=article&id=235:reconstrucao-do-interesse-recursal-no-sistema-de-forca-normativa-do-precedente&catid=78:pdf-revista-n2-2014). Acesso em: 21 out. de 2019. UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador : Juspodivm, 2018. p. 231.

<sup>392</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. O interesse recursal no sistema de precedentes obrigatórios. *Revista Brasileira de Advocacia*. São Paulo, n. 9 , abr./jun. 2018. p. 173.

<sup>393</sup> TALAMINI, Eduardo. Interesse recursal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 816.

<sup>394</sup> *Ibidem*. p. 817.

considerando que a submissão da questão à sistemática formadora de pronunciamento vinculante (por julgamento de demandas ou recursos repetitivos, ou assunção de competência) torna o tema sujeito à fixação de tese que afetará não apenas o caso *sub examine*, mas qualquer outro em situação análoga, inclusive futuros, deve-se reconhecer a possibilidade de interpor recurso em face da questão fixada autonomamente.

No caso do terceiro, então, o interesse deverá ser demonstrado pelo reflexo da tese sobre o seu caso análogo sobrestado. Nessa linha, há quem defenda que “O exercício deste direito potencial [de recorrer], contudo, ficará sujeito ao filtro da utilidade da intervenção recursal, que diz respeito à apresentação de novos e relevantes fundamentos para o debate”<sup>395</sup>.

Com a devida vênia, não parece que o critério do potencial contributivo seja oportuno, não apenas por ser impossível discernir na prática quais recursos o preencheriam e quais não, ensejando arbitrariedades do julgador na sua seleção, mas também porque, em tese, os argumentos favoráveis e contrários à tese já deverão ter sido analisados pelo acórdão que a fixar (§2º do art. 984, CPC).

Já no caso da parte cujo recurso foi julgado como representativo da controvérsia, a interposição de recurso apenas em face da questão de direito decidida, com resignação quanto ao dispositivo, dependerá da difícil demonstração de que é possível obter situação mais favorável do que a outorgada pela tese fixada, abstraindo os efeitos produzidos no julgamento do seu caso concreto.

Por fim, há quem sustente a existência de interesse recursal apenas para ampliação territorial da abrangência do pronunciamento vinculante<sup>396</sup>. É o caso de recurso especial ou extraordinário interposto em face de acórdão favorável em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência julgado por tribunal estadual ou regional federal.

Com a devida vênia, a orientação não encontra amparo no sistema atualmente positivado, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário são de fundamentação

---

<sup>395</sup> TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 416.

<sup>396</sup> NOLASCO, Rita Dias. CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. Cabimento, admissibilidade, extensão do sobrestamento dos processos e da tese fixada – no incidente de resolução de demandas repetitivas. In: *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017. p. 431. UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador : Juspodivm, 2018. p. 242.

vinculada e encontram suas hipóteses de cabimento exaustivamente previstas na Constituição Federal<sup>397</sup>.

Ademais, a interposição de recurso com essa única finalidade cria um paradoxo: ou se mitiga a *reformatio in pejus* para autorizar que as Cortes Superiores possam examinar a tese a fundo, o que implicaria enorme insegurança para a parte a quem a decisão do tribunal favorecer, ou se converte os Tribunais Superiores em meros homologadores de teses fixadas pelas instâncias inferiores, o que também não se pode admitir.

De fato, o sistema é aparentemente falho quanto a questão da abrangência territorial e a dependência de recurso para levar a análise da controvérsia ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Todavia, é improvável que do acórdão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência não seja interposto recurso, sobretudo se admitida a legitimidade e interesse dos demais sujeitos que tiveram seus processos sobrestados.

A despeito da mencionada improbabilidade, caso não seja interposto recurso por quem desfavorece o pronunciamento vinculante, aquele por ele beneficiado só gozará da vinculação na abrangência territorial do tribunal que a fixou. Posteriormente, se outro tribunal se orientar em sentido diverso, desse acórdão caberá recurso pelo originalmente beneficiado. Nesse caso, a decisão final do Tribunal Superior substituirá não apenas o acórdão impugnado, mas retirará a vinculatividade daquelas decisões que não lhe forem conformes.

---

<sup>397</sup> Nesse sentido: ROQUE, André Vasconcelos. Art. 987. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo : Método, 2017. p. 891.



## CONCLUSÃO

A identificação e diferenciação de elementos que dizem respeito à admissibilidade e ao mérito das demandas têm origem comum com a percepção do Processo como ramo autônomo do Direito. Atualmente, porém, os fatores que devem preponderar no exercício dos juízos sobre os pressupostos ao julgamento do mérito em primeiro grau e os requisitos de admissibilidade em grau de recurso são a efetividade e a segurança jurídica.

Sob o prisma da efetividade, deve-se evitar pronunciamentos jurisdicionais destituídos de finalidade ou construídos sem a presença de elementos mínimos que assegurem a tutela jurisdicional adequada. Sob o aspecto da segurança jurídica, deve-se garantir a observância do devido processo legal, que proporcione o exercício efetivo do contraditório com previsibilidade para os jurisdicionados e in fensu a arbitrariedades.

A admissibilidade, portanto, diz respeito às garantias fundamentais do processo, e consiste no enfrentamento pelo julgador de questões de regularidade, constatando a possibilidade de exercitar adequadamente a jurisdição sobre o mérito.

Permanece adequada a classificação bipartite dos pressupostos ao julgamento de mérito em primeiro grau (pressupostos processuais e condições da ação) influenciada por Liebman. Os pressupostos processuais se reportam a constituição e regularidade da relação jurídica processual e as condições da ação se referem ao exercício do direito de ação.

Quanto aos pressupostos processuais, destaca-se, dentre a grande variedade de classificações e divergência sobre quais elementos integram cada uma de suas espécies, a diferenciação entre pressupostos de existência e requisitos de validade do processo, que conduzem a efeitos diversos, como a inexistência ou a nulidade dos pronunciamentos jurisdicionais, a ausência de trânsito em julgado ou o alcance da coisa julgada material, a repercussão sobre os meios de impugnação e sobre a litispendência.

Quanto às condições da ação, a ausência de emprego dessa expressão pelo Código de Processo de 2015 levou ao recrudescimento de corrente doutrinária que defende sua extinção. No entanto, subsistem a legitimidade e o interesse como integrantes dessa categoria, passíveis de aferição sem se ingressar no mérito da demanda, conforme preconiza o inciso VI do artigo 485 do Código.

É possível traçar um paralelo entre os pressupostos ao julgamento do mérito e os requisitos de admissibilidade recursal, como consequência da premissa de que o recurso é

um prolongamento do direito de ação ou de defesa originários, que provoca um novo pronunciamento jurisdicional.

Nessa linha, classificam-se os requisitos de admissibilidade recursal, inicialmente, em positivos e negativos. Os primeiros são aqueles cuja presença é necessária para a regularidade formal do recurso (requisito positivo extrínseco, nele inserido o preparo) e para o exercício do direito de recorrer (requisitos positivos intrínsecos: cabimento, legitimidade e interesse em recorrer). Já os requisitos negativos são fatos impeditivos ou extintivos que, se verificados, fulminam o exercício do direito de recorrer (intempestividade, desistência, renúncia e aquiescência).

A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade se restringe ao requisito positivo extrínseco (regularidade formal), em suas variadas acepções, e ao cabimento, na vertente de adequação do recurso interposto, por força da fungibilidade ou instrumentalidade recursal.

Por outro lado, a presença de um requisito negativo de admissibilidade é intransponível pela preclusão ocasionada pela manifestação de vontade, expressa ou implícita, ou pela omissão do potencial recorrente. Outrossim, a ausência de um dos requisitos positivos intrínsecos é insuperável, pois decorre de uma aferição endoprocessual do direito de recorrer, ou seja, seus elementos são extraídos com base na situação posta à luz da decisão impugnada.

Entretanto, deve ser conferida a oportunidade de demonstração da ausência de requisitos negativos ou presença de todos os requisitos positivos por aquele que será prejudicado pela decisão de não conhecimento do recurso, em razão do princípio colaborativo e do corolário da vedação às decisões-surpresa.

Ainda sobre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não podem as partes convencionar atipicamente (na forma do art. 190, CPC) a subtração de requisitos de admissibilidade recursal, ou seja, que o recurso seja conhecido a despeito da ausência do requisito positivo ou presença do requisito negativo. Essa impossibilidade inclui a vedação de criação de novas modalidades recursais, subversão do requisito do cabimento na vertente da recorribilidade.

No entanto, as partes podem renunciar ao recurso, ainda que previamente, bem como dilatar o prazo recursal ainda não vencido, estabelecer requisitos adicionais de admissibilidade (como a prestação de garantias) e ampliar as questões que sujeitar-se-ão à coisa julgada. Essas disposições podem impactar o interesse recursal, assim como outras convenções, especialmente quando descumpridas.

O fenômeno do interesse tem origem extrajurídica, mas sua aderência ao ordenamento e composição quando conflituoso são ínsitos ao próprio Direito. A partir de uma ótica utilitarista, a ideia de interesse foi transposta da teoria geral para o direito processual, na gênese de sua autonomia como ramo do Direito, com a característica de interesse secundário ou instrumental, pois decorrente da insatisfação de um suposto interesse primário ou substancial.

Dá-se o nome de interesse de agir à expressão do interesse processual que autoriza o exercício do direito de ação. A evolução das teorias em torno desse direito moldou as diversas compreensões do interesse de agir. No entanto, ele está alicerçado em um trinômio: utilidade, compreendida como a possibilidade de a prestação jurisdicional melhorar a situação corrente do demandante; necessidade, caracterizada pela impossibilidade de se obter licitamente a situação sem o exercício da jurisdição; e adequação, correspondente à aptidão da via empregada para conferir ao demandante a tutela por ele pretendida.

O interesse recursal se assemelha ao interesse de agir, enquanto autorizador do exercício do prolongamento do direito de ação na forma recursal. Baseia-se também na necessidade e na utilidade, porém com significações diversas. Quanto à adequação, no entanto, a correspondência se faz no requisito do cabimento, na vertente do recurso correto para impugnar a decisão atacada, com as inflexões da fungibilidade recursal.

A necessidade do recurso não se verifica apenas quando este for o único meio para colocar o recorrente em situação mais favorável. Está presente também quando o recurso for o meio mais eficaz para o alcance da situação por ele pretendida. Conseqüentemente, é possível o uso da via recursal para impugnar provimentos inexistentes e nulos, bem como a interposição de recursos por terceiros e em face de decisões omissas quanto a pedidos implícitos (honorários sucumbenciais, por exemplo), ainda que disponíveis outros meios jurisdicionais de atingir os mesmos resultados, como ações autônomas.

A utilidade do recurso, a seu turno, diz respeito à potencialidade de obtenção de uma situação mais favorável para o recorrente. Porém, é insuficiente perquirir essa vantagem a partir de uma comparação entre o que foi pedido e o que foi acolhido pela decisão (sucumbência formal), ou entre a situação anterior do recorrente e a situação obtida com o pronunciamento jurisdicional (retrospectivamente). É preciso adotar uma ótica prospectiva e comparar a decisão recorrida com as situações e proveitos práticos possivelmente alcançáveis pelo recurso interposto. Trata-se de uma ideia de sucumbência material ampliada ou sucumbência analisada com base nos efeitos da decisão sobre a esfera jurídica do recorrente.

Nessa linha, aquele que formula mais de um pedido, sendo um subsidiário ao outro, tem interesse em recorrer caso rejeitado o pedido principal e acolhido o pedido subsidiário. Também tem interesse em recorrer aquele cujo fundamento da sentença favorável não lhe proporcione efeito *erga omnes* que poderia ser alcançado por outro fundamento.

Igualmente, tem o réu interesse em recorrer de decisões que não resolvam o mérito, para buscar a improcedência do pedido do autor. Porém, em muitos casos fatores circunstanciais externos afastam o interesse por impossibilidade fática ou jurídica. Mesmo quando viável o recurso, é possível que o resultado final lhe seja mais desfavorável, pois se afastada a causa que conduziu ao julgamento terminativo, a análise do mérito pode ocasionar a procedência do pedido autoral.

Em virtude da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada (§1º do art. 503, CPC) em determinados casos, pode haver interesse recursal em impugnar uma questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo. Contudo, a decisão da questão prejudicial não dará ensejo a recurso daquele favorecido pela decisão da questão principal, pois nesse caso não terão sido preenchidos todos os requisitos para a extensão da coisa julgada. No entanto, é possível rediscutir a prejudicial em contrarrazões a recurso interposto pelo vencido, para afastar eventual reforma que venha a torna-la diretamente responsável pelo resultado da decisão final.

Também tem interesse em recorrer, em qualquer hipótese, aquele que sucumbiu em decisão interlocutória não agravável por instrumento, desde que o objeto da decisão seja autônomo em relação ao objeto da sentença. Se houver dependência entre as questões decididas, tem interesse em recorrer, em princípio, aquele que houver sucumbido em ambas.

Contudo, o favorecido pela sentença tem interesse em recorrer da interlocutória dependente e desfavorável, caso seja interposta apelação pelo outro, e seja antevisto o seu provimento. Nesse caso, poderá fazê-lo em conjunto com a apelação em face das interlocutórias autônomas, se houver, ou no bojo das contrarrazões à apelação interposta por outro legitimado em face da decisão final. A apreciação da impugnação, no entanto, ficará condicionada à possibilidade de provimento da apelação.

Da mesma forma que o interesse sobrevém nesses casos, é possível que um fato superveniente ocasione sua perda, por tornar o resultado do recurso inócuo para o recorrente. A hipótese mais comum é aquela em que a decisão impugnada é afastada, seja por retratação do órgão julgador *a quo*, quando autorizada, seja pela prolação de decisão posterior em sentido contrário ou sua substituição por um acórdão.



O Poder Público é a parte mais frequente em juízo, e é dotado de algumas prerrogativas que se relacionam com o interesse recursal. A remessa necessária, por exemplo, não afasta o seu interesse recursal para interpor o recurso contra a mesma decisão.

Nessa linha, divergindo-se da jurisprudência dominante, há interesse recursal em face do acórdão que não conhece da apelação, mesmo que tenha reexaminado a sentença por força da remessa necessária. Também há interesse recursal para arguir a inadmissibilidade da apelação fazendária, mesmo nos casos em que essa foi conhecida em conjunto com a remessa necessária.

Há, igualmente, interesse da parte vencedora em provocar o juízo sobre a incidência ou dispensa do reexame necessário, em caso de omissão da decisão, devido à insegurança quanto ao trânsito em julgado. Outrossim, há interesse da Fazenda Pública para recorrer de acórdão proferido em sede de reexame necessário de decisão contra a qual não recorrera originalmente, salvo nos casos em que há desistência ou renúncia expressa ao direito de recorrer pelo representante do ente público.

A suspensão de segurança, por sua vez, não repercute sobre os requisitos de admissibilidade do recurso eventualmente interposto em concomitância, pois suas finalidades são diversas. Não obstante, o recebimento do recurso com efeito suspensivo pode acarretar a perda de interesse processual na suspensão da decisão ainda não apreciada.

A intervenção anômala, por fim, autoriza pessoas jurídicas de direito público a recorrerem na qualidade de terceiros economicamente interessados. Nesse caso, o interesse recursal, em especial a utilidade, pode ser constatado sob um prisma exclusivamente econômico e não jurídico.

O recurso de terceiro juridicamente prejudicado origina-se daquele que não é parte, porém é legitimado pelo interesse jurídico na relação que foi submetida a julgamento. Seu interesse recursal é caracterizado por ter sido impactado direito de sua titularidade ou possível de ser defendido por substituição processual. Esse impacto é verificado pela contraposição entre os efeitos da sentença na sua esfera jurídica e possibilidade de obtenção de situação melhor através da interposição do recurso.

Os advogados podem interpor recurso, na qualidade de terceiros prejudicados e concorrentemente com as partes que representam, caso o juízo não conceda honorários na decisão que julgar o pedido principal, mesmo que estes não tenham sido expressamente requeridos inicialmente.

Em igual sentido, há interesse recursal na majoração dos honorários quando estes forem fixados abaixo do percentual máximo, pois o recurso é capaz de propiciar ao recorrente uma situação melhor que a anteriormente alcançada através da decisão.

Eventualmente, admite-se a interposição de recurso por quem não é parte ou terceiro interessado. Também se pode, em determinadas situações, apresentar recurso com objetivo diverso da anulação ou reforma do julgado. Nesses casos, fica explicitada a preocupação do sistema com a integridade do ordenamento e aprimoramento da prestação jurisdicional.

O Ministério Público pode interpor recursos nos casos em que atuar como fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*). O melhor entendimento, no entanto, é de que apenas há interesse se o recurso for interposto em defesa do fator que determinou a intervenção ministerial, pois é esse o interesse indisponível a ser defendido.

A utilidade para o interesse tutelado condiciona, inclusive, o interesse do Ministério Público para recorrer nos casos em que houver violação à sua intervenção obrigatória, por ausência de intimação.

O *amicus curiae* tem legitimidade recursal restrita à oposição de embargos de declaração e à interposição de recurso em face da decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas. Quanto a esse último, o interesse recursal é preenchido pela contraposição entre o ganho obtível para o interesse (institucional, econômico, político ou ideológico) por ele defendido e a decisão impugnada.

Qualquer que seja o legitimado recorrente, os embargos de declaração têm singularidades quanto aos seus requisitos de admissibilidade. É cabível concomitantemente a qualquer outro recurso (embora se oposto interrompa o prazo para interposição do outro recurso) e possui prazo diferenciado.

Além disso, são opostos no interesse do aprimoramento da prestação jurisdicional, e sua utilidade é inerente ao possível aperfeiçoamento da decisão, à luz das alegações do recorrente.

A possibilidade indireta de modificação do julgado (efeitos infringentes) é capaz de refletir sobre a sucumbência jurídica e interesse recursal fixados pela decisão original. Por fim, a parte que tiver interesse em interpor o recurso especial ou extraordinário tem também interesse em opor os vulgarmente denominados embargos de declaração “prequestionadores” (art. 1.025 do CPC), sob alegação de omissão.

Finalmente, quanto aos pronunciamentos de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (art. 927 do CPC), há repercussões explícitas e implícitas sobre os requisitos de admissibilidade recursal, em especial o interesse recursal.

O parágrafo único do art. 998 e o §1º do art. 976 do CPC preveem que a desistência não impede o exame da questão com repercussão geral reconhecida ou sujeita ao regime dos recursos repetitivos, ou do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, respectivamente.

Discorda-se do posicionamento do STJ de que há uma vedação à desistência. Basta que o resultado do julgamento do recurso representativo da controvérsia do qual se desistiu se aplique aos demais processos que versem sobre a mesma matéria, mas não a ele, que em razão da desistência terá sua controvérsia resolvida pela decisão originalmente impugnada.

Também acerca dos pronunciamentos elencados no art. 927 do CPC, entende-se que há legitimidade de terceiros cujos processos estejam sobrestados para interpor recurso em face de acórdãos paradigmáticos resultantes de IRDR e recursos repetitivos, uma vez que suas demandas são diretamente atingida pelo seu resultado.

Quanto ao interesse recursal, reconhece-se a possibilidade de interpor recurso em face da questão fixada autonomamente. No caso do terceiro, o interesse deverá ser demonstrado pelo reflexo da tese sobre o seu caso análogo sobrestado. Já no caso da parte cujo recurso foi julgado como representativo da controvérsia, a interposição de recurso apenas em face da questão de direito decidida, com resignação quanto ao dispositivo, dependerá da demonstração de que é possível obter situação mais favorável do que a outorgada pela tese fixada, abstraindo os efeitos produzidos no julgamento do seu caso concreto.

Quanto ao interesse recursal apenas para ampliação territorial da abrangência do pronunciamento vinculante, há óbice para interposição de recurso especial ou extraordinário sem que se demonstre uma das hipóteses de cabimento exaustivamente previstas na Constituição Federal.



## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2012.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. 2014. Tese (Doutorado em: Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

ALVIM, Teresa Arruda. Arts. 1.022 a 1.026. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. p. 1.680-1.690. e-book.

\_\_\_\_\_. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_; BARIONI, Rodrigo. Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 296, p. 183-204, out. 2019.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito processual civil*. 14. ed. Coimbra : Almedina, 2018.

AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Fungibilidade de meios*. São Paulo : Atlas, 2008.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. São Paulo : Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. Arts. 994 a 1.008. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. p. 1.611-1.647. e-book.

ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação cível no CPC 2015. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, jan./abr. 2017. p. 124-157. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista78/revista78.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista78/revista78.pdf). Acesso em: 13 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Pressupostos processuais. In: YARSHELL, Luiz Flávio; ZUFELATO, Camilo (coord.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo : Malheiros, 2013. p. 575-612.

ARENHART, Sérgio Cruz. *O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes*. Disponível em: [https://www.academia.edu/214085/O\\_RECORSO\\_DE\\_TERCEIRO\\_PREJUDICADO\\_E\\_AS\\_DECIS%C3%95ES\\_VINCULANTES](https://www.academia.edu/214085/O_RECORSO_DE_TERCEIRO_PREJUDICADO_E_AS_DECIS%C3%95ES_VINCULANTES). Acesso em: 23 out. de 2019.

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. 4. ed. São Paulo : Nova Cultural, 1991.

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. O silêncio dos “litigantes-sombra” e a vitória da eficiência sobre o contraditório no julgamento dos casos repetitivos. In: AMADEO, Rodolfo Manso Real da Costa *et al.* (org.). *Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues*. Indaiatuba : Foco, 2019.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016. e-book.

ATTARDI, Aldo. Interesse ad agire. In: SACCO, Rodolfo (org.). *Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile*. 4 ed. Torino : Utet, 1996. v. 9. p. 514-527.

AURELLI, Arlete Inês. Dos embargos de declaração: arts. 1.022 a 1.026. In: BUENO, Cássio Scarpinella (org.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2017. v. 4. p. 473-485.

\_\_\_\_\_. Meios de impugnação das decisões interlocutórias no novo CPC. In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 19-34.

\_\_\_\_\_. Recursos em ação monitória – lei 9.079, de 14.07.1995. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, n. 93, p. 258-277, jan./mar. 1999.

ÁVILA, Humberto. O que é o devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 163, p. 50-59, set. 2008.

BECKER, Laércio Alexandre. Duplo grau: a retórica de um dogma. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de direito processual civil – homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 142-151.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo : Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. Nulidades processuais e apelação. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (org.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. O Ministério Público no processo civil: algumas questões polêmicas. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out/2011. v. 3. p. 1.213-1.242.

\_\_\_\_\_. Pressupostos processuais e condições da ação. *Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 48-66, out./dez. 1991. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/23922>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford : Clarendon Press, 2005.

BINEMBOJM, Gustavo. A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. p. 73-95.

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 171-187

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao código de processo civil*. (arts. 994-1.044). São Paulo : Saraiva, 2016. v. 20.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Breve estudo sobre a perda de interesse de agir no âmbito recursal (a chamada "perda de objeto"). *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 105, p. 59-67, dez. 2011

\_\_\_\_\_. *Capítulos da sentença e efeitos dos recursos*. São Paulo : RCS, 2006.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo no novo código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2016.

BONTÀ, Silvana Dalla. Uma "inquietação benéfica" notas comparativas a respeito do tema dos limites objetivos da coisa julgada, à luz da situação atual da jurisprudência europeia e das teses "zeunerianas" - parte II. Tradução de Patrícia Carla de Deus Lima. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 216, p. 155-180, fev. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. O réu e a sentença terminativa: existe interesse recursal?. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 132, p. 57-65, mar. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. 30 anos do STJ e prequestionamento: uma análise crítica do prequestionamento ficto diante do art. 1.025 do CPC. *Revista do advogado*, São Paulo, v. 39, n. 141. p. 48-56, abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301346,91041-30+anos+do+STJ+e+prequestionamento+uma+analise+critica+do>. Acesso em: 13 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. e-book.

\_\_\_\_\_. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo : Saraiva, 2015.

BUIKA, Heloisa Leonor. *O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos: a primazia do direito de recorrer com razoabilidade em oposição à jurisprudência defensiva*. São Paulo : Arraes, 2017.

BÜLOW, Oskar von. *Las excepciones y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires : Ejea, 1964.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out/2011. v. 1. p. 649-670.

\_\_\_\_\_. Exposição de motivos. In: SENADO FEDERAL. *Código de processo civil: histórico da lei*. v. 1, tomo 1. Brasília, 1974. Disponível em [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf). Acesso em: 20 fev. 2019.

CABRAL, Antônio do Passo. Alguns mitos do processo (I): a contribuição da *prolusione* de Chiovenda em Bolonha para a teoria da ação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 216, p. 57-70, fev. 2013.

\_\_\_\_\_. *Amicus curiae* no novo código de processo civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Casto *et al.* (org.). *O novo processo civil brasileiro: temas relevantes – estudos em homenagem ao professor, jurista e ministro Luiz Fux*. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 85-102.

\_\_\_\_\_. Capítulo VIII – Do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987). In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2016. p. 1.434-1.472.

\_\_\_\_\_. Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio (coord.). *40 anos da teoria geral do processo*. São Paulo : Malheiros, 2013. p. 43-95.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 147-163, fev. 2016.

\_\_\_\_\_. *Ordem pública processual*. Brasília : Gazeta Jurídica, 2015.

CADIET, Lóic. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. *Civil Procedure Review*, v. 3, n.3, p. 3-35, aug./dec. 2012. Disponível em [http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com\\_content&view=article&id=280%3A-los-acuerdos-procesales-en-derecho-frances-situacion-actual-de-la-contractualizacion-del-proceso-y-de-la-justicia-en-francia&catid=68%3Apdf-revista-n3-2012&Itemid=82&lang=pt](http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com_content&view=article&id=280%3A-los-acuerdos-procesales-en-derecho-frances-situacion-actual-de-la-contractualizacion-del-proceso-y-de-la-justicia-en-francia&catid=68%3Apdf-revista-n3-2012&Itemid=82&lang=pt). Acesso em: 14.06.2017.

CAIS, André Luis *et al.*. *Proposta de melhoria da coisa julgada e questão prejudicial no novo CPC*. Consultor Jurídico. 13 out. 2014. Disponível em:



<http://www.conjur.com.br/2014-out-13/proposta-coisa-julgada-questao-prejudicial-cpc> .  
Acesso em: 19 maio 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Atlas, 2017. *e-book*.

\_\_\_\_\_. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, ano 27, n. 128, p. 19-24, jan./mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Será o fim da categoria ‘condição da ação’? Uma resposta a Fredie Didier Junior. *Revista de processo*, v. 36, n. 197, p. 261-269, jul. 2011.

CAMBI, Eduardo; POMPÍLIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no recurso de apelação. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 801-812.

CANOVA, Augusto Cerino; CONSOLO, Claudio. *Impugnazione (processo civile)*. In: *Enciclopedia giuridica*. Roma : Trecanni, 1993. v. 16.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Capítulo V – do *amicus curiae* (art. 138). In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2016. p. 242-247

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli : Morano, 1958.

\_\_\_\_\_. *Sistema de diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936.

CARVALHO, José Orlando Rocha de. *Teoria dos pressupostos e requisitos processuais*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Rodrigo Voltarelli de. *Requisitos de admissibilidade recursal no novo Código de Processo Civil*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

CASTRO, Aníbal de. *Impugnação das decisões judiciais*. Lisboa : Petrony, 1981.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada relativa à decisão da questão prejudicial: regime jurídico, limites e proposições para o enfrentamento da litigiosidade pulverizada*. 2018. Tese (Doutorado em: Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas : Bookseller, 2000.

CIANCI, Mirna. A remessa necessária no novo código de processo civil. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Fazenda pública*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 537-564.

CINTRA, Lia Carolina Baptista. Pressupostos processuais e efetividade do processo civil: uma tentativa de sistematização. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 79-119, dez. 2012.

COMTE-SPONVILLE, André. *Dicionário filosófico*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo : Martins Fontes, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes 2012*. Brasília : CNJ, 2012.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. Ihering (1818-1892): em comemoração aos cem anos de sua morte. *Revista da faculdade de direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 87, p. 15-21, 1992. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67164>. Acesso em: 20 maio 2019.

CÔRTEZ, Estefânia Freitas. A teoria da causa madura no julgamento da apelação. In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 65-79

COSTA, Moacyr Lobo da; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Estudos de História do Processo: Recursos*. São Paulo: FIEO, 1996.

COSTA, Susana Henriques da. Art. 17. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2017. v. 1. p. 274-292.

\_\_\_\_\_. *Condições da ação*. São Paulo : Quartier Latin, 2005.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires : Roque Depalma, 1958.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; COSTA, Naony Sousa. Interesse processual: anotações conceituais, revisitação do instituto no CPC 2015 e reflexos nas ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 255, p. 309-330, maio 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 10. ed. São Paulo : Dialética, 2012.

\_\_\_\_\_. Sobre o interesse do réu em recorrer da sentença terminativa. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 10, p. 55-70, jan. 2004.

CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 769-780.

DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi et al.. *Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Jota. 4 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>. Acesso em: 8 jul. 2019.

DELLORE, Luiz. MARTINS; Rafael Mafféis. Recurso especial repetitivo: escolha do recurso e (in)efetividade dos julgamentos. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 1.099-1.130.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Consolidação dos enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Brasília, 2019. Disponível em [https://www.academia.edu/38626264/Enunciados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis\\_-\\_FPPC\\_-\\_2019](https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_-_FPPC_-_2019). Acesso em: 25 jun. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

\_\_\_\_\_. Fonte normativa de legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 232, p. 69-76, jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo : Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Seção V – da coisa julgada. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2016. p. 751-783.

\_\_\_\_\_. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: *Precedentes*. DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. (coord.). Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 16. ed. Salvador : Juspodivm, 2019. v. 3.

\_\_\_\_\_. Remessa necessária. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta, CUNHA, Leonardo Carneiro da, RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Fazenda pública*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 169-192.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. *Capítulos da sentença*. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. segundo o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo : Malheiros, 2016. v. 1.

\_\_\_\_\_. O efeito devolutivo da apelação e outros recursos. *In: Nova era do processo civil*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. Processo civil comparado. *In: Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo : Malheiros, 2010. Tomo 1.

\_\_\_\_\_; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Pedro da Silva. Art. 138. *In: TUCCI, José Rogério Cruz e et al. (coord.). Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. p. 246-252. e-book.

ENFAM. *Enunciados aprovados no seminário o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*. Disponível em <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 14 jun. 2017.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação declaratória incidental*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Extinção do processo e mérito da causa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 7-32, abr./jun. 1990.

\_\_\_\_\_. O interesse de agir como pressuposto processual. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 164-195, jan./abr. 2018. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n1/revista\\_v20\\_n1.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1.pdf). Acesso em: 13 abr. 2019.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_; ZARIF, Cláudio Cintra. Fungibilidade recursal no novo CPC. *In: DANTAS, Bruno et al. (org.). Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Arts. 1.009 a 1.014. *In: TUCCI, José Rogério Cruz e et al. (coord.). Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. p. 1.647-1.664. e-book.

FERREIRA, William Santos. Art. 1009. *In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). Comentários ao código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2017. v. 4.

\_\_\_\_\_. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 193-203, jan. 2017.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa (reflexões acerca do projeto do novo código de processo civil)*. Rio de Janeiro : Forense, 2011. p. 4-24.

\_\_\_\_\_. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro : Forense, 2019.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Teoria geral dos recursos: análise e atualizações à luz do NCPC brasileiro. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 651-682.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual: de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo : Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. O modelo presidencial cooperativista e os poderes e deveres do juiz no novo CPC. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*. *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 135-154.

GONZÁLEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

GRANADO, Daniel William. *Recurso de apelação no novo código de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

GRASSO, Eduardo. *L'impugnazioni incidentali*. Milano : Giuffrè, 1973.

GRECO, Leonardo. Atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 1., n. 1., p. 7-28, dez. 2007. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/574>. Acesso em 14 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2015. v. 3.

\_\_\_\_\_. Princípios de uma teoria geral dos recursos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 4. v.5., p. 5-62, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22961/16437>. Acesso em: 22 maio 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*. Brasília : Gazeta Jurídica, 2016.

\_\_\_\_\_. Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos. In: *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1998. p. 64-80.

\_\_\_\_\_; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, p. 171-196, jan. 2014.

INTERESSE. In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello (dir). *Pequeno dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo : Moderna, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. *Petição n. 00251951/2018*. Disponível em <http://www.direitoprocessual.org.br/amicus-curiae-3.html>. Acesso em: 8 jul. 2019.

JORGE, Flávio Cheim. A recorribilidade das interlocutórias na apelação e nas contrarrazões. In: DANTAS, Bruno *et al.* (org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 187-196.

\_\_\_\_\_. Arts. 994 a 1.008. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Arts. 1.036 a 1.041. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. p. 1728. e-book.

\_\_\_\_\_. Os honorários advocatícios e o recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 685-709

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos. In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 615-644.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre : Fabris, 1985.

\_\_\_\_\_. Processo e cultura. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 74-86, jan./jun. 1961.

LANCELLOTTI, Franco. Premesse ala definizione dela soccombenza come requisito di legittimazione alle impugnative di parte. In: *Studi in onore di Enrico Tullio Liebman*. Milano : Giuffrè, 1979. v. 3. p. 1911-1955.

LASPRO, Oreste Nestor. *O duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *A prejudicialidade no processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. Anotações sobre o sistema recursal no Novo Código de Processo Civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*. *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. p. 343-385.

\_\_\_\_\_. *Manual do processo coletivo*. 4. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2017.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil. In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 51-64.

LIEBMAN, Enrico Tullio. L'azione nella teoria del processo civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, p. 47-71, 1950.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo : Malheiros, 2005. v. 1.

LIMA, Alcides de Mendonça. Atividade do Ministério Público no processo civil. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out. 2011. v. 3. p. 1.109-1.134.

\_\_\_\_\_. *Introdução aos recursos cíveis*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1976.

LIPIANI, Julia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. *Civil Procedure Review*, v.5, n. 2, p. 45-72, may/aug., 2014. Disponível em: [http://www.civilprocedurereview.com/?option=com\\_content&view=article&id=235:reconstrucao-do-interesse-recursal-no-sistema-de-forca-normativa-do-precedente&catid=78:pdf-revista-n2-2014](http://www.civilprocedurereview.com/?option=com_content&view=article&id=235:reconstrucao-do-interesse-recursal-no-sistema-de-forca-normativa-do-precedente&catid=78:pdf-revista-n2-2014). Acesso em: 21 out. de 2019.

LOURENÇO, Haroldo. A intervenção anódina do Poder Público no processo civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 26, n. 103, p. 155-171, jul./set. 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Evolução do agravo no sistema jurídico brasileiro: das ordenações lusitanas ao novo código de processo civil. In: SILVA, José Anchieta da. (org.). *O novo processo civil*. São Paulo: Lex Magister, 2015. p. 591-655.

\_\_\_\_\_. Novas tendências na estrutura fundamental do processo civil. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 88, p. 145-171, nov. 2006.

\_\_\_\_\_. *Relação entre demandas*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Brasília : Gazeta Jurídica, 2018.

\_\_\_\_\_. Tutela do contraditório no Código de Processo Civil de 2015. In: DANTAS, Bruno *et al.* (org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 31-52.

\_\_\_\_\_; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo. Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 133-147, abr. 2016.

LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile II: il processo di cognizione*. 5. ed. Milano : Giuffrè, 2009.

MACÊDO, Lucas Buril de. O interesse recursal no sistema de precedentes obrigatórios. *Revista Brasileira de Advocacia*. São Paulo, n. 9, p. 165-209, abr./jun. 2018.

\_\_\_\_\_; PEIXOTO, Ravi. Tutela provisória contra a Fazenda Pública no CPC/2015. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Fazenda pública*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 347-380.

MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile II – il processo di cognizione*. Editio Minor. Torino : G. Giappichelli, 2000.

MARÇAL, Felipe Barreto. Levando a fungibilidade recursal a sério: pelo fim da “dúvida objetiva”, do “erro grosseiro” e da “má-fé” como requisitos para a aplicação da fungibilidade e por sua integração com o CPC/15. *Revista de processo*, São Paulo, v. 44, n. 292, p. 199-214, jun. 2019.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. Considerações sobre o princípio processual do duplo grau. In: DIDER JÚNIOR, Fredie (org.) *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador : Juspodivm, 2010. v. 2. p. 45-66.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. e-book.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 100, n. 910, p. 223-232, ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 31. ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. e-book.

\_\_\_\_\_. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro : Forense, 2004.



\_\_\_\_\_. *Teses, estudos e pareceres de processo civil: direito de ação, partes, terceiros, processo e política*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

\_\_\_\_\_. *et al.*. O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 152, p. 11-35, out. 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. tomo I. Rio de Janeiro : Forense, 1979.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao código de processo civil*. tomo VII. Rio de Janeiro : Forense, 1975.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de processo comparado*, São Paulo, n. 2, p. 83-97, jul./dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Processo e cultura: praxismo, processualismo e formalismo em direito processual. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Porto Alegre, n. 2, p. 101-128, set. 2004.

MOLLICA, Rogério. Remessa necessária e o novo código de processo civil. *In: MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. Salvador : Juspodivm, 2016. v. 6. p. 101-112

MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 476 a 565*. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2012. v. 5.

\_\_\_\_\_. Convenções das partes sobre matéria processual. *In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out. 2011. v. 3. p. 151-164.

\_\_\_\_\_. Efetividade do processo e técnica processual. *In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, out/2011. v. 1. p. 889-908.

\_\_\_\_\_. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 76-222, 1968.

\_\_\_\_\_. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

\_\_\_\_\_. Questões prejudiciais e questões preliminares. *In: Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

\_\_\_\_\_. Sobre pressupostos processuais. *In: Temas de direito processual civil: quarta série*. São Paulo : Saraiva, 1989.

NALINI, José Renato. Direito subjetivo, interesse simples, interesse legítimo. *Revista de processo*, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 240-250, abr./jun. 1985.

NEGRÃO, Theotônio *et al.*. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 49. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento*. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal eventual e o recurso adesivo condicionado ao julgamento do recurso principal. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 32, p. 33-45, nov. 2005.

\_\_\_\_\_. Interesse recursal e sucumbência. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 45, p. 9-20, dez. 2006.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. Agravo de instrumento e perda superveniente de interesse processual: questão não decidida. *Soluções práticas de direito*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, set. 2014. v. 10. p. 327-349.

\_\_\_\_\_. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

\_\_\_\_\_. Suspensão de segurança: agravo contra liminar. *Soluções práticas de direito*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, set. 2014. v. 10. p. 663-720.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

NOLASCO, Rita Dias. CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. Cabimento, admissibilidade, extensão do sobrestamento dos processos e da tese fixada – no incidente de resolução de demandas repetitivas. *In: DANTAS, Bruno et al. (org.). Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p.

NUNES, Dierle; CARVALHO, Mayara de. Arts. 13 a 15. TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de processo civil anotado*. São Paulo : AASP, 2019. e-book.

NUNES, Dierle; DUTRA, Victor Barbosa; OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Honorários no recurso de apelação e questões correlatas. *In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). Honorários advocatícios*. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 635-661.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. Art. 996. *In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al.. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo : Método, 2017. p. 973-981.

\_\_\_\_\_. Art. 1.009. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.*. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo : Método, 2017. p. 1.026-1.036.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n. 113, p. 9-21, jan./fev. 2004.

OLIVEIRA, Paulo Mendes. Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador : Juspodivm, 2015. p. 417-443.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. *O novíssimo sistema recursal conforme o CPC/15*. Florianópolis : Empório do Direito, 2016.

PANTOJA, Fernanda Medina; HOLZMEISTER, Verônica Estrella. O agravo de instrumento contra decisão parcial e a impugnação de decisões interlocutórias anteriores. In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 81-99.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A ação no direito processual civil*. Reedição. Salvador : Juspodivm, 2014.

PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6 ed. com atualizações aos cuidados do autor e de Remo Caponi. Napoli : Jovene, 2014.

POITTEVIN, Ana Laura González. *Recorribilidade das decisões interlocutórias*. Curitiba : Juruá, 2008.

PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*. Napoli : Morano, 1962.

PUGLIESE, Giovanni. Introducción. In: WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor. *Polemica sobre la “actio”*. Traducción del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires : Ejea, 1974.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo : Saraiva, 2002.

REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 2. ed. Milano : Giuffrè, 1957. v. 1.

REDONDO, Bruno Garcia; RODRIGUES, Marco Antônio. Apelação voluntária parcial e reexame necessário complementar: a prerrogativa da devolução integral das questões contrárias à Fazenda Pública. In: DANTAS, Bruno *et al.* (org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 257-262.

ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. 2. ed. Torino : Torinese, 1966. v. 3.

RODRIGUES, Daniel Colnago. Ainda e sempre a intervenção anômala dos entes públicos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 294, p. 149-165, ago. 2019.

RODRIGUES, Fábio Polli. *Impugnação das decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de segurança : sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. 1. ed. São Paulo : Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_; TIBURCIO, Antônio Augusto. Problemas sobre a decisão que nega processamento a recurso especial/extraordinário: unirrecorribilidade, efeito devolutivo e fungibilidade. *Revista de processo*, São Paulo, v. 43, n. 284, out. 2018. p. 261-294.

RODRIGUES, Walter Piva. Verba honorária sucumbencial, em especial a instituição de ‘honorários recursais’. *Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 16, n. 41, p. 133-140, jul./set. 2015.

ROQUE, André Vasconcelos. Art. 987. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.*. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo : Método, 2017. p. 888-893.

SALLES, Carlos Alberto de. Processo (in)civil: desprocedimentalização e segurança jurídica-processual no CPC de 2015. In: AMADEO, Rodolfo Manso Real da Costa *et al.* (org.). *Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues*. Indaiatuba : Foco, 2019. p. 33-44.

SALVANESCHI, Laura. *Interesse ad impugnare*. Milano : Giuffrè, 1990.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23 ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo : Saraiva, 2004. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 26. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos. São Paulo : Saraiva, 2013. v. 3.

SASSANI, Bruno. *Lineamenti del processo civile italiano*. 6. ed. Milano : Giuffrè, 2017.

SATTA, Salvatore, *Diritto processuale civile*. 9. ed. rev. e ampl. a cura di Carmine Punzi. Padova : Cedam, 1981.

\_\_\_\_\_. Interesse ad agire e legittimazione. *Il Foro Italiano*, Roma, v. 77, n. 8, 1954. p. 169-178. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23145641>. Acesso em 24 ago. 2019.

SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no código de processo civil de 2015: premissas, conceitos, momentos de formação e suportes fáticos*. Salvador : Juspodivm, 2017.

SHIMURA, Sérgio Seiji. Considerações sobre a teoria geral dos recursos no Código de Processo Civil de 2015. *Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 16, n. 41, p. 117-131, jul./set. 2015.

\_\_\_\_\_. O princípio da inafastabilidade da jurisdição revelado por meio do recurso de embargos de declaração. *Revista Mestrado em Direito UNIFIEO*, Osasco, v. 7, n. 2, p. 145-168, jul./dez. 2007.

SICA, Heitor Vítor Mendonça. Comentários aos artigos 1.015 a 1.020. In: STRECK, Lênio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo : Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. O advogado e os honorários de sucumbência no novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC: primeiras impressões. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*. *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. 189-230.

SIDOU, J.M. Othon (org.). *Dicionário jurídico: academia brasileira de letras jurídicas*. 4. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1996.

SILVESTRI, Elisabeta. L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, ano 51, v. 3, p. 679-698, set. 1997.

SIQUEIRA, Marcela; LIPIANI, Julia. Negócios processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo (org); NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador : Juspodivm, 2015. p. 445-479.

TALAMINI, Eduardo. Do *amicus curiae*: art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Interesse recursal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 807-826.

\_\_\_\_\_. Remessa necessária (reexame necessário). *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, São Paulo, v. 4, n. 24, p. 129-145, maio/jun. 2016.

\_\_\_\_\_; WLADECK, Felipe Sripes. Disposições gerais: arts. 994 a 1.008. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo : Saraiva, 2017. v. 4.

TARELLO, Giovanni. *Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna : Il Mulino, 1989.

TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 403-420.

THAMAY, Renan Faria Krüger. Comentários sobre a fungibilidade recursal: do código de 1939 ao novo código de processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 185-205, out. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2017. e-book.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2017. v. 3. e-book.

\_\_\_\_\_ et al.. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2016.

TISCINI, Roberta. *Le categorie del processo civile*. Torino : Zanichelli, 2017.

TOVAR, Leonardo Zehuri. O pedido de suspensão de segurança: sistematização e mudanças à luz no NCPC/15. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta, CUNHA, Leonardo Carneiro da, RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Fazenda pública*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador : Juspodivm, 2016. p. 295-330.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Espírito do processo civil moderno na obra de Rudolph Von Ihering. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 87, p. 23-36, jan./dez. 1992.

\_\_\_\_\_. *Francesco Carnelutti: vida e obra. Contribuição para o estudo do processo civil*. São Paulo : Migalhas, 2018.

\_\_\_\_\_. *Giuseppe Chiovenda: vida e obra. Contribuição para o estudo do processo civil*. São Paulo : Migalhas, 2018.

\_\_\_\_\_. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador : Juspodivm, 2018.

VASCONCELOS, Ronaldo. Panorama contemporâneo da recorribilidade de decisões interlocutórias. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro : Forense, 2018. p. 830-845.

WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. Traducción de Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1977. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Capítulo I – Disposições gerais (arts. 994 a 1.008). In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2016. p. 1.487-1.505.

\_\_\_\_\_. O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 137, p. 134-138, jul. 2006.

\_\_\_\_\_. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor. *Polemica sobre la "actio"*. Traducción del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires : Ejea, 1974.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador : Juspodivm, 2015. p. 63-80.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (coord.). *Precedentes*. Salvador : Juspodivm, 2015. p. 407-423.

ZUFELATO, Camilo. Legitimidade recursal do *amicus curiae* no novo CPC. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 35, n. 126, p. 33-38, maio 2015.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. In: MACÊDO, Lucas Buril de *et al.* (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada: procedimento comum*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2. p. 593-615.





## REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial n. 1225354/SP, 1. Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11 set. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1355997/PI, 3. Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 15 abr. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1287043/RJ, 2. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06 mar. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1271713/SP, 3. Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 01 mar. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no conflito de competência n. 152972/DF, 1. Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 19 abr. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial n. 1594492/RJ, 2. Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 23 fev. 2017.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1254265/SP, 1. Turma, Relator Min. Sérgio Kukina, DJE 14 mar. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial n. 1726734/SP, 1. Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 15 out. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial n. 1160906/BA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 13 set. 2012.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 872787/SC, 6. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 16 maio 2016.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial n. 1395995/SC, 1. Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10 abr. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento n. 1002596/SC, 6. Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 23 fev. 2015.

Superior Tribunal de Justiça. Pedido de reconsideração no agravo em recurso especial n. 1113282/RJ, 4. Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 18 abr. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Petição no agravo regimental no recurso especial n. 1556881/PB, 2. Turma, Rel. Des. convocada Diva Malerbi, DJE 02 jun. 2016.

Superior Tribunal de Justiça. Questão de ordem no recurso especial n. 1063343/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andriighi. DJE 04 jun. 2009.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1260595/SP, 2. Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30 ago. 2011.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1586629/RS, 3. Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJE 03 out. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1671940, 2. Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 31 out. 2017.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1696396/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 19 dez. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 19 dez. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1721235/SP, 2. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02 ago. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1721705/SP. 3. Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 06 set. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 635926/RS, 5. Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03 out. 2005.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 833969/MG, 1. Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 23 abr. 2010.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 905771/CE, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 19 ago. 2010.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em mandado de segurança n. 55575/PE, 2. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23 nov. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de segurança n. 2397/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 14 maio 2012.

Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 396989/GO, 1. Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ 03 mar. 2006.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento n. 21154081520178260000, 28. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. César Lacerda, Data do julgamento: 18 jul. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento n. 22461604120188260000, 2. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, Data do julgamento: 19 dez. 2018

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo interno n. 21083693020188260000, 26. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, Data do julgamento: 19 jun. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo interno n. 22498978620178260000, 37. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Gomes, Data do julgamento: 17 abr. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo regimental n. 10345882520148260002, 1. Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, Data do julgamento: 02 jul. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10023102220188260360, 2. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani, Data do julgamento: 05 jul. 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10023538820188260220, 37. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de julgamento: 19 jun. 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10033308520188260477, 30. Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data do julgamento: 12 jun. 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10069495820168260100, 5. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, Data do julgamento: 20 jun. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10107408320178260590, 32. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data do julgamento: 27 jun. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10179566520178260309, 11. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, Data do julgamento: 10 jun. 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10274438520168260053, 8. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ponte Neto, Data do julgamento: 20 mar. 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10280983720168260577, 31. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, Data do julgamento: 17 abr. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 10402150820168260562, 2. Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, Data do julgamento: 18 jun. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de declaração n. 10127711720148260482, 15. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data do julgamento: 11 set. 2017.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação n. 1511046, 6. Turma, Rel. Juiz convocado Herbert de Bruyn, DJE 20 set. 2013.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação n. 1792797, 6. Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 27 abr. 2017.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação n. 50022496420174036128, 10. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJE 18 jun. 2019.